

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA
MULHERES: UM OLHAR ETNOGRÁFICO E FEMINISTA SOBRE A
IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO DISTRITO FEDERAL**

LUNA BORGES PEREIRA SANTOS

BRASÍLIA
2013

LUNA BORGES PEREIRA SANTOS

**ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA
MULHERES: UM OLHAR ETNOGRÁFICO E FEMINISTA SOBRE A
IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO DISTRITO FEDERAL**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade de
Brasília como requisito para obtenção do título de
Bacharela em Direito.
Orientadora: Prof^ª. Dra. Lia Zanotta Machado.**

**BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL
2013**

LUNA BORGES PEREIRA SANTOS

**ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA
MULHERES: UM OLHAR ETNOGRÁFICO E FEMINISTA SOBRE A
IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO DISTRITO FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

A candidata foi considerada _____ pela banca examinadora.

Professora Doutora Lia Zanotta Machado
Orientadora

Professora Doutora Carmen Hein de Campos
Membro

Professora Doutora Soraia da Rosa Mendes
Membro

Professora Mestra Lívia Gimenes Dias da Fonseca
Membro Suplente

Brasília, 09 de dezembro de 2013.

AGRADECIMENTOS

Aqui, deixo registrada a minha gratidão a todas as pessoas que fizeram parte desse caminho construído por cinco anos e meio, mas sonhado no seu antes e depois. Se posso dizer que tenho orgulho dessa trajetória, é porque meus passos encontraram, em diversas ruas¹, os de vocês.

Primeiramente, agradeço a minha orientadora, Profa. Lia Zanotta, pelos ensinamentos nesses dois anos e meio de pesquisa. Suas provocações teóricas e indignações compartilhadas foram essenciais para a existência deste trabalho. Por tudo isso, descobri a importância de ter asas e raízes no meu curso de direito.

A toda a equipe da Promotoria de Justiça Especial de Defesa da Mulher e do NAFVD, pela abertura e paciência com todas as minhas dúvidas e perguntas. Ao Igor Lacerda, pelas entrevistas e trocas de vivências sobre o campo.

A Mariana Távora, Fabiana Barreto, Alessandra Morato e Ben-Hur Viza, obrigada pelos exemplos próximos e inspirações que vocês me trazem e por darem concretude a várias das ideias presentes neste trabalho.

Desde o primeiro semestre procuro expressar em poucas palavras a linda vivência que tive com as Promotoras Legais Populares do DF. Agradeço, então, por todas elas: lutas, saber popular, diferença, solidariedade feminina, afetos, direitos, cidadania e universidade.

Ao Centro Acadêmico de Direito, especialmente à gestão da qual fiz parte; e ao Fórum de Extensão da Faculdade de Direito, obrigada por nossos sonhos (e as batalhas!) de mudança e expansão até a fronteira final.

Lívia Gimenes, Diana Pereira, Judith Cavalcanti, Nayara Magalhães, Carolina Tokarski, Mariana Cintra, Leila Rebouças sou grata por esse caminho de vocês/nosso, que mostra o gênero no direito; e vice-versa.

Aos amados amigos João Gabriel e Diego Nepomuceno Nardi, por serem também partes essenciais da minha graduação e de um PET que se fez e faz de direito e revoluções.

¹ “Ainda vão me matar numa rua/ Quando descobrirem /principalmente, que faço parte dessa gente/ que pensa que a rua/ é a parte principal da cidade”. (LEMINSKI, Paulo. Quarenta clics em Curitiba. In: _____. **Toda poesia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013).

Ao tutor e professor querido, Alexandre Bernardino Costa, pelos ensinamentos e palavras de força, muito obrigada.

Talitha Selvati, Milena Pinheiro, Renata Cristina de F. G. Costa, Sinara Gumieri, Saionara Reis, Gabi, Bru, Laurinha, Ana Paula Duque e Marina Lacerda, nosso matriarcado é motivo para viver mais feliz, em dias musicados e plenos de amor feminista. Em especial, agradeço à Rê, por me ensinar as palavras cuidado, companheirismo e admiração – em espanhol, português e catalão.

Agradeço aos três amados pilares dessa nossa casa que chamei de Faculdade de Direito: Bruna Santos, Gabriela Rondon e Laura Senra. Nossas cumplicidades, afetos e histórias surfarão para sempre, com Warat e a trupe toda. A todas as pessoas que fizeram desse lar um lugar melhor, Leonardo Lage, Vitor Magalhães, Tiago Do Vale, Larissa Learth, John Razen, Marcel Portela, Pedro Godeiro, Luísa Hedler e muitas outras, obrigada!

Às Mgs, por esses quase quinze anos de amizade e amor incondicional. Que venham outros tantos!

Ao amado Sísifo de covinhas. Sem você, não imaginaria um par ou um Sol feliz. A força para a luta e todos os nossos sonhos valem o suor de cada pedra. Obrigada por ser comigo.

À minha família – meu irmão Pedro Henrique, minha mamãe Maria Cristina, meu pai Carlos Eduardo, minha avó Vera Paim, Nêmora dindinha, Bibia e todo o carinho que emana dessas terras de pequi-com-calor e dos ventos frios do Sul –, obrigada. Sem vocês, não existiria tanta resiliência e amor nessa e em outras trajetórias.

Liberdade Sim

Mulher, quando a dor passa,

PLP faz a diferença.

Atitude multiplica a cidadania.

Empoderar e diminuir a

Desigualdade

E combater a violência

Valorizar, não calar.

Acreditar que é capaz,

Ter conhecimento de sua dignidade

[...]²

Magnólia José Gomes

² Poema de Magnólia, promotora legal popular formada na 1ª Turma do Distrito Federal (GOMES, Magnólia. J., 2008, p. 24).

RESUMO

O presente trabalho busca descrever a experiência etnográfica realizada em uma Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (PJECDM) que atua em determinada circunscrição do Distrito Federal, com o intuito de analisar e evidenciar quais têm sido as práticas jurídicas que procuram enfrentar, de modo interdisciplinar, a violência doméstica contra mulheres a partir da implementação da Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP). Nesse cenário, foram lidos 9 processos de violência doméstica e familiar contra mulheres e realizadas entrevistas abertas com representantes de instituições do Sistema de Justiça Criminal e dos serviços da Rede da circunscrição; além de entrevistas semiabertas com mulheres vítimas de violência e usuárias do serviço psicossocial oferecido na circunscrição, assim como os resultados de entrevistas com autores, também usuários, foram incorporados à abordagem metodológica. A partir do aporte teórico de teorias feministas no direito e na antropologia, uma análise qualitativa foi feita, considerando alguns aspectos trazidos pelos processos e falas observadas: as justificativas políticas jurídicas para a utilização da suspensão condicional do processo; as formas de utilização desse instituto no campo; e caminhos para proteção e empoderamento de mulheres vítimas de violência doméstica.

Palavras-chave: Violência doméstica contra mulheres. Feminismo. Lei Maria da Penha. Suspensão Condicional do Processo

ABSTRACT

This study aims to describe the ethnographic experience lived under survey of a Special Prosecutor's Office of Defense of Women in Situations of Domestic and Family Violence, which acts in a certain division of Distrito Federal. The research has the objective to analyze and highlight what have been the legal practices looking to face, in an interdisciplinary manner, domestic violence against women, through the implementation of the Maria da Penha Act – Law n. 11.340/2006. In this scenario, 9 cases of domestic violence against women were read and conducted open interviews with representatives of institutions of the Criminal Justice System and the Network Services of the division. Moreover, semi-open interviews with women victims of violence and users of the psychosocial service offered in the district, as well as the results of interviews with authors (also users), were incorporated into the methodological approach made. From the theoretical framework of feminist theories on law and anthropology, a qualitative analysis was made, considering some aspects brought by processes and collected speeches were analyzed: the legal and political justifications for the use of the conditional suspension of the lawsuit; forms of use of this instrument in the division, and interdisciplinary strategies for protection and empowerment of women victims of domestic violence. In this context it is considered that the procedures used are only partly in line with the precepts of the Maria da Penha Act, in a way that it is necessary to depart from the idea that crimes of domestic violence against women is lower offensive potential.

Key-words: Domestic violence against women. Feminism. Maria da Penha Act. Conditional Suspension of the Lawsuit.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AA: Alcoolicos Anônimos

A: Autor do Fato

DDM: Delegacia de Defesa da Mulher

DEAM: Delegacia Especial de Atendimento à Mulher

JECrim: Juizado Especial Criminal

JECG: Juizado Especial de Competência Geral

JVDFM: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

LMP: Lei Maria da Penha

MPDFT: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

MP: Ministério Público

MPU: Medida Protetiva de Urgência

NAFAVD: Núcleo de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica

PJECDM: Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar

SJC: Sistema de Justiça Criminal

STF: Supremo Tribunal Federal

UPIS: Universidade Paulista

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Distribuição dos processos por incidência penal.....	42
Tabela 2 – Distribuição dos processos segundo a relação entre autor e vítima.....	43
Tabela 3- Distribuição dos processos de acordo com o local de ocorrência do fato criminoso	43
Tabela 4 – Distribuição dos processos segundo ocupação da vítima.....	44
Tabela 5 – Distribuição dos processos segundo cor da vítima.....	44
Tabela 6 – Distribuição dos processos segundo a cor do autor.....	45
Tabela 7 – Distribuição dos processos segundo escolaridade da vítima.....	45
Tabela 8 – Distribuição dos processos segundo escolaridade do autor.....	45
Tabela 9 – Desfecho dos processos.....	72
Tabela 10 - Média Mensal de Feitos e Atos Praticados por Ano (Exceto 2012)/ Proporções..	73
Tabela 11. Comparação entre número de requerimentos e número de deferimentos a partir de cada tipo de medida protetiva.....	81
Tabela 12. Comparação entre número de requerimentos por medida protetiva com número de indeferimentos e argumentos pela negativa em cada tipo de medida.....	82

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 APROXIMAÇÕES ÀS TEORIAS E PRÁTICAS FEMINISTAS NO DIREITO: OLHARES INQUIETOS EM RELAÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES.....	12
1.1 Importância dos movimentos feministas brasileiros para o histórico de deslegitimação da violência doméstica contra mulheres	13
1.2. Mulheres como foco e gênero como categoria analítica.....	18
1.3 Teorias feministas do direito e antropologia feminista: construção de condições para implementação da LMP	21
1.4 Atuais tensões e desafios dos feminismos na implementação da Lei Maria da Penha	27
2 APONTAMENTOS METODOLÓGICOS	33
2.1. Olhar etnográfico e feminista	34
2.2 Etnografia e trajetória de pesquisa	36
2.3 Apresentação do campo	39
2.4. Perfil social dos casos e incidências de tipos penais	41
3 SENTIDOS DE EFICÁCIA PARA O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES: PRÁTICAS E INTERPRETAÇÕES SOBRE A LMP	48
3.1 Embates discursivos: estratégias de implementação da LMP, crítica e defesa da aplicação de institutos da Lei 9.099 de 1995	50
3.2 Contextualizando limites e justificativas no uso da suspensão condicional do processo: problematização dos casos de violência doméstica contra mulheres.....	60
4 ENCAMINHAMENTOS PSICOSSOCIAIS PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E ESTRATÉGIAS EFICAZES DE PROTEÇÃO: CAMINHOS PARA FALA, ESCUTA E EMPODERAMENTO	79
4.1 A importância das medidas protetivas de urgência e do acolhimento imediato da vítima para uma implementação eficaz da LMP	79
4.2. <i>Quando eu comecei a acordar</i> : narrativas de mulheres sobre os acompanhamentos psicossociais e formas de enfrentamento à violência doméstica.....	89
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	100
REFERÊNCIAS.....	105
ANEXO I -	112
ANEXO II	118

INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura apresentar a experiência etnográfica realizada em uma Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (PJECDM) que atua em determinada³ circunscrição do DF, de modo a evidenciar quais têm sido as práticas jurídicas que procuram enfrentar, de modo interdisciplinar, a violência doméstica contra mulheres a partir da implementação da Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP). Nesse sentido, o aporte teórico apresentado pelas teorias feministas no direito e na antropologia é essencial para explicitar práticas eficazes, em termos simbólicos e procedimentais, para a proteção e empoderamento de mulheres vítimas de violência.

Nesse contexto, partimos do pressuposto de que o direito brasileiro é marcado, até hoje, por diversos exemplos das consequências nefastas que a sua aparente neutralidade possui em relação ao gênero feminino. É por esses e outros motivos que o capítulo 1 do presente trabalho traz alguns elementos históricos e políticos da importância dos movimentos e de teorias feministas para a deslegitimação da violência doméstica contra mulheres. Assim como a relevância da inserção do conceito de gênero na atuação do direito e de outros saberes disciplinares com o intuito de nomear e enfrentar violências domésticas e familiares contra as mulheres.

Como forma de articulação teórica dos problemas observados na prática de implementação da LMP, são apresentadas, ao final do capítulo, algumas tensões a serem pensadas sob uma ótica feminista: (i) a necessidade de se retirar o crime de violência doméstica contra a mulher da denominação de delito de menor potencial ofensivo; (ii) as formas de colocar em prática instrumentos inovadores de proteção à mulher, tal como as medidas protetivas de urgência; (iii) como instrumentos processuais – alguns de fundamentação jurídica precária, e outros, já previstos na LMP – podem criar tempo processual para que sejam realizados atendimentos psicossociais; de modo que se reconheça o caráter relacional da violência doméstica, e não apenas a tipificação de um crime e (iv) como inserir, dentro das soluções propriamente jurídicas, as possibilidades de ressignificação do termo vítima, a partir da utilização do gênero como categoria analítica para o crime de violência doméstica contra a mulher.

³ Por razões que serão justificadas no capítulo 2, o local da etnografia e os nomes das profissionais entrevistadas não foram divulgados no presente trabalho.

Diante da tentativa de produção de conhecimento que adote métodos, metodologias e epistemologias feministas, o capítulo 2 descreve a importância de serem observadas de perto as demandas concretas de mulheres reais, assim como as disputas dentro do direito para a construção de caminhos no enfrentamento à violência doméstica contra elas. Assim, a pesquisa etnográfica, baseada em entrevistas abertas e semiabertas e anotações no caderno de campo, é orientada, em termos políticos e afetivos, a identificar e descrever práticas de implementação consideradas eficazes.

O capítulo 3, por sua vez, se inicia com a apresentação dos embates discursivos recentes e atuais sobre os procedimentos jurídicos existentes atualmente e as diferentes interpretações veiculadas sobre o potencial simbólico e procedimental da LMP, especialmente no que tange à aplicação, ou não, da suspensão condicional do processo em casos de violência doméstica contra mulheres. Quanto a esta figura, normatizada na Lei 9.099 de 1995, procura-se contextualizar a sua utilização em 3 dos 9 processos observados, assim como em relação a dados sobre estratégias processuais diferentes adotadas no DF. Essa análise procura localizar, na prática, em que medida o viés punitivo atribuído à LMP se concretiza, além de dar publicidade às formas de intervenção penal que procuram aliar a criação de um tempo qualitativo maior com aproximação em relação às partes e encaminhamento destas a serviços psicossociais.

Por fim, o quarto capítulo traz, a partir das falas de entrevistas realizadas com mulheres que foram vítimas de violência, algumas configurações presentes e possíveis de práticas eficazes de proteção às mulheres, especialmente no que tange ao tratamento dado, pela PJECMD e pelo Juizado Especial de Competência Geral (JECG), ao uso das medidas protetivas de urgência sob uma perspectiva multidisciplinar. São apresentadas, ainda, demandas e experiências de mulheres vítimas de violência e usuárias do serviço de atendimento psicossocial, que traçam caminhos para um intervenção penal capaz de promover espaços de empoderamento e proteção ao direito humano das mulheres à não violência.

As considerações finais procuram delinear alguns dos sentidos de eficácia encontrados nas práticas observadas, além de explicitar certos dos princípios para resposta e contextualização dos quatro pontos acima mencionados.

1 APROXIMAÇÕES ÀS TEORIAS E PRÁTICAS FEMINISTAS NO DIREITO: OLHARES INQUIETOS EM RELAÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES

Bartlett (2011, p. 24-26, tradução nossa) reconhece que o uso da etiqueta “feminista” significa uma eleição política acerca da própria postura frente a uma variedade de problemas sociais, e o reconhecimento do papel que uma pessoa possui dentro de uma sociedade sexista – o que implica tomar responsabilidade pela existência e transformação de nossa identidade de gênero, nossas políticas e nossas escolhas.

Em sentido similar, Bandeira (2008) ressalta o papel fundamental que tiveram os movimentos sociais intitulados feministas⁴, por incluírem a experiência feminina em sua concretude – a qual passa a compor parte da crítica feminista ao conhecimento, que emerge em um contexto movediço, em um mundo instável e em mudança.

No Brasil, os movimentos feministas⁵ intensificaram suas atuações a partir da década de 70, incluindo na agenda política a violência doméstica contra as mulheres como uma das prioridades de exigência de atuação do poder público. É partindo desse contexto que a próxima seção procura descrever o protagonismo do movimento feminista brasileiro no processo de deslegitimação da violência doméstica e familiar contra mulheres.

⁴ Apesar de as conquistas institucionais no âmbito da violência doméstica contra as mulheres serem recentes, é importante ressaltar que há 30 anos que as mulheres, inconformadas com a disseminação das práticas de controle e violência, criaram os pioneiros espaços de resistências: os SOS Corpo. Foram essas as primeiras organizações a denunciar a violência contra a mulher, sem qualquer apoio institucional, com atuações da sociedade civil organizada, crítica e propositiva, reivindicavam a tomada de consciência do Estado (BANDEIRA, 2009, p. 412).

⁵ O princípio feminista da autodeterminação das mulheres, ou seja, da autonomia pessoal e coletiva, inspira iniciativas de políticas em duas direções fundamentais [...] Uma delas é criar condições de exercer um direito, voltando-se à garantia de viver sem violência. O que significa, principalmente, atribuir ao Estado a tarefa de elaborar políticas de prevenção e atendimento às diversas formas de violência praticada contra as mulheres, marcadamente a doméstica e sexual (SILVEIRA, 2004, p. 70). Ressalta-se que não existe um conjunto de ações e teorias que possa dar origem a apenas um feminismo, no singular. As perspectivas ditas feministas são múltiplas, fragmentárias e, por vezes divergentes. Não obstante, durante esta seção, procurarei traçar pontos em comum entre as correntes feministas que conheço, de modo a conceder certa substância a uma categoria de sujeito-feminista, a partir da qual escrevo o presente trabalho.

1.1 Importância dos movimentos feministas brasileiros para o histórico de deslegitimação da violência doméstica contra mulheres

Com a ratificação, pelo Estado brasileiro, de normas internacionais⁶ reconhecendo formalmente os direitos das mulheres como direitos humanos – a exemplo das Convenções da ONU e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também chamada Convenção "Belém do Pará" –, o paradigma internacional dos direitos humanos é também trazido para as práticas e os estudos feministas⁷ (IZUMINO; SANTOS, 2005).

Na década de 80, no Brasil, a violência doméstica passou a ser o centro dos discursos e mobilizações feministas, porquanto era vista como um problema comum a todas as mulheres. A alternativa era não apenas criminalizar a violência, como também conscientizar as mulheres e politizar um problema que, aos olhos do Estado e da sociedade, era considerado privado e “normal” (MACHADO, 2010, p. 33; SANTOS, 2010, p. 156).

As atuações e demandas feministas tiveram, ao longo dos anos, absorções oscilantes e relativas, no que tange à atuação estatal no combate à violência doméstica contra a mulher. Em relação à criação e implementação de leis e na fixação de parâmetros discursivos para a construção de políticas públicas de combate à violência, as feministas brasileiras atuaram de maneira decisiva durante três principais momentos⁸ institucionais: primeiro, na criação das

⁶ Em 1993, numa conferência da ONU, em Viena, pela primeira vez a violência contra mulheres foi considerada uma violação dos direitos humanos das mulheres e, portanto, violação de direitos humanos (UNIFEM, 2000).

⁷ Machado (2010, p. 89) pontua bem algumas das tensões entre perspectivas antropológicas e das relações internacionais que optam por defender a diversidade cultural, mesmo em detrimento dos direitos humanos das mulheres à não violência. Para a autora, a partir de uma interpretação conjunta do artigo 38 da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, resta evidente que qualquer defesa dos direitos humanos deve ocorrer com o intuito de eliminar todas as formas de violência contra as mulheres **na vida pública e privada** e de erradicar quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos da mulher e as consequências nocivas de determinadas práticas tradicionais ou costumeiras, do preconceito cultural e do extremismo religioso.

⁸ É importante pontuar outro momento histórico muito relevante para a afirmação de direitos das mulheres: a mobilização das mulheres foi marcante, tanto no período que antecedeu as eleições, como durante os trabalhos da Constituinte. Em 1985, o governo federal criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, que se tornou, em determinado momento, um instrumento de mobilização das mulheres por suas reivindicações. Dessa forma, foi possível que acompanhassem o trabalho dos constituintes (homens) e debater, polemizando em torno de seus direitos, as novas leis que estavam sendo elaboradas. Em 26 de agosto de 1986, houve, em Brasília, o Encontro Nacional da Mulher pela Constituinte, promovido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Esse encontro contou com mulheres das mais variadas posições, o que permitiu certa incorporação de anseios de mulheres de todo o país (TELES, 1999, p. 143). No período da Assembleia Nacional Constituinte, conjuntamente com o movimento feminista autônomo e outras organizações do movimento de mulheres de todo o país, o CNDM conduziu a campanha nacional “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher” com o objetivo de articular as demandas das mulheres. Foram realizados eventos em todo o país e posteriormente as propostas regionais foram sistematizadas em um encontro nacional com a participação de duas mil mulheres.

Delegacias de Defesa da Mulher (DDM), ou Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAM) em 1985; segundo, em oposição ao processamento dos casos de violência doméstica contra a mulher pelos Juizados Especiais Criminais (JECrim) em 1995; e, terceiro, com a criação da Lei 11.340 de 2006⁹ (SANTOS, 2010, p. 155), conhecida como Lei Maria da Penha (LMP).

As DDM ou DEAM foram criadas para defender a mulher enquanto titular de direitos civis – o que ocorreu, em larga medida, como uma resposta às reivindicações dos movimentos feministas empenhados em realçar as relações de poder e dominação que permeiam a vida familiar (DEBERT; OLIVEIRA, 2007).

Em estudo realizado em Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres, Machado (2010, p. 54) apresenta algumas das posições favoráveis, contrárias e parcialmente favoráveis à Lei 9.099 de 1995 e à eficácia dos Juizados Especiais Criminais (JECrims), do ponto de vista dos delegados e delegadas policiais das DEAMs.

A favor da lei estavam os argumentos que enfatizavam a agilidade processual; que não se detinham sobre a satisfação da vítima, sobre a coibição da violência ou adequação da pena; uma minoria ressaltou, ainda, que a pena alternativa era melhor que a impunidade dos arquivamentos dos inquéritos policiais ou judiciários. **Em oposição à lei** mostravam-se os argumentos que enfatizavam a mercantilização das penas, a inadequação da pena, a insatisfação da vítima e apontavam que havia uma sensação de impunidade, casos de reincidência do agressor e o benefício a ele, e não se referiam à impunidade advinda dos arquivamentos dos inquéritos policiais ou judiciários mais longos. As posições **parcialmente favoráveis à lei** apontavam que a resposta ao final –transação ou conciliação – eram insuficientes para reprimir a violência; que nas ocorrências com flagrante, não eram respeitadas as indicações de encaminhar (delegacias) e receber (juizados) imediatamente, autor, fato e vítima; ressaltaram, ainda, a necessidade de produzir modificações na legislação (MACHADO, 2010, p. 55).

Estas demandas foram apresentadas à sociedade civil e aos constituintes, por meio da *Carta das Mulheres à Assembleia Constituinte* (ALCÂNTARA, 2004, p. 7). Em nossa Constituição Federal, o combate à violência como dever do Estado está inserido em um Capítulo que versa sobre a proteção da família.

⁹ Antes do Primeiro Plano Nacional de Políticas para as Mulheres de 2004 e com o desdobramento do protagonismo feminista, havia apenas ações institucionais isoladas em relação ao combate à violência, dentre as quais duas podem ser destacadas: surgimento de Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher e a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher [...] (BIANCHINI, 2011, p. 216).

Do ponto de vista dos movimentos feministas, quando dos momentos posteriores ao início da aplicação da Lei 9.099 de 1995 no tratamento dos casos de violência doméstica contra a mulher pelos JECrim¹⁰, houve uma forte oposição em relação à “descriminalização e reprivatização da violência contra a mulher” que ocorria.

Explico: o caráter social, e não criminal, dado aos casos processados pelos JECrim era marcado, de acordo com Debert e Oliveira (2006, p. 325 e 326), pela minimização da importância da reincidência e a indução da mulher a não representar contra o agressor. Sobre o referido processo de reprivatização da violência, as autoras apontam, ainda, que nos JECrim, a defesa da família – tida por seus agentes como uma instituição baseada em relações de afeto e complementaridade de deveres e obrigações diferenciados de acordo com o gênero e a geração de seus membros – orientava os procedimentos conciliatórios, reproduzindo as hierarquias e os conflitos próprios desta instituição.

Apesar de os agentes dos JECrim entrevistados pelas autoras não duvidarem que bater em mulher era crime, o modo de tratar essa criminalidade no JECrim devolvia o fato delituoso para ser solucionado no âmbito familiar. Debert e Oliveira (2007, p. 328) descrevem no seguinte trecho, sob uma perspectiva crítica, a forma de atuação observada nos JECrim:

[...] a mulher não é pensada como sujeito de direitos, diferente da DDM, onde lhe perguntam se ela irá ou não exercer seus direitos. O que importa é **a conciliação do casal**, que **implica a dissolução da figura de vítima e de réu, em que a vítima está litigando pela punição de um crime no qual foi lesada**. No caso da violência entre casais, a família é interpelada para resolver um problema que não deveria ter chegado ao âmbito do Judiciário. (grifos nossos).

Apesar do novo procedimento¹¹ ter contribuído para dar mais visibilidade aos casos de violência contra a mulher, Campos e Carvalho (2006, p. 412) apresentam outras críticas jurídico-feministas ao tratamento judicial da violência contra a mulher pela Lei 9.099 de 1995¹²: por ser uma das formas de manifestação da violência de gênero, nos casos de lesão

¹⁰ Orientado pelo princípio da busca de conciliação, os JECrim foram criados pela Lei 9.099 de 1995, com objetivos centrais de ampliar o acesso da população à Justiça, promover o rápido ressarcimento da vítima e acelerar as decisões penais, desafogando o Judiciário (DEBERT e OLIVEIRA, 2006, p. 310).

¹¹ No procedimento regido pela Lei 9.099 de 1995, há a determinação de remessa obrigatória do **Termo Circunstanciado** (TC) ao Poder Judiciário, de modo a dar publicidade as violências cometidas contra as mulheres, as quais, anteriormente, eram condutas localizadas em cifras ocultas da criminalidade (CAMPOS; CARVALHO, 2006, p. 413).

¹² A autora e o autor pontuam que a Lei 9.099 de 1995 foi criada para julgar os crimes de menor potencial ofensivo, que, em termos objetivos, se refere às condutas tipificadas, cuja pena máxima não é superior a dois anos – interpretação ampliada após o advento da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Criminais Federais). Dessa forma, notou-se que, excetuando os delitos de homicídio, lesão corporal grave e abuso sexual, todas as demais condutas que caracterizam o cotidiano de lesões contra a mulher (p. ex. lesões corporais leves,

corporal leve e ameaça, cometidas no âmbito doméstico, “o polo passivo (da relação penal material) era composto majoritariamente de mulheres. Assim, a exclusão da análise do estereótipo de gênero sobre a Lei 9.099/95 impossibilitou compreender as diferenças da incidência do controle formal sobre as mulheres” (CAMPOS;CARVALHO, 2006, p. 413).

Apesar de não ser elencado como um momento específico de protagonismo feminista na deslegitimação da violência doméstica contra mulheres, é importante fazer referência à Lei 10.886¹³, de 2004, que criou a causa de aumento de pena “violência doméstica” no Código Penal Brasileiro. A inserção da ideia de violência doméstica no rol dos crimes de lesão corporal contribuiu para tornar público um tipo de violência comum e cotidiana na vida de muitas mulheres; a perspectiva de gênero, entretanto, só foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a partir da LMP.

Passada uma década de críticas e protestos feministas contra os JECrim, um consórcio¹⁴ de organizações não-governamentais feministas e especialistas na matéria conseguiram incluir no texto da Lei 11.340 de 2006 a retirada da competência dos JECrim para apreciar os casos de “violência doméstica e familiar contra a mulher” (PANDJIARJIAN, 2006; SANTOS, 2010).

Esse processo refere-se ao terceiro momento acima referido, cujo início ocorreu em 2002, quando o consórcio passou a elaborar uma minuta de Projeto de Lei Integral, estabelecendo prevenção, punição e erradicação da violência doméstica e familiar contra as mulheres. O Projeto de Lei nº 4.559/04 foi aprovado no ano de 2006, e, em setembro, a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), era assinada pelo Presidente da República¹⁵ (CFEMEA, 2009).

ameaças, crimes contra a honra), e que constituem o grande número dos casos de violência doméstica, foram abrangidas pelo novo procedimento (CAMPOS;CARVALHO, 2006, p. 412).

¹³ A Lei 10.886 de 2004 introduziu a violência doméstica como causa de aumento de pena em crimes de lesão corporal leve dolosa, no artigo 129 do CPB: “§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. § 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).” (BRASIL, 1940).

¹⁴ Esse consórcio foi formado pelos grupos CFEMEA, ADVOCACY, AGENDE, CEPIA, CLADEM E THEMIS (ROMEIRO, 2009. p. 61).

¹⁵ “[...] em janeiro de 2003, o presidente Lula criou a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM), com status ministerial, a qual desde então tem desempenhado um papel fundamental na formulação e promoção de políticas públicas para as mulheres, sendo a violência doméstica uma de suas prioridades. A criação da SPM

A LMP¹⁶ propõe um tratamento multidisciplinar dos casos de violência, estabelecendo medidas protetivas e de caráter preventivo – além das criminais – para o enfrentamento da violência doméstica. Para substituir os JECrim¹⁷, a lei institui a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a serem implantados pelos tribunais de cada Estado (SANTOS, 2010, p. 162 e 164).

A existência da LMP desafiou, por sua vez, uma longa tradição jurídica de não reconhecimento da violência contra as mulheres. Representa, portanto, um acontecimento histórico na contramão de narrativas consideradas “modernas” – as quais, por meio da introdução do princípio da igualdade de direitos nas Novas Constituições e superação das legislações penais e civis, consideraram arcaicas as relações desiguais entre homens e mulheres –, porquanto a LMP trata a violência doméstica contra a mulher como um problema de responsabilidade estatal¹⁸.

Desse modo, as formas de violência doméstica de gênero não devem mais ser transformadas em costumes arcaicos e exóticos, que podem e devem ser superados pela vontade e pela escolha individual e autônoma de cada pessoa (MACHADO, 2009, p. 60 e 61); mas sim por meios jurídicos e pela implementação de políticas públicas¹⁹.

permitiu a possibilidade de alianças entre o novo governo e as organizações não-governamentais feministas” (SANTOS, 2010, p. 163).

¹⁶ A Lei 11.340 de 2006 insere-se nos “contextos políticos internacional e nacional que favoreceram a absorção/tradução quase integral do anteprojeto de lei formulado pelas feministas brasileiras”. Uma das mobilizações mais relevantes foi a da própria Maria da Penha Maia Fernandes, cujo caso foi, em 1996, encaminhado “à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pelas organizações não-governamentais Comitê Latino-Americano e do Caribe pela Defesa dos Direitos da Mulher-CLADEM-Brasil e Centro pela Justiça e o Direito Internacional-CEJIL, juntamente com a vítima. Em abril de 2001, a CIDH publicou o relatório sobre o mérito do caso, concluindo que o Brasil violara os direitos de Maria da Penha ao devido processo judicial. Para a CIDH, esta violação constituía um padrão de discriminação evidenciado pela aceitação da violência contra as mulheres no Brasil através da ineficácia do Judiciário” (SANTOS, 2010, p. 162).

¹⁷ De notar que o afastamento da competência dos JECrim para processar os crimes de violência doméstica contra a mulher “foi objeto de intensos debates no âmbito do processo legislativo – e continua a gerar divergências no âmbito da aplicação da lei pelos tribunais [...] As pressões dos movimentos de mulheres e o lobby das organizações feministas conseguiram, ao final, alterar o projeto que acabou por ser aprovado” (SANTOS, 2010, p. 165) (grifos nossos).

¹⁸ A ideia desse parágrafo é desenvolvida por Lia Zanotta Machado (2010, p. 58 e 59). A autora afirma que o direito brasileiro apresenta uma memória social de longa duração (à semelhança do restante da América Latina) sobre o papel legítimo do homem de corrigir e castigar mulheres. Em tais legislações, até a segunda metade do século XX, somente os excessos não eram permitidos.

¹⁹ Uma das políticas públicas instituídas pela Secretaria de Políticas para Mulheres é o “Ligue 180”. Em sete anos de Lei Maria da Penha, o serviço realizado a partir de ligações telefônicas ao número 180 prestou mais de 470 mil informações sobre a lei. Somente no primeiro semestre deste ano, foram 15.593 atendimentos, totalizando 14% das 111.037 informações referentes a legislações. Por dia, a média foi de 86 informações sobre a Lei Maria da Penha. E, por semana, cerca de 2.600. Fonte: Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180/SPM (IMPrensa, 2013a).

Nesse contexto, ressalta-se o fundamental protagonismo de movimentos feministas a partir da transformação de diretrizes e princípios norteadores em ações, regras e procedimentos que (re) constroem uma determinada realidade, de modo a reconhecer direitos das mulheres antes negados pelo próprio Estado.

A continuidade de tal protagonismo também se mostra fundamental, uma vez que os objetivos sociais projetados sobre as leis não se realizam automaticamente: sua eficácia²⁰ depende de um monitoramento constante (RIFIOTIS; CASTELNUOVO, 2011, p. 7), vinculando a implementação da LMP a um projeto político de ampliação da cidadania das mulheres e homens.

Diante da importância dada a esse projeto político e a sua histórica e contínua ligação com movimentos feministas, as próximas seções procurarão explicar e explicitar algumas das principais críticas feministas ao direito, além de peculiaridades e pontos principais de teorias e métodos feministas – considerados fulcrais para o entendimento e análise da violência doméstica contra mulheres como uma forma de opressão baseada no gênero.

1.2. Mulheres como foco e gênero como categoria analítica

A LMP cria mecanismos para prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar²¹.

A Convenção de Belém do Pará²², por sua vez, define a violência contra mulheres como uma “violência baseada no gênero” e uma “violação dos direitos humanos” (SANTOS,

²⁰ Entendo eficácia como o processo pelo qual ações específicas atendem a objetivos previstos. Acredito que, em termos de estratégia de aplicação da LMP, é preciso alinhar discursos e práticas – com o fundamental suporte do movimento feminista – com o intuito de pensar sentidos de eficácia para a lei.

²¹ Essa é a definição do artigo 1º da Lei 11.340 de 2006, que está inserida no ordenamento jurídico brasileiro nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil (BRASIL, 2006).

²² “A Convenção de Belém do Pará reitera ser a violência física, sexual e/ou psicológica contra a mulher uma violação aos direitos humanos; incorpora a categoria gênero como fundamento da violência contra a mulher; estabelece um catálogo de direitos, a fim de que as mulheres tenham assegurado o direito a uma vida livre de violência, na esfera pública e privada; abarca um amplo conceito de violência doméstica e familiar, bem como enumera os deveres a serem implementados pelos Estados-partes.” Cf. Documento do Movimento de Mulheres para o Cumprimento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher –

2010, p. 162). Ressalta-se que os mecanismos criados no texto da LMP devem coibir e prevenir a violência doméstica e familiar especificamente **contra a mulher**.

Nesse caso, entende-se que a LMP descreve a violência como fenômeno social e histórico – conduta baseada no gênero –, mas que transmite uma opção política, qual seja: considerar as diversas vulnerabilidades a que as mulheres estão submetidas, os números referentes à violência doméstica e familiar contra esse grupo²³, de modo a priorizar as intervenções estatais e da sociedade civil voltadas às mulheres em situação de violência²⁴.

Essa lei representa, assim, um marco histórico a partir do qual se passou a questionar, no âmbito institucional-legal, as desigualdades causadas pelas relações socialmente construídas entre homens e mulheres. O conceito de gênero²⁵, entendido como campo primário – no qual e através do qual – o poder é articulado (SCOTT, 1996, p. 26) passou a ser uma categoria de análise útil para se investigar a construção social do feminino e do masculino e, assim, das assimetrias existentes em suas constituições como cidadãos/ãos.

Faz-se uma breve quebra no texto com o intuito de explicitar elementos do conceito de gênero utilizados no presente trabalho, a partir da obra de Scott (1996):

Como elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos, o gênero compreende quatro elementos inter-relacionados: **primeiro, símbolos culturalmente disponíveis que invocam múltiplas representações [...]** Segundo, conceitos normativos que manifestam as interpretações dos significados dos símbolos, em uma tentativa de limitar e conter suas possibilidades metafóricas. Esses conceitos se expressam em doutrinas religiosas,

CEDAW, pelo Estado Brasileiro: Propostas e Recomendações. Disponível em www.cladem.org.br. Acesso em: 02/10/2013.

²³ O espaço privado no Brasil é o local onde ocorrem 98% das violências contra as mulheres (MACHADO, 2009, p. 163). Sabe-se, ainda, que o Brasil ocupa o 7º lugar no *ranking* mundial na porcentagem de homicídios de mulheres (WAISELFISZ, 2011).

²⁴ Em contextos nos quais não me refiro diretamente a mulheres em processos criminais com incidência da LMP, optei por não utilizar o termo **vítima**, pois se entende que a mulher encontra-se “em situação de violência” (assim como estabelecido na Lei 11.340). Esse termo é utilizado no lugar de vítima de violência, visto que a condição de vítima pode ser paralisante e reforça a representação da mulher como passiva e dependente. Como também indicam Campos e Carvalho (2011), o termo indica a verdadeira complexidade da situação de violência doméstica, para além dos preceitos classificatórios e dicotômicos do direito penal ortodoxo. No entanto, quando estou descrevendo falas de mulheres no contexto do processo criminal, acredito que o termo vítima deve ser preservado por se tratar de um termo do campo do direito e que possui uma longa trajetória de construção. Esse posicionamento foi desenvolvido por mim a partir da leitura da tese de Soraia da Rosa Mendes (2012), além de diálogos com a minha orientadora.

²⁵ Certamente, é preciso identificar as múltiplas interações dinâmicas entre outros fatores que explicam a opressão de mulheres e a construção de relacionamentos violentos na sociedade, tais como clivagens de raça, classe, acesso à Justiça, dentre outras. No entanto, as normas de comportamento – femininas e masculinas – elaboradas no interior de relações de saber e poder constituem a própria identidade dos sujeitos (COULOURIS, 2004, p. 66 e 68) envolvidos na situação de violência. E, por esse motivo, o conceito de gênero será focado na análise dos casos.

educativas, científicas, **legais** e políticas, que afirmam categórica e univocamente o significado de homem e mulher, masculino e feminino [...] A intenção dessa nova investigação histórica é romper com a noção de fixidez, descobrir a natureza do debate ou repressão que conduz a uma aparição de uma permanência intemporal na representação binária do gênero. Esse tipo de análise deve incluir **noções políticas e referências às instituições e organizações sociais – terceiro aspecto das relações de gênero.** [...] **O quarto aspecto do gênero é a identidade subjetiva** [...] A teorização do gênero, no entanto, se desenvolve em minha segunda proposição: o gênero é uma forma primária de relações significantes de poder (SCOTT, 1996, p. 23-26, tradução nossa; grifos nossos).

A categoria “gênero”, ao maximizar a compreensão do funcionamento do sistema penal, social e político, desvela a aparência de neutralidade e de imparcialidade (“aspepsia jurídica”) e o tecnicismo dogmatizante com o qual se formulam os discursos jurídicos e cujo resultado é ofuscar e legitimar a visão predominantemente masculina. Nota-se, pois, no que tange à fenomenologia do tipo de violência tratada pela Lei 9.099/95 – violência doméstica cujas vítimas eram e são majoritariamente mulheres –, que não se trata de ofensas comuns e banais, mas dessa forma específica de violência dirigida contra as mulheres (CAMPOS; CARVALHO, 2006, p. 413).

A experiência brasileira, diferente de um contexto latino-americano diverso²⁶, ao concentrar a proteção da LMP na mulher, apresenta uma estratégia política muito importante, porquanto desnuda a ideia de que o termo “família” seria suficiente para traduzir o fenômeno da violência doméstica que ocorre no âmbito privado. Apesar de “violência contra a mulher” e “violência de gênero” significarem fenômenos diferentes, as estatísticas existentes e a história brasileira demonstram que, na violência doméstica, eles estão sobrepostos²⁷.

Nesse sentido, Machado (2010, p. 19) afirma que a violência de gênero contra mulheres não deveria ser vista como um fenômeno específico das diferentes formas de violência, mas como “um elemento que é estruturado e estruturante dos sempre presentes sentidos de gênero que organizam as diferentes formas de violência”.

²⁶ Sobre as principais semelhanças e diferenças entre as leis de combate à violência doméstica contra mulheres na América Latina Cf. MACHADO, 2009, p. 64.

²⁷ Há críticas, dentro do movimento feminista, à utilização do conceito de gênero como sinônimo de violência contra as mulheres. Cf. IZUMINO; PASINATO, 2005. No âmbito do debate sobre sexualidade e aplicação da LMP, Cf. texto escrito por Débora Diniz e Sinara Gumieri. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-contra-as-mulheres-um-comentario-por-debora-diniz-e-sinara-gumieri/>. Acesso em: 03/10/2013.

A crítica feminista – objeto de descrição mais atenta da próxima seção – oferece uma nova visão sobre a realidade ao lançar o conceito de gênero como conhecimento situado nas relações históricas de desigualdade de poder entre mulheres e homens. É por esse motivo que, apesar da aparente fixidez em determinar-se a mulher no lugar de **vítima**²⁸, é possível pensar em caminhos para modificar as relações sociais baseadas em violências de gênero.

1.3 Teorias feministas do direito e antropologia feminista: construção de condições para implementação da LMP

Há mais de quatro décadas, os feminismos vêm tecendo fortes críticas às ciências e às diversas disciplinas acadêmicas. No que tange ao campo do direito, a crítica feminista tem se desenvolvido desde a década de 1970, sob diferentes perspectivas²⁹. Tal produção de conhecimento representa muito mais um conjunto de ideias e teorias diversas de cunho crítico, que uma grande teoria feminista explicativa dos fenômenos jurídicos (CAMPOS, 2011, p. 1).

Como uma dentre esse conjunto de teóricas, Olsen (1990) afirma que a tradição do pensamento liberal clássico contribuiu para que a estrutura do nosso pensamento seja baseada em séries complexas de dualismos ou pares opostos: racional/irracional; ativo/passivo; pensamento/sentimento; cultura/natureza; dentre outras. Esse pensamento binário contribui para o debate sobre características do direito, uma vez que esses dualismos são sexualizados – metade são consideradas características masculinas e metade, femininas –; os termos são organizados de forma hierárquica; e, por fim, o direito se identifica com o lado masculino dos dualismos³⁰.

²⁸ Teresa de Lauretis (1989, p. 10) trabalha teoricamente esse relativo impasse encontrado por feministas: mulheres, como seres historicamente considerados, sujeitos de ‘relações reais’ são motivadas e sustentadas por uma lógica contraditória em nossa cultura – contradição que é irreconciliável: as mulheres estão dentro e, ao mesmo tempo, fora do gênero, em um mesmo momento dentro e fora dessa representação [...] como feministas que somos, sabemos que não nos colocamos como mulheres continuamente aprisionadas por uma ideologia de gênero, mas também estamos governadas por relações sociais reais que incluem, principalmente, o gênero – essa é a contradição encontrada na teoria feminista e na qual essa teoria deve se construir; e é, também, sua condição de possibilidade.

²⁹ Há diferentes visões críticas no âmbito das teorias feministas do direito. A denominação “teoria feminista do direito” é utilizada, entre outras, por Carol Smart, Frances Olsen, e Katherine Barlett. Diante da fragmentação do próprio feminismo, não se pretende falar em uma grande teoria explicativa ou de uma meta-narrativa feminista sobre o direito, mas de um pensamento crítico (CAMPOS, 2011, p. 1) que possui algumas características próprias.

³⁰ Olsen (1990, p. 3, tradução nossa) aponta que se supõe que “o direito não é irracional, subjetivo ou personalizado, tal como os homens consideram que são as mulheres. Dado que as mulheres foram, por muito tempo, excluídas das práticas jurídicas, não surpreende que as características associadas com as mulheres não sejam muito valorizadas no direito [...] Os desafios mais interessantes e prometedores contra esse sistema

As estratégias feministas para atacar o sistema dual³¹ – calcado por uma associação hegemônica entre masculinidade e pensamento científico –, no qual o direito e outros conhecimentos são historicamente construídos, foram e são diversas, mas se destacam por rejeitarem um conhecimento totalizante, masculinista e universalista.

Mais ainda, o desafio da crítica feminista – considerando os marcadores sociais de quem produz conhecimento – foi de contrapor-se aos hegemônicos eixos epistemológicos e conceituais (categorias, conceitos e métodos) para não reproduzir como espelho distorcido as próprias categorias do sistema de dominação científica que tomou como objeto da crítica (BANDEIRA, 2008, p. 210 e 211).

O campo do jurídico³² apresenta à teoria feminista problemas específicos – tanto intelectuais, como políticos. O ingresso de feministas nesse campo converteu este lugar a um espaço de luta, e não mais um instrumento para luta (SMART, 2000, p. 31 e 32).

As disputas discursivas, e também no que tange à prática jurídica, travadas pelas feministas dentro do direito, compartilham da caracterização feita por Teresa de Lauretis (1989), quando esta afirma que o direito não apenas reproduz as desigualdades: ele é composto, também, das diversas técnicas – linguagem, símbolos, discursos e práticas – que o transformam em uma tecnologia de gênero, produtora, por definição, de subjetividades de homens e mulheres.

Nesse sentido, a autora descreve o poder do discurso autorizado representado pelo direito de, ao criar termos para designar fatos sociais, permitir que eles sejam vistos aos olhos

dominante de pensamento são aqueles feitos pelas feministas. As críticas feministas do direito encerram em si uma analogia muito próxima às críticas feministas sobre o domínio masculino em geral”.

³¹ A crítica feminista evidenciou a necessidade constante de integrar as mulheres como categoria em qualquer análise, com isso colocando um final às análises truncadas sobre a sociedade e as relações sociais. Nesse sentido, supera os determinismos biológicos, geográficos e sociais; rompe com o pensamento centrado nas díades: sujeito/objeto, razão/emoção ou imaginação, natureza/cultura (BANDEIRA, 2008, p. 220).

³² Utilizar-se-á neste trabalho o conceito de campo utilizado por Bourdieu (2011), que descreve os fundamentos sociais da autonomia do campo jurídico como: “as questões históricas que se devem verificar para poder emergir, mediante lutas no seio do campo do poder, um universo social autônomo, capaz de produzir e reproduzir, pela lógica dos seus funcionamentos específicos, um *corpus* jurídico relativamente independente dos constrangimentos internos.” O formalismo característico do campo seria sustentado por diversos mecanismos de construção de uma autonomia que se revela forjada. Um deles é a criação de um monopólio de dizer o direito, por meio de uma concorrência entre agentes investidos de competência social e técnica para interpretar um *corpus* de textos específicos. Já o instrumentalismo estaria baseado na definição do direito como “sistema simbólico”. Os sistemas simbólicos seriam instrumentos de conhecimento e comunicação que exercem um determinado tipo de poder sobre a sociedade: o poder simbólico. Este tem a capacidade de construir uma percepção sobre a realidade, tendendo a estabelecer um sentido imediato do mundo (BOURDIEU, 2011, pp. 9;210-213).

das pessoas. Como exemplo, cita o conceito de violência familiar, que, antes de ser criado, não existia e não produzia significado algum; o que é extremamente diferente de afirmar, entretanto, que a violência no espaço familiar não existia antes do conceito passar a fazer parte do vocabulário das ciências sociais (LAURETIS, 1989, p. 51).

Como visto na seção 1.1, o movimento feminista brasileiro construiu, não sem dificuldades, uma luta – travada até hoje dentro do campo jurídico – para mudar/transformar as relações e situações de opressão. No tema da violência doméstica contra mulheres, as críticas feministas ao direito vão mais além de denunciar a exclusão do direito da esfera doméstica, e procuram mostrar como o direito sempre regulou, diretamente ou indiretamente, a vida familiar privada (OLSEN, 1990, p. 12).

É com essa perspectiva crítica em relação à aparente neutralidade e universalidade do direito que Machado (2009, p. 58) afirma ter sido construída uma memória social de longa duração “onde a noção de correção e de castigo físico são atributos dos papéis masculinos de chefia familiar, como marido, companheiro, pai ou irmão, que incidem sobre as mulheres, esposas, companheiras, filhas e mães”.

Com o intuito de explicitar essas posições diferenciais – criadas dentro e pelo próprio direito – que teóricas feministas, a exemplo de Facio (1999) e Bartlett (2011), desenvolveram métodos tal como a pergunta pela mulher³³ e o método do posicionamento³⁴ para enxergar as implicações de gênero de uma prática social ou de uma norma jurídica (CAMPOS, 2011, p. 7).

Facio (1999, p. 192-194) desenvolve um método particularmente interessante para a análise de textos legais, uma vez que descreve o direito como um fenômeno legal composto

³³ O processo de formular a pergunta pela mulher não necessita de uma decisão em favor das mulheres. Pelo contrário, o método requer que o tomador de decisão chegue a uma determinada decisão sobre se o caso é defensável em oposição a preconceitos genéricos. A substância da questão formulada pela mulher reside em que procura descobrir a desvantagem de gênero em cada caso. A natureza política deste método surge apenas porque busca informações que, em tese, não existem (Bartlett, 2011, p. 31 e 47, tradução nossa).

³⁴ [...] o posicionamento mantém um conceito de conhecimento baseado na experiência. A experiência interage com as percepções individuais presentes para revelar um novo entendimento e para ajudar o indivíduo, junto a outro, a dar sentido a essas percepções. Desde sua posição de exclusão, as mulheres chegaram a conhecer certas coisas sobre a exclusão. O conhecer isso converte os assuntos difíceis em determináveis e as respostas em não arbitrárias. Não obstante [...] o posicionamento rechaça a perfeição, a externalidade e a objetividade da verdade. No entanto, o conhecedor posicional concebe a verdade como situada e parcial. A verdade é situada, porquanto emerge de implicâncias e relações particulares. Essas relações, e não certas características essenciais ou inatas, definem a perspectiva do indivíduo e proveem o lugar para o significado, a identidade e o compromisso político. A verdade é parcial, porque as perspectivas individuais que a produzem e julgam estão necessariamente incompletas (Bartlett, 2011, p. 104).

por três componentes: (i) componente formal normativo; (ii) componente estrutural; (iii) componente político estrutural. A autora afirma que há uma relação muito estreita entre os componentes, mostrando que, muitas vezes, a lei formalmente promulgada é menos obedecida que leis não escritas do componente cultural.

No mesmo sentido, teóricas do âmbito da antropologia feminista chamam atenção para o fato de que as causas da violência se apoiam em valores cristalizados dentro de uma determinada cultura³⁵ que, embora não seja uniformada, possui condicionantes fundamentais para a legitimação de certos comportamentos (MACHADO, 2010, p. 129).

Não é por outro motivo que a análise de princípios formais e legais referentes à violência doméstica deve ser necessariamente aliada a práticas cotidianas da constituição de direitos, dos seus sentidos, usos, apropriações e reformulações na particularidade das experiências sociais (SCHUCH, 2006, p. 59). Inclui-se nesse deslocamento da perspectiva de análise, as próprias instituições e as pessoas que as constituem: para Machado (2010, p. 35), é preciso uma verdadeira revolução simbólica de costumes societários e de procedimentos costumeiros nos espaços das instâncias jurídicas.

É nesse sentido que autoras da vertente da antropologia jurídica, e de outras áreas do conhecimento, traçaram críticas extremamente pertinentes às instituições jurídicas, especialmente sobre o caráter forçadamente hermético que apresentam no que tange às relações sociais. Em consonância às teorias feministas do direito, as críticas da antropologia jurídica apontam que o campo jurídico, ao ser visto como parte normativa de uma determinada sociedade – e não como campo autônomo –, possibilita o desnudamento de relações de poder e significados previamente ocultos pela neutralidade e isolamento forjados em relação a essa mesma sociedade (BOURDIEU, 2011; CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010;). Propõem-se, a partir daí, demonstrar quais são os significados culturais e as relações de poder que processos judiciais não deixam ver claramente – tanto no discurso, quanto na prática.

Importante ponderar que o processo de construção e implementação da LMP nos mostra, em termos práticos, alguns delineamentos da forjada autonomia do campo jurídico: tal

³⁵ Nesse mesmo sentido, pontua Jaramillo (2000, p. 27): a crítica e os usos do direito pelo feminismo, no entanto, não são apenas intensos, como também imensamente variados, pois tanto em sua quantidade, como em sua qualidade, dependem em último termo da maneira como cada mulher ou conjunto de mulheres entende sua opressão dentro das sociedades contemporâneas, assim como de sua compreensão do direito e das relações deste com outras esferas da vida social.

lei só se tornou possível pelo trabalho, também, de agentes de dentro do próprio campo – nas palavras de Bourdieu, (2011, p. 212) os chamados *professionais*.

Esse fenômeno ocorre porque a produção ideológica considerada legítima – dentro do sistema simbólico³⁶ do direito (BOURDIEU, 2011, p. 9 e 14) – de que a violência doméstica contra mulheres não é justa ou eticamente aceita ocorreu, também, porque especialistas que possuem o monopólio de dizer o direito assim a determinaram.

A partir de uma interpretação do arcabouço teórico trazido por Bourdieu (2011), é possível pensar que, apesar de o direito apresentar suas soluções propriamente jurídicas³⁷ como se fossem neutras, organizadas e lógicas – produzidas por um conjunto de intérpretes autorizados, no âmago dos *habitus*³⁸ –, sabemos que elas são dependentes das relações de força que o direito sanciona e consagra³⁹.

De forma similar às teorias feministas no direito apresentadas, Bourdieu (2011, p. 213) afirma que no texto jurídico estão em jogo lutas, porquanto a leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica que nele se encontra em estado potencial. No caso da violência doméstica contra mulheres, o poder de dizer o que integra ou não o campo direito possui estreita conexão com as formas de dominação cotidianas⁴⁰, não apenas pelo elemento simbólico, mas também a partir das práticas e procedimentos que norteiam a implementação da LMP.

³⁶ “Os sistemas simbólicos distinguem-se fundamentalmente conforme sejam produzidos e, ao mesmo tempo, apropriados pelo conjunto do grupo ou, pelo contrário, produzidos por um corpo de especialistas e, mais precisamente, por um campo de produção e de circulação relativamente autônomo [...]” (BOURDIEU, 2011, p. 12).

³⁷ As práticas e os discursos jurídicos são produto do funcionamento de um campo cuja lógica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência, ou, mais precisamente os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço das soluções propriamente jurídicas (BOURDIEU, 2011, p. 211).

³⁸ O acesso aos meios jurídicos fica, segundo Bourdieu (2011), restrito a um grupo de pessoas que se comporta de determinada maneira, a partir de gestos, linguagem, postura, etc. Assim, faz-se uma cisão entre os profanos – que não representam o *habitus* jurídico – e os profissionais – tidos como intérpretes legítimos do direito.

³⁹ Os fundamentos sociais da autonomia desse campo são explicados por “condições históricas que se devem verificar para poder emergir mediante lutas no campo do poder, um universo social autônomo, capaz de produzir e reproduzir, pela lógica do seu funcionamento específico, um *corpus* jurídico relativamente independente de constrangimentos externos” (BOURDIEU, 2011, p. 210).

⁴⁰ O Direito Achado na Rua (corrente teórica e prática iniciada por Roberto Lyra Filho e desenvolvida hoje, em grande parte, dentro da Faculdade de Direito da UnB e em grupos de pesquisa com linhas teóricas afins) também se contrapõe a essa forma de ver o direito, ao propor que este seja um produto inacabado da sociedade que pretende regular, ou seja, como a positivização da liberdade conscientizada (dentro dos limites da coexistência) e conquistada nas lutas sociais. O direito, portanto, não se confundiria com a norma, nem se reduziria aos princípios de justiça construídos por classes dominantes (LYRA FILHO, 2007, p. 88-89).

Nesse mesmo sentido, sob uma ótica feminista, algumas autoras se posicionaram dentro do próprio âmbito da antropologia jurídica⁴¹ para ressaltar que a reflexão feminista faz interlocução com bases disciplinares da produção científica das ciências sociais, que nem sempre são sensíveis às posições desiguais de gênero (MACHADO, 2010, p. 66). Assim, o tensionamento de perspectivas feministas⁴² dentro dos diversos saberes disciplinares, como o direito e antropologia, é fundamental, porquanto a crítica feminista traça linhas de ação contra as diferentes formas de opressão e violência derivadas das diferenciações de gênero.

No âmbito de combate à violência doméstica contra a mulher, enxergar o direito não apenas em termos de uma engenharia política e social (SMART, 2000, p. 68), mas também como local onde se discutem e se disputam significados (e suas consequências) de gênero, possui o efeito simbólico de aproximar discursos – do direito e feministas –; além de determinar o processo de constituição de direitos das mulheres.

É por tais motivos que os sentidos feministas de orientação para o processo de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres precisam lidar com as aberturas e fechamentos do próprio campo jurídico, lembrando, em discursos e práticas feministas, que o direito mantém sua eficácia às custas da limitação da sua autonomia. Apenas a partir de um diálogo entre as posições diferenciais dentro, e também com o exterior do campo jurídico – especialmente com as experiências de mulheres vítimas de violência – que as ações de intervenção jurídicas poderão ser consideradas legítimas e eficazes. Essa é a primeira condição teórica a partir da qual parte o presente trabalho. A segunda será explicitada na próxima seção.

⁴¹ Machado (2010, p. 89) pontua bem algumas das tensões entre perspectivas antropológicas e das relações internacionais que optam por defender a diversidade cultural, mesmo em detrimento dos direitos humanos das mulheres à não violência. Para a autora, a partir de uma interpretação conjunta do artigo 38 da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, resta claro qualquer defesa dos direitos humanos deve ser com o intuito de trabalhar no sentido da eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres **na vida pública e privada** e da erradicação de quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos da mulher e as consequências nocivas de determinadas práticas tradicionais ou costumeiras, do preconceito cultural e do extremismo religioso. Casares (2008) também apresenta um ótimo recorrido histórico acerca das aproximações e afastamentos entre antropologia e feminismo no que tange a questões de gênero.

⁴² Jaramillo, (2000, p. 7 e 8) condensa bem quais são as diferenças e os riscos de adotar-se uma perspectiva feminista. Afirma que, uma “teoria feminista” diverge de outras teorias exatamente por adotar, explicitamente, um compromisso político subjacente a toda explicação conceitual e a toda empresa do conhecimento. Assim, a teoria feminista seria, apenas, uma teoria mais honesta que as demais.

1.4 Atuais tensões e desafios dos feminismos na implementação da Lei Maria da Penha

No presente trabalho, algumas inovações e questões trazidas pela LMP serão abordadas com mais intensidade, a partir, também, dos dados etnográficos apresentados. Não obstante, algumas autoras como Campos (2011, p. 144-150), Debert e Gregori (2008), Machado (2010) e Bandeira (2009, p. 421 e 422) trazem um elenco pormenorizado e explicativo das mudanças políticas e jurídicas trazidas pela lei.

A primeira das questões que atualmente trazem tensões ao contexto de implementação da LMP é a exclusão dos atos de violência doméstica do rol de crimes considerados de menor potencial ofensivo (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 146).

Explico: antes da LMP, os crimes de lesão corporal de natureza leve e de ameaça, os mais recorrentes nos casos de violência doméstica, por força da categorização realizada pela lei 9.099 de 1995, eram enquadrados no conceito de infração de “menor potencial ofensivo”.

Na vigência da Lei 9.099 de 1995, alguns pontos polêmicos eram alvo de insatisfação por parte dos movimentos feministas: (i) os delitos de violência contra a mulher tornaram-se crimes de ação pública condicionados à representação da vítima, o que significa que a ação penal só tem início a partir de denúncia expressada pela vítima de processar criminalmente o acusado; (ii) havia restrição na atuação da DEAM, pois, pela Lei nº 9.099/95, a Delegacia tinha função mais centrada no registro do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO); (iii) estabelecia penalidades pecuniárias e de trabalho alternativo – ambos bastante desacreditados como elementos punitivos em nossa sociedade; (iv) criava mecanismos quase “compulsórios” de conciliação entre as partes caracterizando a “imposição” de um “fim” ao conflito⁴³.

Essa tensão, presente até hoje, foi observada na análise do panorama de implementação da LMP no DF, pelo Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da violência contra a mulher:

Outra inadequação observada pela CPMI é a ampliação da competência dos Juizados Criminais para julgarem os crimes praticados com violência doméstica. A Lei Maria da Penha em seu art. 33 prevê a competência das Varas Criminais para o julgamento desses crimes, enquanto não criados os juizados e varas especializadas. Esse fato foi observado em Goiás e no **Distrito Federal**. É preocupante essa determinação desses

⁴³ Cf. Bandeira (2009); Campos (2001) e Debert e Oliveira (2007).

Tribunais porque **um dos objetivos da Lei Maria da Penha foi romper com a lógica de que a violência contra mulheres é delito de menor potencial ofensivo**. Mesmo que a ampliação dessa competência não tenha alterado o rito processual (o que não seria possível), o fato é que o crime de violência doméstica ao ser julgado em um juizado especial criminal remete à concepção doutrinária de delito de menor potencial ofensivo. Essa informação simbólica que a Lei 11.340/2006 rompe é novamente trazida pelos Tribunais mencionados revelando sua dificuldade de compreender que **estamos diante de um novo paradigma legal, que não pode ser mais regido e interpretado com os velhos argumentos que há séculos banalizam a violência doméstica e familiar contra mulheres** (SENADO FEDERAL, 2013, p. 49).

No que tange à aplicação da LMP e a aspectos do processo penal brasileiro, o início do ano de 2012 foi marcado por uma importante decisão: o Supremo Tribunal Federal⁴⁴ (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424, interpretou os artigos 12, I, 16 e 41 da LMP, considerando esta integralmente constitucional e afastou, ainda, a aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica e familiar. Assim, os casos de lesão corporal – independentemente de sua extensão – voltariam a ser incondicionados à representação (tal qual prevê o Código de Processo Penal Brasileiro), ou seja, o Ministério Público pode realizar a denúncia, independentemente da vontade da parte ofendida.

Apesar de ser um dos pontos de análise – e de indagação – do presente trabalho, a utilização da suspensão condicional do processo como procedimento de aplicação da LMP não será abordada apenas com foco no rito processual⁴⁵. É preciso reconhecer que há argumentos políticos e jurídicos a serem considerados no que tange aos objetivos alcançados pelo uso de tal instrumento processual. Esses argumentos serão explicitados no decorrer da descrição das práticas observadas no campo.

A segunda tensão refere-se às inovações trazidas pelas medidas cautelares de proteção⁴⁶ às mulheres. A LMP ofereceu uma série de possibilidades para além da prisão

⁴⁴ “Segundo o ministro Marco Aurélio, a constitucionalidade do artigo 41 dá concretude, entre outros, ao artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal (CF), que dispõe que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” [...] O ministro disse que o dispositivo se coaduna com o que propunha Ruy Barbosa, segundo o qual a regra de igualdade é tratar desigualmente os desiguais. Isto porque a mulher, ao sofrer violência no lar, encontra-se em situação desigual perante o homem”. Os demais argumentos versaram sobre igualdade, domínio patriarcal dentro da família, da alta gravidade dos casos de violência doméstica, a necessidade de ações afirmativas para combater preconceito, dentre outros (IMPrensa, 2012).

⁴⁵ Afirma-se desde já que o atual contexto proporcionado pela LMP e uma perspectiva feminista crítica ao direito impedem que o debate se dê apenas acerca do rito processual – como ocorria à época de processamento dos casos pela Lei 9.099 de 1995. Cf. CAMPOS; CARVALHO, 2006, p. 411.

⁴⁶ O Art. 22 da LMP pormenoriza as condições de aplicação das medidas protetivas de urgência. Elas variam de suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; afastamento do lar,

cautelar – embora a prisão preventiva seja mantida como possibilidade. Neste sentido, a lei criou duas espécies de medidas, voltadas para a vítima e para o autor. (CAMPOS;CARVALHO, 2011, p. 148).

A nossa experiência de pesquisa no âmbito do combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres me fez construir, juntamente com a minha orientadora, a hipótese de que as medidas protetivas de urgência constituem uma das mais importantes inovações no que tange à prática no sistema de justiça: além da celeridade – fator muito significativo para a proteção de mulheres ameaçadas de morte, por exemplo – as medidas permitem certa estabilização do cenário doméstico após o fato violento. Essa característica possibilita que a mulher, além de protegida, possa, sem muitas influências externas, dar prosseguimento ao feito caso queira.

Ademais, o uso do período de vigência das medidas protetivas pode ser extremamente profícuo em termos de acompanhamento das partes pelos Juizados e Promotorias, de modo que a relação conflituosa seja observada de perto por equipes multidisciplinares e pelas próprias agentes do sistema de justiça.

O terceiro e o quarto pontos referem-se à crítica pertinente formulada por Debert e Gregori (2008, p. 176), quanto a uma das dificuldades da LMP: há uma relativa confusão entre violência e crime. As autoras explicam melhor tal posicionamento no seguinte trecho:

Por mais bem intencionados que tenham sido os propósitos dos atores sociais envolvidos na sua formulação e a inegável importância política de tentar resolver a “invisibilização” e a banalidade com a qual os JECrims atuam diante de conflitos dessa natureza, **é preciso indagar sobre os limites da esfera judiciária no contexto observado, no sentido de atenuar, ressarcir, dar justiça àqueles que sofrem abusos em nome da preservação de normatividades relacionadas às configurações de gênero.** (grifos nossos).

Acredito que os elementos da LMP que mais contribuem para essa aproximação da ideia de violência e do conceito de crime é a (i) dimensão relacional da violência de gênero e a (ii) redefinição do termo “vítima”. Ambos estão interligados, mas podem ser destrinchados em termo analíticos.

domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas, de contato com as mesmas pessoas, de frequentar determinados lugares; e prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2006).

No que tange ao ponto (i), terceiro da enumeração feita nesta seção, a LMP teve o papel importante de criar, normativamente, a categoria⁴⁷ “violência de gênero”, o que, segundo Campos e Carvalho (2011, p. 145) rompeu com a tradição jurídica de incorporação genérica da violência de gênero nos tipos penais incriminadores tradicionais. A nova conceituação define, ainda, essa violência como violação dos direitos humanos das mulheres.

Nesse caso, a dimensão relacional do gênero e da violência precisa ser considerada. A violência dessa natureza, a partir do uso do conceito de gênero, passa a ser não apenas a luta por poder em uma relação qualquer, mas também prática que é fruto do processo de socialização de homens e mulheres.

A dinâmica relacional de uma relação violenta de gênero é especialmente importante para casos de violência doméstica, em que, não raro, há manifestação de um ciclo de violência⁴⁸. Assim, a incorporação desses conceitos para a prática judiciária poderia modificar o cenário pré-estabelecido da violência conjugal (forma de manifestação da violência de gênero), de modo que homens e mulheres não possuíssem papéis que lhes fossem outorgados por um texto socialmente conhecido que oscila entre amor e dor (GROSSI, 2000, p. 11 a 13), **marcado, entretanto**, por desigualdades de poder e diferentes legitimações sociais dadas a agressões perpetradas por homens ou mulheres.

O quarto e último ponto do elenco escolhido por mim para ser problematizado neste trabalho refere-se ao conceito de vítima utilizado no âmbito de implementação da LMP. Em se tratando de pessoas de “carne e osso”, o litígio judicializado representa uma patologia da relação afetiva (CAMPOS; CARVALHO, 2006, p. 12). Tal disfunção relacional, em quase todos os casos, opera por meio da subalternidade feminina na manutenção das relações violentas, calcada, por sua vez, no âmbito cultural da dominação de gênero.

⁴⁷ Importante lembrar que a LMP não cria um tipo penal novo, mas sim, categoriza violências contra a mulher como violências de gênero. A lei estabelece a condição de violência doméstica como circunstância de agravamento ou qualificação das penas nos crimes específicos, como o do artigo 129, § 9º do Código Penal. Cf. (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 146).

⁴⁸ Um conceito tradicional de **ciclo da violência** contra a mulher foi traçado por Walker (1979), que propõe o conhecimento de uma relação violenta a partir de uma perspectiva sistêmica e dinâmica, de acordo com três fases: *Construção da Tensão*: começam os incidentes menores, uma tendência a considerar os fatos como se estivessem sob controle e uma aceitação por meio de explicações racionalizadas. *Tensão Máxima*: **ocorre o descontrole da situação e as agressões são levadas ao extremo. Há uma reconfiguração da dinâmica relacional, podendo acarretar em uma separação ou intervenção de terceiros ou mesmo a manutenção da relação violenta.** *Lua de Mel*: ocorre uma reestruturação do relacionamento. O agressor relata um desejo de mudança e promete que não ocorrerá mais violência, reestabelecendo a relação conjugal. Com a dinâmica relacional, novos ciclos surgem no passar do tempo.

Assim, uma perspectiva feminista deve entender que sujeitos mulheres estão disputando poder, não podendo ser consideradas essencialmente vítimas. No entanto, uma visão abstrata sobre a necessidade de autonomia feminina não consegue ouvir as construções subjetivas das mulheres envolvidas em situação de violência (MACHADO, 2009, p. 71).

Nesse contexto, é importante frisar que a crescente capilaridade do direito nas sociedades contemporâneas e a regulação existente da sociabilidade e das práticas sociais tidas como privadas (DEBERT;GREGORI, 2008, p. 165) evidenciam uma aposta crescente no poder de mudança existente no processo de judicialização das relações sociais.

Diante das diversas interpretações existentes sobre a implementação da LMP, o conjunto de críticas e métodos feministas devem se atentar ainda mais para os caminhos traçados no processo de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, é preciso reconhecer a insuficiência de quaisquer visões simplistas do fenômeno da violência doméstica contra mulheres – tal como aquela que entende ser a punição a única e adequada saída para todos os casos de violência. Assim, este trabalho entende ser necessário ter um especial olhar em relação aos procedimentos utilizados para alcançar, na prática, todos esses preceitos construídos historicamente pela existência da LMP.

Essa é a segunda premissa a partir da qual parte o presente trabalho: uma combinação entre autorreflexão, diálogo e vontade de mudança é utilizada para analisar impasses e tensões atualmente existentes na aplicação da LMP, de modo a traçar sentidos de eficácia para esse processo dentro das instituições do campo jurídico. Desse modo, pretende-se explicitar que um discurso medular feminista vai muito mais além das visões reduzidas que o entendem como meramente punitivo.

Por fim, apesar de não ser um problema sistematicamente abordado no presente trabalho, é preciso pontuar um dos principais desafios do feminismo atualmente: a interseccionalidade⁴⁹.

O conceito “mulher”, caso o viés crítico feminista não esteja sempre presente, pode se tornar homogeneizante, estático e excludente. É preciso, portanto, adotar-se uma constante reflexão sobre as dificuldades que instituições implementadoras da Lei Maria da Penha

⁴⁹ Uma perspectiva feminista interseccional procura mostrar como os princípios feministas, como o de combate à violência doméstica contra mulheres, devem ser pensados para **todas as mulheres**. Crenshaw (2002) e Werneck (2007) são algumas das autoras que apresentam estudos profundos sobre tema.

apresentam para enfrentar a violência doméstica especificamente contra mulheres negras⁵⁰, indígenas, de classes baixas, dentre outras⁵¹.

Dessa forma, como lembrete às opções teóricas e historicamente produzidas dentro do conhecimento⁵², utilizarei o termo violência contra “as mulheres”, no plural, com o intuito de frisar a diversidade de experiências existente na realidade vivida por mulheres dentro e fora do sistema de justiça criminal.

As diversas críticas advindas tanto das teorias feministas do direito, quanto da antropologia jurídica, também transmitem implicações significativas de natureza epistemológica, de modo a modificar nossos olhares diante das próprias categorias de conhecimento que nos são apresentadas. No próximo capítulo, apresento algumas questões em apontamentos metodológicas dessa pesquisa, assim como aspectos do processo etnográfico e características do campo pesquisado.

⁵⁰ O sentimento de desproteção atinge mais as mulheres pretas (41%), comparativamente com os índices de outros grupos: 28% das brancas e 31% das pardas (DataSenado, 2013). Participei de uma das reuniões em que grupos feministas do DF procurou organizar um Dossiê dos Movimentos de Mulheres do DF a ser entregue para a CPMI referida supra. Um dos pontos abordados pelo documento final foi a incapacidade atualmente existente de produzir dados referentes a violências contra idosas, indígenas, negras e lésbicas.

⁵¹ Sobre o tema do combate à violência doméstica e familiar contra mulheres pretas e pardas, Cf. Almeida e Pereira, 2012. Sobre a importância de incorporar tais diferenças no método de análise feminista, ver Bartlett, 2011, p. 48-51.

⁵² As frentes críticas ao conhecimento e às práticas jurídicas predominantes, embora contínuas, não são e nem serão permanentes. Assim, nota-se que a definição de processos e categorias universais correm riscos de se constituírem em estruturas de um sistema de dominação, do qual justamente o pensamento feminista faz crítica. Nesse sentido, Cf. BANDEIRA, 2008.

2 APONTAMENTOS METODOLÓGICOS

Início este capítulo com uma breve explicação sobre algumas críticas feministas ao conhecimento. Uma das principais autoras sobre o tema reconhece que, apesar de serem conceitos imbricados entre si, método, metodologia e epistemologia podem ser diferenciados da seguinte forma: método refere-se às técnicas de coletar dados e informações. A metodologia, por sua vez, descreve os procedimentos que devem ser seguidos por uma pesquisa e uma forma de analisar os dados coletados. Metodologias feministas têm surgido para se contrapor às formas de produção de conhecimento tradicionais, de modo a dar enfoques fenomenológicos que expliquem e problematizem o mundo e as realidades das mulheres. Por fim, epistemologia responde perguntas tais como: quem pode ser sujeito de conhecimento e como se legitimam as crenças em conhecimento aceito pela academia? (HARDING, 1987, p. 2 e 3).

Uma epistemologia feminista entende que a pessoa que produz o conhecimento é parte do próprio conhecimento, e este, por sua vez, é afetado pelo processo de conhecer. Dessa feita, a própria escolha de um método etnográfico informa bastante sobre minhas opções teóricas, metodológicas e epistemológicas, como será aqui explicitado.

Igualmente, teóricas feministas precisam lidar com o fato de que a própria teorização é, em si mesma, perigosa, porque

[...] presume a separação entre aquele que conhece e aquilo que é conhecido, entre sujeito e objeto, e supõe a possibilidade de uma visão eficaz, exata e transcendente, pela qual a natureza e a vida social tomam a perspectiva que nos parece correta [...] (HARDING, 1986, p. 4).

Diante do desafio de lidar constantemente com aspectos de saber e poder, optei por utilizar um método que procurasse dar voz às diversas experiências e vivências das mulheres vítimas de violência. Por meio das entrevistas e anotações em caderno de campo, a intenção deste trabalho é legitimar o papel dessas mulheres como agentes de conhecimento – o que teve implicações de método, metodológicas e epistemológicas no presente trabalho.

Certamente, a minha interpretação como ser afetado⁵³ influencia sobremaneira os resultados aqui expostos. Não obstante, a tentativa de visibilizar os problemas e realidades vividas por mulheres de carne e osso é a justificativa mais importante para o presente trabalho, que procura traçar caminhos para práticas, em especial, para *o saber e o fazer dentro do direito*⁵⁴ no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres.

Bartlett (2011, p. 23 e 24, tradução nossa), por sua vez, defende que um método feminista deve buscar um ponto em comum entre as diversas perspectivas feministas, que são resumidas por ela em três pontos: (i) identificar e questionar aqueles elementos da doutrina legal existente que excluem ou colocam em desvantagem as mulheres e membros de outros grupos excluídos (fazer a “pergunta pela mulher”); (ii) raciocinar a partir de um ideal no qual as soluções jurídicas são respostas pragmáticas a dilemas concretos e não necessariamente opções estáticas entre perspectivas opostas – e que, não raro, são compatíveis; (iii) elaborar conhecimentos profundos e perspectivas ampliadas por meio de compromissos colaborativos ou interativos entre si, baseados na experiência e narrativa pessoais.

2.1. Olhar etnográfico e feminista

Como parte de uma investigação que procura ser feminista⁵⁵ e situada⁵⁶, devo apresentar de onde partem minhas interpretações e escrita: mulher, jovem, branca, de classe média, estudante universitária, feminista e latinoamericana. Escolhi o curso de direito por acreditar que poderia mudar algo na realidade. Encontrei guarida para essa crença no Projeto de Extensão “Direitos Humanos e Gênero: noções de direito e cidadania”, conhecido como

⁵³ Jeanne Favret-Saada (2005, p. 160 e 161) afirma que as comunicações involuntárias e não intencionais que ocorrem durante a etnografia também são importantes, porquanto constituem o processo de construção de um ser afetado pelas observações realizadas sobre o campo. Reconhecer a existência do afeto na pesquisa é relevante também para que se exponha a transparência essencial do sujeito humano sobre si mesmo. Em sentido similar, Da Matta (1978, p. 30) afirma que o elemento que se insinua no trabalho de campo é o sentimento e a emoção.

⁵⁴ Bartlett (2011, p. 22-24, tradução nossa) afirma que a pesquisa sobre o “saber e o fazer no direito” procura estabelecer em que sentido os métodos jurídicos podem ser feministas, tomando como parâmetro as extensas críticas e propostas formuladas por teóricas e movimentos feministas. Para a autora, os problemas metodológicos são relevantes porque os métodos formam o ponto de vista próprio sobre as possibilidades para a prática e reformas legais.

⁵⁵ Harding (1987, p. 3 e 4) apresenta algumas das características marcantes de pesquisas e objetos de estudos feministas, assim como perspectivas feministas pós-modernistas e do ponto de vista feminista (*standpoint*). Mendes (2012, p. 188), em sentido similar, aponta que no âmbito da criminologia, sob o prisma epistemológico do *standpoint*, a assunção do paradigma feminista significa uma subversão da forma de produzir conhecimento, até então dado sob parâmetros epistemológicos distanciados das experiências das mulheres e da compreensão do sistema sexo-gênero.

⁵⁶ A velocidade das mudanças exige que se reveja não apenas a noção de cultura e de saber local, mas também o próprio caráter do trabalho de campo, a centralidade do presente etnográfico e o fazer antropológico como a interpretação do ponto de vista nativo, pois se trata de um mundo em ebulição (DEBERT, 2010, p. 412).

“Promotoras Legais Populares”⁵⁷. Nele, entrei em contato com mulheres cujas realidades eram bem diferentes da minha, porque muitas delas haviam sofrido violência doméstica, institucional, racial, geracional. Foi quando percebi que o curso de direito, lugar muitas vezes avesso a questões de gênero, precisava internalizar os problemas dessas e de outras mulheres.

Foi assim que a extensão universitária e crenças políticas construídas nesse ambiente moldaram meus interesses de pesquisa e profissionais. Outras experiências – de militância estudantil na Universidade, cursos e oportunidades de estudo – também fizeram parte dessa trajetória. O interesse específico sobre o tema da violência doméstica contra mulheres, entretanto, surge principalmente de afetos suscitados e revelados a partir do contato com mulheres que conheci, tanto no ambiente universitário, quanto para além dos “muros” da Universidade de Brasília.

Nesse sentido, a perspectiva crítica no que tange à violência doméstica e familiar contra mulheres – formada a partir do contexto de pesquisa universitária, do contato e agência em movimentos sociais e de posicionamentos políticos – foi e é constantemente reconstruída. Assim, meu olhar local em relação à problemática da violência doméstica no Distrito Federal procura, também, contribuir para o caráter do trabalho de campo, nos termos propostos por Debert (2010, p. 412).

Nas palavras de Soraia da Rosa Mendes (2012, p. 98 e 99), também entendo que “se todo conhecimento é socialmente situado, se é uma prática social, a objetividade precisa incorporar as perspectivas que estão fora do discurso oficial”. Em contraposição a essa observação, percebo que o discurso oficial presente especialmente dentro do direito produz, em tese, um conhecimento objetivo e universal, que ao ignorar discursos da margem – dos sujeitos subalternos – se torna incapaz de explicar sequer os temas que a si próprio se propõe.

⁵⁷ O projeto conhecido como “Promotoras Legais Populares” consiste na criação de um espaço de discussão e debate relativos a temas como direito e cidadania, tendo como foco questões de gênero. Assim, constitui-se num projeto de extensão de ação contínua oferecido pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Em razão de seu caráter extensionista, os objetivos do projeto podem ser divididos em duas vertentes que se complementam. Uma relativa à sua inserção na Universidade, que pretende a formação de profissionais da área do direito que possuam uma compreensão crítica e sensível às questões de gênero. Os objetivos referentes tanto à problematização da função do conhecimento – no tocante à participação da Universidade como mediadora do curso em questão – quanto ao papel das alunas como co-responsáveis por suas próprias afirmações de liberdade se complementam como meio de reafirmar a função social de uma universidade pública. A segunda vertente, que se volta para a atuação na comunidade, busca contribuir para o empoderamento de mulheres de diferentes contextos socioculturais a exercer seus direitos enquanto cidadãs, tornando-se mais críticas para práticas sexistas ocorridas cotidianamente (FONSECA, 2011).

Concomitantemente a essa tentativa de produzir um conhecimento mais compartilhado em relação a minha existência⁵⁸ e à realidade social, o aporte multidisciplinar, em especial pelo diálogo com implicações de metodologia e epistemologias feministas no direito e na antropologia⁵⁹, é fundamental para aproximar-me do objetivo deste trabalho, qual seja: o de quebrar pressupostos hegemônicos dentro da prática jurídica, de modo a favorecer novas condições de igualdade de gênero para o tema aqui proposto.

2.2 Etnografia e trajetória de pesquisa

A fase teórico-conceitual⁶⁰ deste trabalho iniciou-se com maior ênfase a partir do edital ProIC/UnB/Cnpq 2011/2012. Com o intuito de participar desse edital, procurei a professora Dra. Lia Zanotta Machado para ser minha orientadora. Conhecemo-nos em uma das oficinas ministrada pela professora no Projeto de Extensão referido, e o contato com objetivo de pesquisa ocorreu em uma aula da matéria “Gênero e Direito”, da Faculdade de Direito. Destarte, essa pesquisa integra o projeto aprovado pelo CNPq em 2009 (Projeto nº 9402075759393892-0125), proposto pela professora Dra. Lia Zanotta Machado, intitulado “Práticas Judiciárias e Disputas Legislativas: Representações Sociais sobre Violências Familiares e Direitos Sexuais e Reprodutivos”.

A partir dessa aproximação, seguiram-se dois anos⁶¹ de pesquisa sobre o tema da implementação da LMP no Distrito Federal. O período de pesquisa foi marcado por revisões bibliográficas sobre o tema, em ambos os projetos de iniciação científica e no processo de construção deste trabalho de conclusão de curso. No primeiro período do projeto de iniciação científica, participei da pesquisa em um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de outra circunscrição. No ano de 2012, entre os meses de abril e julho, coletamos os seguintes dados: foram observados diretamente 26 processos, dentre 18 audiências – nas quais estavam presentes Juiz, Ministério Público, Defensoria e Advogadas voluntárias das **ofendidas** – e 8 atendimentos multidisciplinares realizados pela Equipe Multidisciplinar (EM)

⁵⁸ Aqui faço referência à fase denominada por Da Matta (1978, p. 25) de pessoal ou existencial, em que se fala mais das lições que se deve extrair da relação entre teoria, prática do mundo com a do ofício.

⁵⁹ A obra de Machado (2010) foi a principal referência para o tema, especialmente no que tange aos desafios para uma perspectiva feminista na antropologia e formas de análise do contexto local em uma etnografia.

⁶⁰ Para Da Matta (1978, p. 24), essa fase é marcada por um conhecer que “é teórico, universal e mediatizado não pelo concreto e, sobretudo, pelo específico, mas pelo abstrato e não vivenciado. Pelos livros, ensaios e artigos: pelos outros”.

⁶¹ Continuei como orientanda da professora Lia no Edital ProIC/UnB/Cnpq 2012/2013 – período em que se iniciou a pesquisa de campo na Promotoria analisada no presente trabalho. No projeto de iniciação científica, o tema proposto também era a implementação da LMP no DF, mas o foco foram as políticas públicas envolvidas na Rede de Serviço da circunscrição hoje pesquisada e a percepção de usuárias desses serviços.

do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher. As minhas percepções advêm, em grande medida, dessa etnografia e dos trabalhos realizados a partir daí. Os livros e textos buscados versaram sobre Antropologia Jurídica, Antropologia Feminista e do Gênero, teorias feministas do direito, papel do direito no combate à violência doméstica contra mulheres e métodos de pesquisa qualitativa.

O substrato empírico deste trabalho consiste em uma etnografia realizada em determinada PJECDM do Distrito Federal, durante o ano de 2013, mais densamente nos meses de março e abril. A escolha do local deu-se em grande medida por uma aproximação realizada entre a pesquisadora e sua orientadora com promotoras⁶² de justiça integrantes do grupo “MP Eficaz”⁶³. A materialização de tal parceria objetiva encontrar sentidos de eficácia para implementação da LMP no Distrito Federal.

Estive no campo durante os meses de março e abril, na frequência de um a dois dias por semana. Em outros meses, até outubro, estive presente no campo em poucos dias, à medida que as técnicas judiciárias me informavam da chegada de processos, com o intuito de fazer as cópias dos processos e para conversas informais com a promotora responsável pela 1ª PJECDM.

O material empírico é formado, portanto, por anotações em cadernos de campo, entrevistas e análise de 9 processos com incidência da LMP. Realizei, ainda, entrevistas semiabertas⁶⁴ com 5 mulheres vítimas de violência doméstica, cujos nomes foram selecionados pelas psicólogas responsáveis pelo atendimento do NAFVD. Tais profissionais foram responsáveis por entrarem em contato e agendarem os dias das entrevistas – realizadas no prédio da PJECDM. As entrevistas com 6 autores de violência doméstica – igualmente escolhidos pela forma citada – foram realizadas por Igor Lacerda, também orientando da

⁶² Adotarei a escrita no feminino para prestar coerência com inquietações e pressupostos epistemológicos feministas apresentados neste trabalho.

⁶³ O espaço “Atuação Social do Ministério Público: MP Eficaz” foi criado para divulgar os trabalhos sociais realizados pelos membros e pelos servidores do MPDFT, que acreditam na prevenção como meio fundamental para diminuir a criminalidade. Mais informações disponíveis em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/programas-e-projetos-menu/mp-eficaz-projetos-institucionais>>.

⁶⁴ Minayo (2003, p. 57 e 58) afirma que a entrevista funciona em dois níveis principais: “Em um primeiro nível, essa técnica se caracteriza por uma comunicação verbal que reforça a importância da linguagem e do significado da fala. Já, no outro nível, serve como um meio de coleta de informações sobre um determinado tema científico. [...] Em geral, as entrevistas podem ser estruturadas e não-estruturadas, correspondendo ao fato de serem mais ou menos dirigidas”. A entrevista semi-estruturada, segundo a autora, pressupõe perguntas previamente formuladas.

professora Dra. Lia Zanotta em projeto de iniciação científica à época. Após degravação, o material me foi cedido por ele para que pudesse integrar a presente análise.

Entrevistas abertas foram realizadas com as psicólogas responsáveis pelo atendimento psicossocial, com o Juiz responsável pelo 1º Juizado e com a Promotora responsável pela 1ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar da circunscrição pesquisada. Em relação a esta última, uma entrevista semiaberta mais longa e gravada foi feita por mim e Igor Lacerda. E outra aberta, com a participação da minha orientadora e pesquisadora Dra. Lia Zanotta Machado.

A seleção dos 9 processos deu-se após o contato com as vítimas e autores para a realização de entrevistas; além de pedido de autorização para cópias dos processos, realizado ao Juizado (ofício em anexo). O número do processo foi verificado a partir dos nomes das vítimas/autores com a ajuda das profissionais do NAFVD. Nesse sentido, 3 dos processos selecionados correspondem a 3 vítimas entrevistadas por mim, e os outros 6, referem-se aos nomes de 6 autores entrevistados. A equipe de técnicas judiciárias que compõem o apoio, especialmente para diligências processuais e administrativas na PJECDM, foi essencial para que eu pudesse copiar ou digitalizar os 9 processos.

Os dados coletados foram analisados qualitativamente, procurando traçar um cenário social a partir de uma relação recíproca⁶⁵ entre eles e a revisão bibliográfica realizada. Na análise dos 9 processos, o meu olhar foi guiado pela perspectiva apresentada por Da Matta (1978, p. 28) quando este afirma que o processo de transformar o familiar (normas jurídicas e processos) em exótico⁶⁶ significa estranhar as regras sociais, para assim descobrir o quê de propriamente familiar está petrificado dentro de nós pelos seus mecanismos de legitimação na realidade.

⁶⁵ De acordo com Creswell (2007), o processo de construção de uma teoria empiricamente baseada exige uma relação recíproca entre dados e teoria. Deve-se permitir que os dados gerem proposições de maneira dialética, que permita o uso de estruturas teóricas *a priori*, mas que evite que uma determinada estrutura que se torne o recipiente no qual os dados devem ser despejados.

⁶⁶ Apesar de realizar a etnografia em um local considerado próprio da cultura na qual me insiro, é importante ressaltar que as vozes das vítimas – que ecoam no presente trabalho – partem de lugares e realidades muito diferentes da minha. Por esse motivo, gostaria de ter tido a possibilidade de acompanhar as vítimas em seu dia-a-dia e nos atendimentos que foram realizados anteriormente às entrevistas. Descrevo, assim, uma das prováveis dificuldades de tradução e aproximação que enfrentei nesta pesquisa. Não obstante, o desafio de relativizar distâncias em uma mesma cultura (VELHO, 1978, p. 39) foi aceito e incorporado às condições de possibilidade dos resultados apresentados.

No presente estudo, optei por não nomear a circunscrição judiciária e os/as profissionais entrevistados/as. Essa escolha representa uma tentativa de não individualizar condutas e ideias, de modo a voltar o foco para as práticas e os discursos, e não necessariamente para a instituição pesquisada e suas agentes. Não obstante, essa estratégia reconhece que tais pessoas e seus investimentos subjetivos representam instituições e poderes que possuem, cada uma, papéis fundamentais no enfrentamento à violência doméstica contra mulheres.

2.3 Apresentação do campo

A PJECDM pesquisada⁶⁷ atua em circunscrição que abrange duas Regiões Administrativas do Distrito Federal. Ambas as regiões são marcadas por índices⁶⁸ de desenvolvimento humano baixos (IDH), em comparação a outras do Distrito Federal.

Como afirmado, a etnografia foi centrada na Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, que possui atuação nos dois Juizados Especiais da circunscrição; ainda que a aproximação maior tenha ocorrido com a Promotora responsável pelos feitos do Primeiro Juizado (1ª Promotoria). A observação etnográfica teve como foco a Rede de Serviços específica, principalmente no que tange ao atendimento psicossocial realizado pelo Núcleo de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica (NAFAVD).

Importa ressaltar que todo o V Título da LMP refere-se à criação da equipe multidisciplinar, que procura aumentar o contato com as partes para, então, fornecer mais subsídios ao processo judicial. Note-se que os Juizados da circunscrição pesquisada possuem competência geral, e não se tratam, portanto, unicamente de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Desse modo, não há, como aporte específico e exclusivo ao juiz, uma equipe multidisciplinar nesses moldes.

Não obstante, há uma miríade de serviços vinculados ao Juizado e à Promotoria. Daí porque é importante ressaltar, para o contexto específico, o conceito de **Rede de Serviços**⁶⁹ –

⁶⁷ A Promotoria Especializada possui atuação nos dois Juizados da circunscrição. Ressalto que a minha aproximação foi em relação às práticas e discursos da Promotoria que atua perante o Primeiro Juizado, ainda que existam processos do Segundo Juizado compondo o material empírico.

⁶⁸ Cf. CABRAL, FRANÇA; OLIVEIRA, 2010.

⁶⁹ A constituição da rede de atendimento busca dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a cultura, entre outros (CASTILHO, 2011). Diante desse contexto, instituições

comumente presente na literatura sobre violência doméstica contra a mulher: consiste na atuação articulada entre as instituições e serviços governamentais e não governamentais e a comunidade, visando à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento, à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção.

Cumprir recordar que a LMP ampliou as atribuições do Ministério Público, o qual, além de atuar nas causas cíveis e criminais, passou a ser um órgão fiscalizador dos serviços de atendimento a mulheres em situação de violência (IZUMINO, 2011, p. 138). A atribuição de tais competências é fundamental para o funcionamento em conjunto das práticas judiciais realizadas na circunscrição pesquisada – no que tange à atuação da PJECDM e do 1º e 2º Juizados Especiais de Competência Geral – com os serviços que compõem a Rede da Região.

Na Rede de Serviços pesquisada estabeleceram-se parcerias para promover a assessoria jurídica e psicológica da vítima, constituindo-se principalmente dos serviços listados a seguir. Para lidar diretamente com as partes do processo criminal de violência doméstica: Núcleo de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica⁷⁰ (NAFAVD), Defensoria Pública da circunscrição⁷¹ –, PROVÍTIMA⁷², UPIS⁷³; para encaminhamento de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual (PAV- Hospital da Região Administrativa⁷⁴); para o tratamento do abuso ao álcool e outras drogas (AA, CAPS-AD); para a promoção de políticas sociais: Centro Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Conselho Tutelar; além das instituições credenciadas para o cumprimento de penas e medidas alternativas. Uma das principais parcerias é com a Secretaria de Estado da Mulher, responsável pela instalação

governamentais, especialmente a SPM, criou o Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência Contra as Mulheres, com o intuito de que a LMP não fosse um ato legislativo isolado. Recentemente, houve a repactuação das políticas de enfrentamento da violência contra a mulher em diversos estados brasileiros (SPM, 2012).

⁷⁰ O NAFVD é uma instituição criada pelo Conselho dos Direitos da Mulher e está hoje subordinado à Secretaria de Estado da Mulher, no Distrito Federal. Por meio de um consórcio com o MPDFT, atuam em parceria com Promotorias Especializadas, tal como é o caso apresentado.

⁷¹ Atualmente, a Defensoria Pública da circunscrição ainda não possui atendimento à vítimas nos processos criminais, apenas aos autores. As mulheres em situação de violência são muitas vezes encaminhadas à Defensoria para a resolução de pendências do âmbito cível.

⁷² Programa de assessoria jurídica e psicológica a vítimas de violência, da Subsecretaria de Proteção às Vítimas de Violência, do Governo do Distrito Federal.

⁷³ A Universidade Paulista se inseriu na estrutura de atendimento da Promotoria com o intuito de prestar assessoria jurídica para as mulheres, em relação a questões cíveis, mormente ações de pensão alimentícia, separação e reconhecimento de união estável, inventários, dentre outras.

⁷⁴ O programa de assistência às vítimas de violência, da Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Distrito Federal prioriza o atendimento a crianças e adolescentes, sendo a principal referência para o acompanhamento psicossocial de vítimas de crimes de abuso sexual (Informações apresentadas em entrevistas com a Promotora responsável pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher).

na Região Administrativa pesquisada, em 2007, do NAFAVD, que disponibiliza atendimento psicossocial para as mulheres vítimas de violência doméstica, bem como programas de responsabilização e educação para os agressores.

Com o intuito de ilustrar o quadro geral de participação de cada um dos serviços, faz-se uma breve explicação sobre a dinâmica de atendimento inicial de uma mulher em situação de violência doméstica, com fulcro na LMP: após a denúncia em uma delegacia (momento em que são assinados os termos de representação contra o agressor e, na maioria dos casos, requeridas medidas protetivas de urgência), o pedido de medidas protetivas de urgência é deferido ou indeferido pela juíza.

Até trinta dias do pedido, será marcada uma audiência prévia, na qual serão verificadas as circunstâncias em que se encontram as partes, além de serem sugeridos encaminhamentos para serviços da Rede. Como encaminhamento exclusivo para mulheres cujas medidas protetivas foram deferidas, há o agendamento de uma sessão de acolhimento – que será detalhada posteriormente neste trabalho (Anotações do caderno de campo).

2.4. Perfil social dos casos e incidências de tipos penais

Nesta seção, pretende-se traçar um breve perfil dos casos analisados, de modo a descrever, também, alguns dos caminhos seguidos pelo olhar da pesquisa, especialmente em relação à situação de violência enfrentada pelas vítimas observada pela leitura dos processos. Para tanto, inicia-se apresentando as incidências penais encontradas, assim como os institutos processuais utilizados em cada uma delas (Tabela 1).

Tabela 1- Distribuição dos processos por incidência penal

	Casos com pelo menos essa incidência penal	Procedimento jurídico adotado		
		Suspensão Condicional do Processo	Suspensão informal	Transação Penal
Ameaça	2	Não	Não	Não
Lesão corporal grave	1	Sim	Não	Não
Lesão corporal leve	3	Sim	Sim	Sim
Maus tratos	1	Sim	Não	Não
Vias de fato	3	Não	Sim	Sim
Injúria	3	Não	Não	Não
Injúria e ameaça	2	Não	Sim	Sim
Injúria e vias de fato	1	Não se aplica ⁷⁵	Não se aplica	Não se aplica

Fonte: Dados construídos por nós a partir da análise dos 9 processos

Importa mencionar que apenas um dos casos (de injúria c/c ameaça) foi posterior à decisão do STF descrita anteriormente, de modo que todos os outros casos, mais especificamente os de lesão corporal leve e vias de fato, foram tratados, pela Promotoria, de modo a exigir a representação da vítima como condição de procedibilidade para a ação penal.

Esse era o entendimento daquela promotoria, muito embora também se fizesse presente em outros juizados e promotorias o entendimento de que a lesão corporal era incondicionada desde a promulgação da LMP, pois, ao se afastar os institutos da Lei 9.099 de 1995, voltava-se à definição de lesão corporal como crime de ação incondicionada, segundo o CPB.

Além disso, a figura da transação penal⁷⁶ foi utilizada na Promotoria pesquisada até a decisão do STF, que ocorreu em início de fevereiro de 2012. À época de sua utilização, ela era oferecida em casos de delitos de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles cuja pena máxima cominada não ultrapassa dois anos, cumulada ou não com multa (BRASIL, 1995). Ademais, procurava-se adotá-la em situações em que não existissem fatos considerados muito graves. Ocorreu o uso da transação penal em 3 casos dos 9 observados.

⁷⁵ No caso em que houve injúria e vias de fato, o feito foi arquivado nos próprios autos da medida protetiva de urgência, motivo pelo qual nenhum procedimento jurídico, além do cautelar, foi tomado.

⁷⁶ A transação penal está normatizada na lei 9.099 de 1995, no seu artigo 76: “[...] Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta [...]” (BRASIL, 1995).

Por sua vez, a suspensão condicional do processo⁷⁷ é um instituto de política criminal que procura beneficiar o autor ao propor a este que seja suspenso o processo sob a condicionalidade do cumprimento de determinadas condições. Essa suspensão dura de dois a quatro anos e só pode ser oferecida caso o crime imputado ao réu seja considerado de menor potencial ofensivo. As justificativas na perspectiva de política criminal atualmente utilizada pela Promotoria serão expostas e analisadas no próximo capítulo. A suspensão condicional do processo foi utilizada em 3 dos 9 casos observados.

A suspensão informal, por outro lado, não se trata de uma figura prevista na Lei 9.099 de 1995. Segundo LIMA (2010, p. 77), o procedimento é utilizado para criar um tempo processual no qual a vítima e o autor serão encaminhados a atendimentos multidisciplinares, por seis meses (fim do prazo decadencial, nos casos condicionados à representação). Encerrado o prazo, a vítima é ouvida na Promotoria, ocasião em que se manifesta pela retratação ou pelo prosseguimento do feito. Foi utilizada em 3 dos 9 casos observados, especialmente nos casos em que a vítima demonstrava o interesse de retirar a representação e não dar prosseguimento com a ação.

Lima (2010, p. 77) afirma, ainda, que se trata de uma figura importante, porquanto, com ela, evita-se que a mulher manifeste sua vontade quando estiver psicologicamente fragilizada, pela dor da agressão ou pelo temor à represália, e que encontre apoio, orientação e segurança buscadas no SJC. Assim, procura-se retirar da vítima o pesado fardo de decidir sozinha sobre o feito, de como que a responsabilidade seja compartilhada como MP, que é o titular da ação penal. A utilização da figura foi fundamental, ainda para que se colocasse fim às audiências relâmpago – em que as vítimas eram praticamente forçadas a renunciar ao procedimento.

⁷⁷ A suspensão condicional está descrita na Lei 9.099/95: “Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal) (BRASIL, 1995). Campos e Carvalho (2006, p. 3 e 4) afirmam existir uma interpretação ampliativa a partir do advento da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Criminais Federais), aumentando para dois anos esse limite.

Tabela 2 – Distribuição dos processos segundo a relação entre autor e vítima

Relação entre autor e vítima	Número de casos em que ocorre
Conviventes	2
Separados	2
Filha e pai	1
Enteada e padrasto	2
Casados	2

Fonte: Dados construídos por nós a partir da análise dos 9 processos

Tabela 3- Distribuição dos processos de acordo com o local de ocorrência do fato criminoso

Local do crime/delito	Número de casos em que ocorre
Residência de ambos	6
Residência da vítima	1
Residência do autor	1
Via pública	1

Fonte: Dados construídos por nós a partir da análise dos 9 processos

Pode-se aferir das informações trazidas pelas Tabelas 2 e 3 que as práticas de enfrentamento à violência doméstica precisam atuar de modo a não insistir em uma separação entre público e privado. Malgrado a LMP já o tenha feito no âmbito normativo e simbólico, é necessário compreender a realidade de uma violência em que a mulher não se encontra apenas como vítima, mas reagindo e interagindo em relações de amor, paixão e sexo com seu agressor (MACHADO, 1998, p. 3), de modo que os conflitos sejam manejados, na prática diante dessa complexidade.

Tabela 4 – Distribuição dos processos segundo ocupação da vítima

Ocupação da vítima	Número de casos em que ocorre
Copeira	1
Desempregada	1
Estudante	3
Doméstica	1
Auxiliar de serviços gerais	1
Do lar	2

Fonte: Dados construídos por nós a partir da análise dos 9 processos

É preciso, ao mesmo tempo, responder às demandas que pressionam o cotidiano das mulheres inseridas num contexto de múltiplas formas de dominação, incluindo a violência doméstica como uma delas. Assim, é necessário ressaltar que inserção da mulher no mercado de trabalho e a situação de violência doméstica possuem implicações mútuas. O artigo de

Albuquerque e Bandeira (2013) demonstra que quando a mulher começa a trabalhar, a hierarquia, os papéis e o controle masculino em que se sustentam a violência são também ameaçados, desestabilizando conseqüentemente o próprio exercício da violência sobre elas.

É necessário reconhecer e explicitar, também, que casos de violência doméstica e familiar contra mulheres não ocorrem apenas na camada considerada pobre da população brasileira, tampouco apenas contra mulheres dependentes economicamente de seus companheiros. Em pesquisa⁷⁸ realizada pelo Instituto Patrícia Galvão e Data Popular, 69% das pessoas entrevistadas afirmaram que a violência contra a mulher não ocorre apenas em famílias de classes baixas.

Nesse contexto, é fundamental possuir parâmetros para verificar os tipos de informação trazidos pela Tabela 4, de modo a influenciar a construção de políticas públicas da própria Rede de Serviços, contribuindo, assim, para que os encaminhamentos possam ser mais adequados à complexa realidade social na qual se inserem as mulheres em situação de violência.

Tabela 5 – Distribuição dos processos segundo cor da vítima

Cor da vítima	Número de casos em que ocorre
Sem informações	5
Parda	4

Tabela 6 – Distribuição dos processos segundo a cor do autor

Cor do autor	Número de casos em que ocorre
Sem informações	7
Pardo	2

Fonte: Dados construídos por nós a partir da análise dos 9 processos

Tabela 7 – Distribuição dos processos segundo escolaridade da vítima

Escolaridade da vítima	Número de casos em que ocorre
Básico incompleto	3
Primário	2
Médio Incompleto	3
Sem informações	1

⁷⁸ Instituto Patrícia Galvão e Data Popular (2013) realizaram pesquisa intitulada “Percepção da sociedade sobre violência e assassinato de mulheres”. Disponível em: <http://goo.gl/gYjZax> Acesso em: 02 nov. 2013.

Fonte: Dados construídos por nós a partir da análise dos 9 processos

Tabela 8 – Distribuição dos processos segundo escolaridade do autor

Escolaridade do autor	Número de casos em que ocorre
Básico incompleto	5
Primário	1
Sem informações	3

Fonte: Dados construídos por nós a partir da análise dos 9 processos

Diante dos dados apresentados nas tabelas de 5 a 8, é necessário pontuar a precariedade, dentro dos serviços da Rede ou nas instituições jurídicas envolvidas, para que exista um levantamento preciso de dados no que se refere à classe⁷⁹, cor⁸⁰ e inserção no mercado de trabalho das vítimas e autores.

Essas informações são relevantes para uma pesquisa como esta, porquanto as mulheres são formadas por identidades e situações sociais diversas⁸¹ que às submetem a distintas formas de vulnerabilidade. No caso das mulheres negras, a especificidade de outras formas sociais de opressão poderiam ser diagnosticadas e combatidas.

Atualmente, é preciso reconhecer que trabalhos precários, dependência econômica em relação a companheiros ou outros membros da família, racismo – inclusive institucional –, falta de mobilidade urbana são alguns elementos que, somados à intersecção de gênero, atestam a vulnerabilidade maior a que estão submetidas mulheres negras e pobres em nosso país⁸².

⁷⁹ A percepção de que as mulheres vítimas de violência naquela circunscrição fazem parte de uma classe baixa é, em verdade, uma inferência minha, a partir dos seguintes elementos trazidos pelo trabalho referido na nota 65, além da pesquisa por IDH da região administrativa em questão (encontra-se entre os últimos da lista do DF).

⁸⁰ O único instrumento do processo em que aparecem informações sobre a cor da vítima é nos laudos do Instituto Médico Legal (IML). Nesse caso, trata-se de atribuições feitas pelos profissionais das instituições, e não de autodeclarações das vítimas. As duas informações referentes aos autores foram encontradas nos autos de prisão preventiva.

⁸¹ Concordo e procuro adotar a perspectiva de Bartlett (2011, p. 92, tradução nossa) de que o saber feminista não pode isolar o gênero como fonte de opressão e deve procurar entender que mulheres são compostas por identidades diversas. Esse olhar moldou a minha percepção sobre os relatos e casos diferentes coletados na pesquisa empírica.

⁸² “No caso brasileiro, quando nos referimos a gênero e raça não estamos falando de grupos específicos da população, ou de minorias, mas, sim, das amplas maiorias da sociedade brasileira. Isso não significa que a discriminação contra qualquer minoria possa ser justificada, mas que, no Brasil, esse problema claramente se refere à *maioria* da população. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2001, as mulheres correspondem a 42% da População Economicamente Ativa (PEA), e os negros de ambos os sexos a 44,5%. A soma de mulheres (brancas e negras) e homens negros corresponde a 55 milhões de pessoas, que representam quase 70% da PEA brasileira. Por sua vez, as mulheres negras, que representam um conjunto

Apresentadas as considerações metodológicas supra, no próximo capítulo procurarei contextualizar algumas implicações do arcabouço teórico-político e prático construído pelo movimento feminista no Brasil e por teorias feministas no direito e da antropologia, a partir de análise do material empírico coletado.

bastante especial nesse grupo, correspondem a 14 milhões de pessoas — quase 20% da PEA brasileira. em qualquer indicador social considerado — educação, emprego, trabalho, moradia etc. — existe uma desvantagem sistemática das mulheres em relação aos homens, e do conjunto de negros de ambos os sexos em relação aos brancos. Essa desvantagem é especialmente marcada no caso das mulheres negras” (ABRAMO, 2004).

3 SENTIDOS DE EFICÁCIA PARA O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES: PRÁTICAS E INTERPRETAÇÕES SOBRE A LMP

A existência da LMP expressa valores e críticas feministas, por meio não apenas da sanção à violência contra mulheres, mas também por seu viés simbólico⁸³ e pelas mudanças estruturais instituídas⁸⁴. Simbolicamente, a LMP apresenta efeitos significativos na sociedade, como demonstra a pesquisa da DataSenado⁸⁵, realizada após quase sete anos da sanção da lei: 66% das mulheres acreditam que, com o advento da LMP, a proteção em relação a elas melhorou.

De acordo com as Nações Unidas, a LMP é um exemplo de legislação efetiva⁸⁶, por diversos motivos: o acolhimento no corpo da lei dos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, a conceituação da violência contra mulheres como uma violência de gênero e a perspectiva de tratamento integral – aliança entre medidas assistenciais, as de

⁸³ Facchi (1999, p. 39) pondera que o direito pode servir não apenas para registrar e oficializar uma modificação, mas também para comunicá-la e afirmá-la simbolicamente – legitimando determinados comportamentos e deslegitimando outros. Assim, permite que as mulheres se apoderem ou se oponham a eles. No âmbito da segurança pública e do Judiciário, antes da LMP, o termo “violência contra a mulher”, significava uma miríade de comportamentos agrupados nessa categoria, de modo irrefletido. No mesmo sentido, Bandeira (2009, p. 408) afirma que a LMP passa a operar na ordem simbólica, a partir da desestruturação dos lugares sociojurídicos do agrupamento classificatório tradicional, e garantindo a especificidade de cada expressão de violência.

⁸⁴ Em termos de estrutura, a LMP inova ao fornecer à mulher vítima de violência medidas protetivas e políticas públicas fundamentais para sua sobrevivência e empoderamento. **O I Plano Nacional de Política para as Mulheres** traz pela primeira vez os fundamentos de uma política para o enfrentamento da violência contra a mulher. Com ele a SPM passa a desenvolver uma política com princípios e diretrizes claramente estabelecidos e, o mais importante, a partir de intensa articulação com as outras estruturas de poder, em seus diferentes níveis, e com a sociedade. **O Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher** insere-se na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, fundamentada nos princípios e diretrizes consolidadas ao longo do processo de construção das duas conferências nacionais [...] O Pacto é um acordo federativo firmado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, objetivando o enfrentamento de todas as formas de violência contra mulheres e alicerçado, inicialmente em quatro eixos e posteriormente ampliado para cinco eixos principais que abrangem as dimensões da prevenção, da assistência, do enfrentamento e da garantia dos direitos da mulher (SENADO FEDERAL, 2013, p. 41 e 44).

⁸⁵ Pesquisa realizada Secretaria de Transparência do Senado em 2013.

⁸⁶ A efetividade da LMP justifica-se, em grande medida, pelos impactos significativos que acarretou na sociedade. Não obstante, é preciso entender que o debate acerca de sua implementação será sempre problemático. Como qualquer outra lei do ordenamento jurídico brasileiro, a LMP se insere na tradição do *Civil Law*, em que, de acordo com Kant de Lima (2010, p. 7) direito e lei representam categorias distintas. O que expressa um divórcio possível entre a legislação e o direito, entre a legitimidade do *modo de vida* jurídico, da elaboração legislativa e da aplicação do direito. No fundo, os objetivos dos códigos organizados e promulgados pelo Legislativo, onde estão os representantes do povo, são no sentido de prever determinados comportamentos e antecipar decisões para conflitos possíveis, com a finalidade de tolher a liberdade decisória dos membros do Judiciário, seus intérpretes. Na tradição da *common law*, quem faz a lei é a sociedade, não o Estado, e lei e direito são inseparáveis.

prevenção e as de contenção da violência, além do vínculo da esfera jurídica com os serviços de assistência da rede (CAMPOS, 2011, p. 144).

Ademais, a LMP apresenta um ponto fora do eixo da expectativa tradicional dos atores do campo jurídico-penal, porquanto estabelece um catálogo extenso de medidas de natureza extrapenal que amplia a tutela para o problema da violência contra mulheres e, ao mesmo tempo, transcende os limitados horizontes estabelecidos pela dogmática jurídica (CAMPOS, 2011, p. 144).

Não obstante todos esses pontos positivos, 80% das mulheres entrevistadas na referida pesquisa expressaram a opinião de que as leis por si só não são capazes de resolver o problema da violência doméstica. A pesquisa aponta, ainda, que a maioria das mulheres (68%) acredita que a violência doméstica contra a mulher aumentou nos últimos 4 anos. Assim, as mulheres pesquisadas enfatizam que são necessárias ações sociais de enfrentamento à violência.

A esse contexto é preciso somar o fato de que as práticas de aplicação da LMP, inclusive no que tange a estrutura, políticas públicas, financiamento e organização das instituições, são muito heterogêneas⁸⁷, em todo o Brasil. Dentro do próprio Distrito Federal, as diferenças são marcantes – especialmente em relação ao processamento dos casos de violência doméstica contra a mulher.

As normas substantivas definem direitos e obrigações dos indivíduos e das instituições legais. As regras do método e do processo definem passos a serem tomados a fim de averiguar e aplicar uma substância, mas as aberturas interpretativas possibilitadas pela LMP, como qualquer texto permite, têm sido marcadas por controvérsias significativas no campo do direito e sob a ótica de teóricas feministas.

⁸⁷ O relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – criada com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência – ressaltou que a inexistência de um Sistema Nacional de Informações sobre a Violência e o insuficiente número de equipamentos e sua desigual distribuição geográfica dificulta uma sistematização mais precisa de como tem sido o funcionamento da rede de serviços em todo o país. Concluiu, com base nas informações disponíveis que os serviços atuais corresponderiam a apenas 1,72% dos municípios, revelando: “a) insuficiência de serviços; b) a ausência de investimento dos poderes públicos estaduais e municipais; c) a concentração da política não atinge a maioria das mulheres, particularmente àquelas que vivem em regiões de difícil acesso, como a zona rural, da mata, comunidades indígenas, ribeirinhas, quilombolas e em municípios mais pobres.” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 48).

Desse modo, como introduzido no capítulo 1, este trabalho adota a perspectiva de que, para traçar sentidos de eficácia para a LMP, é preciso dialogar com princípios feministas norteadores de implementação da lei em relação a dois pontos principais: tanto no que tange a seus efeitos simbólicos, quanto em relação aos procedimentos⁸⁸ jurídicos e de atendimento psicossocial às vítimas de violência doméstica. Este segundo ponto será problematizado na próxima seção.

3.1 Embates discursivos: estratégias de implementação da LMP, crítica e defesa da aplicação de institutos da Lei 9.099 de 1995

Primeiramente, é preciso firmar um dos principais entendimentos deste trabalho, estabelecido a partir de uma ótica feminista: o mais importante objetivo da LMP não é o maior rigor penal, mas a posição contrária ao entendimento de que a violência contra a mulher é de menor potencial ofensivo, porquanto se trata de questão grave que merece ações de enfrentamento à violência doméstica contra mulheres.

A etnografia por nós realizada na Promotoria Especializada e a experiência de outra pesquisa etnográfica concretizada em um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM)⁸⁹ do DF contribuíram – a partir de reflexões realizadas em parceria com a professora Dra. Lia Zanotta Machado – para a construção de uma percepção sobre um dos caminhos eficazes para alcançar esse objetivo: não se trata de adotar-se um viés punitivo de maior rigor, mas sim de punibilidade acompanhada de ações de enfrentamento à violência e de ações de prevenção.

A pesquisa em dois juizados/promotorias que utilizam procedimentos jurídicos distintos de implementação da LMP em processos criminais, apontam a positividade de produzirem, por caminhos diferentes, um **tempo qualitativo maior de atendimento psicossocial com autor e vítima** nos casos de violência doméstica contra mulheres. Tanto os

⁸⁸ Campos e Carvalho (2006, p.3) resumem bem a centralidade desse debate, no histórico de enfrentamento à violência doméstica contra mulheres: “[...] a discussão sobre a violência doméstica, mesmo com a criação de tipos penais autônomos, como aquele derivado da Lei 10.886/04, acabou sendo direcionada do plano do direito material ao processual, vista a classificação dessa espécie de delito como “*crime de menor potencial ofensivo*”. Assim, mais do que a discussão sobre os requisitos e critérios do delito e a punibilidade propriamente dita, os problemas jurídico-penais da violência doméstica dizem respeito à sua forma de instrumentalização pelas agências penais (persecução penal)”.

⁸⁹ Na pesquisa anterior, a etnografia foi realizada em um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que apresentava, no próprio Juizado, uma estrutura e equipe multidisciplinar e atendimento psicossocial. Os objetivos e os olhares foram parecidos, mas diferentes, porquanto era meu primeiro projeto de iniciação científica. Costa (2013) representa um trabalho pormenorizado sobre as práticas judiciais e representações sociais que lá ocorrem.

procedimentos adotados em uma como em outra instituição, introduziram medidas criativas e interpretativas para produzirem este tempo relacional, que pudesse abrigar o encaminhamento jurídico ao atendimento psicossocial.

Resguardadas as diferenças entre as duas instituições observadas (o JVDFM na pesquisa anterior e a Promotoria Especializada neste trabalho), ambos os locais possuem práticas e discursos que objetivam o enfrentamento à violência doméstica, por meio da criação de um tempo processual em relação ao conflito relacional e à proteção das mulheres, que é utilizado para realizar encaminhamentos psicossociais importantes para lidar com o conflito violento.

No JVDFM observado anteriormente, havia uma prática *sui generis* de utilizar, como alternativa ao arquivamento imediato (previsto em lei), a suspensão do arquivamento do processo, ou seja, diante da manifestação da desistência, por parte da vítima, aguardavam-se seis meses (fim do prazo decadencial de seis meses) para arquivar o processo. Essa prática se assemelha à suspensão informal descrita no capítulo anterior, uma vez que se buscava mais tempo para encaminhamento do autor e da vítima para atendimento psicossocial, com o intuito de promover a reflexão por parte de autores e vítimas; e, assim, oferecer instrumentos para que a situação conflituosa tivesse fim; além de aferir os riscos à integridade física e moral da vítima⁹⁰.

Almejava-se, dessa forma, mais tempo de acompanhamento psicossocial da situação do casal ou dos familiares envolvidos, pois se entendia que o prolongamento da tutela jurisdicional permitiria lidar com os conflitos violentos de modo mais eficaz que o arquivamento⁹¹ imediato, uma vez que o caso seria tratado não apenas como mais um crime, mas também como problema social enfrentado em um contexto de desigualdades (de gênero, classe, acesso a serviços públicos diversos, dentre outras).

⁹⁰ No juizado, com a finalidade de propiciar mais tempo de reflexão psicossocial, utilizam-se da suspensão do processo dentro dos autos da medida protetiva ou da suspensão da efetivação de arquivamento. Neste último procedimento – que vem sendo chamado informalmente de “suspensão do arquivamento” – representa, em termos jurídicos, a marcação da audiência para o arquivamento em data próxima ao final do prazo decadencial (COSTA, 2013).

⁹¹ Nos casos de lesão corporal e vias de fato, seguiam o entendimento da decisão do STF que: (i) nega o direito à parte ofendida de desistência nos casos de lesão corporal; e, nos demais casos, requerem audiência de justificação própria para o pedido de arquivamento do processo; (ii) considera inconstitucional a suspensão condicional do processo, vez que se trata de procedimento utilizado nos crimes de menor potencial ofensivo, que estão albergados pela Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais Criminais.

No âmbito dos procedimentos jurídicos utilizados em casos de violência doméstica contra mulheres, a recente decisão do STF – citada no capítulo 1 do presente trabalho – teve um efeito simbólico importante para afirmação da LMP no âmbito jurídico. Ademais, a interpretação jurídica dada aos artigos 12, 16 e 41 da LMP, como explicitado anteriormente, deu nova orientação para os procedimentos jurídicos na implementação dessa lei, muito embora as instituições pesquisadas tenham se proposto caminhos e interpretações distintas da decisão do STF.

O JVDPM, ao menos em nome do Juiz Titular, declarou-se de acordo com a decisão do STF, entendendo que lesões corporais, leves e graves, assim como vias de fato são incidências penais incondicionadas à representação e afastando o uso da suspensão condicional do processo. A Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar pesquisada junto à outra circunscrição e com atuação em um JECG declarou-se de acordo com a decisão do STF no que se refere ao seu efeito vinculante impeditivo do uso da transação penal, mas que, no seu entendimento, o uso da suspensão condicional do processo pode continuar a ser adotado, pois este item não consta como vinculante. Entendeu ainda que as incidências penais incondicionadas à representação abrangem as lesões corporais leves e graves, mas não as vias de fato.

No que tange à letra da lei e às decisões recentes do STF, a opinião transmitida por algumas promotoras do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), em curso de aperfeiçoamento realizado em outubro de 2013⁹², foi a de que as mudanças – tanto simbólicas quanto em termo de procedimentos jurídicos – ainda não são suficientes para responder a demandas cotidianas por eficácia na implementação da LMP.

Naquele seminário, alguns segmentos do MPDFT reafirmaram o seu posicionamento a favor da utilização da figura da suspensão condicional do processo e seu entendimento em relação à referida decisão da Corte Suprema, porquanto já haviam estabelecido em nota que não restou afastada a figura da suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, por entenderem que: (i) apesar de ser um instrumento previsto na lei 9.099/95 (lei cuja aplicação foi afastada pelo Supremo

⁹² O curso, intitulado “Diálogos Interdisciplinares em Violência Doméstica contra Mulheres” foi composto por mesas-redondas com o intuito de apresentar práticas e canais hoje existentes no MPDFT para enfrentamento da violência doméstica contra Mulheres e conhecer a produção científica em andamento no Distrito Federal sobre a intervenção do Sistema de Justiça na Violência Doméstica contra Mulheres.

Tribunal Federal – STF), é também utilizado atualmente em qualquer crime que se processe em juízo comum; (ii) a decisão do STF só possui efeito vinculante para se considerar obrigatoriamente que o crime de lesão corporal se processa mediante ação penal pública incondicionada e que a tais crimes não se aplica conciliação civil e transação penal.

O aspecto vinculante da decisão da Suprema Corte, ocorrida no dia 9 de fevereiro de 2012, refere-se, portanto, no seu entendimento, ao que está disposto na ADI 4424 e no ADC 19, pois no julgamento destas peças, a suspensão condicional foi debatida apenas *en passant*. Assim, quando o STF fala da inaplicabilidade dos institutos materiais e processuais da Lei 9.099 de 1995, ele estaria se referindo aos institutos processuais questionados na petição inicial do ADC 19, quais sejam: a competência do Juizado Especial Comum, a composição civil e a transação penal.

De outro lado, Lima (2010, p. 76) apresenta posicionamento diferente, também como membro do MP, por entender que o sistema instituído pelo uso da Lei 9.099 de 1995 no Distrito Federal – no período anterior à vigência da LMP – era pautado por omissões e tolerância em relação à violência doméstica e familiar contra mulheres, uma vez que a Lei 9.099/95 considera como sendo de menor potencial ofensivo o bem jurídico da vida e integridade física, psíquica e moral.

O autor informa, portanto, que o posicionamento contrário ao processamento dos casos de violência doméstica contra mulheres realizado dentro dos JECrims fundamentou a própria lógica de inserção dos Arts. 16 e 41 da LMP⁹³. Posiciona-se, assim, no sentido de que os procedimentos utilizados após o advento da LMP, tanto nos JVDfM, quanto nos JECG, devem possuir lógica diametralmente oposta à anteriormente utilizada nos JECrims (LIMA, 2010, p. 74), no que tange à forma de lidar com o conflito violento e de proteger a vítima do processo, como pode ser aferido pelo seguinte trecho:

Por fim, caso as vítimas comparecessem ao juizado e insistissem no prosseguimento do processo, o juiz e o promotor de justiça sugeriam a renúncia, sob pena de fixação de cestas básicas, utilizadas como moeda de troca da dignidade das pessoas violentadas [...] Enquanto na Lei nº 9.099/95, que visava evitar o máximo possível o processo criminal, a vítima devia comparecer em juízo para ratificar a representação, no novo sistema de proteção integral às vítimas, instituído pela Lei nº 11.340/06, é a renúncia à representação que deve ser ratificada em Juízo (LIMA, 2010, p. 75 e 84).

⁹³ Dispõe a LMP que: Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006).

Recentemente, parte expressiva do movimento feminista do Distrito Federal apresentou interpretação assemelhada a essa: o Fórum de Mulheres do DF marcou sua posição em duas emendas específicas do documento total aceito para integrar o relatório final da CPMI referida anteriormente, porquanto se referiram à proibição expressa⁹⁴ da utilização da suspensão condicional em qualquer caso referente a crimes previstos na LMP.

Admitindo que o uso de institutos despenalizantes como a suspensão condicional do processo é também defendido por discursos no âmbito da criminologia crítica – inclusive por teóricas feministas –, é preciso pontuar aqui a perspectiva de algumas autoras que são críticas tanto da teoria criminológica, quanto de perspectivas feministas sobre o uso do direito penal no enfrentamento a violências de gênero.

Em postura de aberta crítica ao movimento feminista, e, em especial, à lógica construída por este de que o direito penal deve intervir em casos de violência doméstica contra mulheres, Karam (2006) afirma que há práticas diferenciadas e arbitrárias no bojo da LMP. De acordo com a autora, as seguintes práticas seriam, paradoxalmente, nocivas aos direitos humanos e ao princípio da isonomia: (i) a proibição de aplicação da Lei 9.099 de 1995 para delitos de menor potencial ofensivo e da vedação da aplicação de penas de prestação pecuniária e de substituição da pena privativa de liberdade que implique o pagamento isolado de multa (Art. 17 do CPB); (ii) a incondicionalidade da representação da ação penal em casos de lesão corporal seria uma forma de inferiorizar e vitimar a mulher.

Importa mencionar que, atualmente, o número de condenações referentes a casos de violência doméstica e familiar contra mulheres é extremamente baixo. Tendo como base o ano de 2011 e, apesar da dificuldade de obter dados de forma informatizada e totalmente segura, o número reduzido de condenações chama atenção: das 4.463 medidas protetivas concedidas, e das 848 denúncias recebidas, houve apenas 11 condenações, de acordo com dados enviados pelo TJDF (SENADO FEDERAL, 2013, p. 300). Na prática, portanto, é preciso refletir sobre o argumento de que a LMP possui um viés punitivo e injusto.

⁹⁴ Recebi o documento por integrar a lista de e-mails do Fórum de Mulheres do DF, assim como o grupo virtual do coletivo “Marcha das Vadias do DF”. A emenda possui o seguinte conteúdo: “Capacitar permanentemente os membros do Ministério Público sobre violência de gênero, doméstica e sexual e aplicação da Lei Maria da Penha em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que proíbe a aplicação dos institutos despenalizantes previstos na Lei 9.099/95”.

Essas críticas à LMP serão robustamente contrariadas pelas experiências observadas nas falas de mulheres e nas práticas encontradas de enfrentamento à violência. Faz-se aqui menção ao texto de Debert e Gregori (2008) que se contrapõem à perspectiva de Karam (2006), por esta reduzir a defesa da mulher a um retorno à valorização do papel da família e da liberdade individual de escolha como responsáveis pela produção de soluções adequadas para as vidas de mulheres vítimas de violência; além de ignorar todas as determinações de caráter extrapenal existentes na LMP.

É possível dizer, ainda, que o argumento de Karam (2006) não se distancia da própria crítica que faz: no afã de proteger direitos e garantias fundamentais – estampados em ordenamentos jurídicos e livros teóricos e de doutrina – ela se esquece de que as determinações diferenciais da LMP só existem com o intuito de minorar os efeitos de um direito penal que é opressor em relação aos direitos humanos das mulheres.

Opressão essa que se expressa em termos formais, como afirma Vera Regina Pereira de Andrade (2004, p. 56), ao falar sobre o caráter andrógeno do sistema de justiça criminal: os mecanismos de controle dirigidos às mulheres, no espaço privado, têm sido nuclearmente exercidos pelo controle informal materializado na família (pais, padrastos, maridos, etc.). Aduz, ainda, que a passagem da vítima mulher ao longo do controle social formal acionado pelo sistema de justiça criminal é marcada por toda uma cultura de discriminação e humilhação, uma vez que não há uma ruptura entre o sistema penal que a protegeria contra essas formas de domínio e opressão, mas um *continuum* e uma interação entre o controle social informal exercido principalmente pela família e o controle formal exercido pelo direito penal.

Com base nessa diferenciação e na problematização sobre o *continuum* existente entre controle formal e informal, Mendes (2012, p. 202) pontua algumas críticas⁹⁵ sobre a proteção dada às mulheres no Sistema de Justiça Criminal (SJC):

[...] Público e privado são conceitos existentes, **mas, jamais, ou muito pouco, explicitados nos conceitos, categorias e/ou teorias criminológicas.** Penso que formal e informal sejam exemplos disso. Separar o que é formal do que é informal, enfim, é uma decisão política que ideologicamente constrói o campo de pesquisa do que é mais importante, do que é estrutural. E este campo é onde estão os homens,

⁹⁵ Em sua tese de doutorado, Soraia da Rosa Mendes (2012, p. 19) traça, de modo crítico, as condições de possibilidade de uma criminologia feminista. Apresenta, em termos gerais, que é plausível e necessário que as questões que envolvem as mulheres como vítimas constem de um programa que se construa nos marcos de um direito penal mínimo.

sujeitos ao controle formal. **As mulheres estão ocultas, no controle informal, bem menos exigente do Estado e da própria ciência criminológica.** (grifos nossos)

A partir dessas críticas ao Sistema de Justiça Criminal (SJC) e à ciência criminológica, é importante ressaltar a necessidade de se adotar uma perspectiva feminista no contexto atual de implementação da LMP, inclusive, e talvez especialmente, nos discursos pautados por uma criminologia crítica que defende um direito penal mínimo para autores de violência doméstica e familiar contra mulheres.

É nesse sentido que Campos e Carvalho (2006, p. 6) afirmam que o instituto da transação penal aplicado aos casos de violência doméstica – desde a instituição dos JECrims – foi muito criticado devido à sua lógica conciliatória, que forçava, na maioria dos casos, a desistência da vítima em relação ao processo criminal. Essa conciliação forçada causava, não raro, uma reprivatização do conflito de violência, de modo que quaisquer expectativas de resolução do conflito e modificação dos padrões de relacionamentos violentos fossem frustradas. Assim, as violências ocorridas no âmbito doméstico continuavam a ser de “menor potencial ofensivo”, recebendo, com a Lei 9.099 de 1995, um caráter formal para tal designação (CAMPOS, 2001; BANDEIRA, 2009).

É preciso afirmar, ainda, que perspectivas críticas como a de Karam (2006) ignoram precisamente que a LMP surge com o intuito de se contrapor à memória de longa duração marcada pela desigualdade de gêneros nos Códigos Penais e Civis no Brasil. Assim como em outros países da América Latina, desde legislações coloniais, até a segunda metade do século XX, havia no ordenamento jurídico brasileiro diversas normatizações que legitimavam e legalizavam o controle do poder pátrio de *fazer obedecer e corrigir* as mulheres, especialmente no espaço privado (MACHADO, 2009a, p. 58 e 59). Desse modo, o hoje denominado *controle informal*, era de fato controle previsto e formalizado legalmente nos códigos civis e penais que veio somente a ser posto em jogo, primeiramente pelo Estatuto da Mulher Casada (1962) e, fundamentalmente, pela introdução do princípio da igualdade de gênero instituída pela Constituição Brasileira de 1988. No entanto, as formas de jurisprudência dos casos de violência contra as mulheres continuaram banalizadas em função da continuidade da naturalização de que cabia aos homens controlarem suas mulheres em nome dos valores da família.

Nesse contexto, me identifico com a proposta trazida com Mendes (2012, p. 209), quando a autora afirma que o desafio “está em encontrar uma resposta que, de um lado, não seja *meramente* legitimadora do poder punitivo, mas que também não seja, por outro lado, a manutenção do déficit de proteção do qual as mulheres historicamente são vítimas”.

Diante de todas as garantias constitucionais e as mais especificamente voltadas para a proteção de mulheres em situação de violência – existentes **atualmente** em nosso ordenamento jurídico – entendo que qualquer programa ou discurso em defesa de um direito penal mínimo não pode se escusar de proteger mulheres. Igualmente, é inconcebível entregar a responsabilidade de por fim à violência doméstica contra mulheres a um poder punitivo cego às transformações sociais necessárias às relações desiguais de gênero.

Este trabalho procura não ofuscar as possibilidades e estratégias de atuação positivas a serem observadas no quadro de figuras despenalizantes, ao se encontrar aí potencialidade para ações de enfrentamento à violência. No entanto, é preciso analisar, em casos concretos, algumas consequências da aplicação de institutos da Lei 9.099 de 1995 que insistem em se aproximar da lógica que entende a violência doméstica contra mulheres como de menor potencialidade ofensiva.

Especificamente na Promotoria Especializada pesquisada, defende-se o uso da suspensão condicional do processo – diferentemente da transação penal, que deixou de ser utilizada após a referida decisão do STF. Além dos argumentos jurídicos estabelecidos em nota descrita supra, o uso da suspensão condicional do processo é tido como fundamental para o emprego do direito penal de forma proporcional na circunscrição, de modo que a instrução criminal fique reservada apenas para os casos mais graves, de reiteração de conduta criminosa ou no caso de descumprimento de ordens judiciais⁹⁶.

No que tange à suspensão condicional do processo, a justificativa de utilização hodierna da Promotoria pesquisada vai além das razões tidas como jurídicas e se aproximam a uma estratégia de política criminal: defende-se a utilização da suspensão condicional do processo nos casos em que seja possível favorecer o acordo processual para réus primários, com imposição de condições que se assemelham a penas e submissão a um acompanhamento da conduta do réu por no mínimo de dois anos, de forma a favorecer uma solução eficaz e não

⁹⁶ Anotações retiradas de gravação de entrevista realizada com a Promotora atuante no primeiro JECG.

onerosa, tanto para uma maior celeridade do sistema de justiça criminal, quanto para uma menor estigmatização do réu primário⁹⁷.

Revestindo-se o caso de uma especial gravidade, o próprio benefício da suspensão condicional não é admissível, por ausência dos requisitos subjetivos. Quando cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos para adotar-se a suspensão condicional, encaminha-se o autor para o serviço de atendimento do NAFAVD e, se for o caso, para outros serviços⁹⁸.

Dentre os 9 processos lidos, em três foi oferecida a transação penal (utilizada até o advento da decisão do STF) e em três, a suspensão condicional do processo (utilizada antes e depois da referida decisão). Em outros dois, foi utilizada apenas a suspensão informal, e um deles, os houve o arquivamento nos próprios autos das medidas protetivas de urgência. Faz-se primeiramente um breve relato do tratamento dado aos casos de transação penal e, depois, com maior detalhamento, a análise e relato dos três casos do uso da suspensão condicional do processo, uma vez que seu uso é hodierno.

Em dois casos de aplicação da transação penal, os autores foram encaminhados para atendimento psicológico pelo NAFAVD, e, em apenas um, a vítima também foi encaminhada. Em um dos encaminhamentos, o autor – processado por ter praticado vias de fato⁹⁹ contra sua companheira – teve seus atendimentos encerrados diante da boa participação, alcançada depois de pedido do MP pela prorrogação do prazo para cumprimento da medida, por mais 120 dias. Consequentemente, a punibilidade foi extinta.

No outro caso, o autor – após ter cometido lesão corporal leve em relação à sua enteada – aceitou a proposta de transação e cumpriu, também posteriormente à prorrogação de prazo para tanto, de forma suficiente para houvesse a extinção da punibilidade. O terceiro autor – processado por cometer injúrias e ameaças contra sua esposa – apesar de ter sido encaminhado para o NAFAVD após arquivamento do processo, não compareceu a nenhuma sessão. Só teve sua punibilidade extinta depois de ter concluído o tratamento para alcoolismo no AA, às custas, igualmente, de uma prorrogação do prazo para tanto.

⁹⁷ Anotações retiradas de gravação de entrevista realizada com a Promotora atuante no primeiro JECG.

⁹⁸ Informações extraídas de anotações de campo e de entrevistas realizadas com uma das Promotoras responsável pela PJECMD em análise.

⁹⁹ A contravenção em questão está normatizada no Art. 21 da Lei de Contravenções Penais: Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

Percebem-se, assim, algumas mudanças na lógica de aplicação do instituto da transação penal após o advento da LMP, porquanto no JECG e na PJECMD a circunscrição pesquisada passou a existir – no âmbito de utilização da transação penal – uma preocupação com a resolução do conflito e com as diversas dimensões sociais de casos de violência doméstica contra as mulheres.

Preocupação essa que pode ser vista a partir dos encaminhamentos realizados, da articulação com a Rede de serviços, com discursos que não legitimam a ocorrência de violência contra mulheres nas relações domésticas privadas. Percebe-se, ainda, que não há mais penas de multa ou tentativas de conciliação do casal a qualquer custo.

Não obstante, pontuo aqui uma das práticas observadas no campo que contraria nitidamente a aplicação da LMP nos moldes construídos – até hoje – por práticas e teorias feministas: no lugar dos boletins de ocorrência previstos no art. 12 da LMP¹⁰⁰, a Delegacia de Polícia que registrou 8 dos 9 processos analisados por mim enviou 3 Termos Circunstanciados ao JECG nos casos de **maus tratos, injúria e vias de fato**¹⁰¹.

Em um dos Termos Circunstanciados não foi apresentado, no campo do tipo penal, o tipo penal de maus tratos cumulado com os artigos 5º e/ou 7º da LMP. Nos outros dois Termos Circunstanciados, houve a cumulação. No entanto, todos os Termos traziam a etiqueta de “infração penal de menor potencial ofensivo”, seguindo de um subtítulo que dizia “violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Consequentemente, não houve, nesses 3 casos de envio de termo circunstanciado, a instauração de inquéritos policiais, nem a remessa deles ao MP. O que dificulta, em larga medida, o processo de deslegitimação da violência doméstica e familiar contra as mulheres no

¹⁰⁰ Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V - ouvir o agressor e as testemunhas; VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público (BRASIL, 2006).

¹⁰¹ Todos esses tipos penais são considerados juridicamente infrações de menor potencial ofensivo, de acordo com a Lei 9.099 de 1995: Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (BRASIL, 1995).

âmbito das práticas institucionais e socialmente, diante da minoração dos efeitos da violência cometida.

Diante desse contexto, sob uma ótica que seja coerente com a proteção das vítimas de violência e com a deslegitimação de condutas opressoras em relação às mulheres, especialmente no âmbito doméstico, é preciso analisar qual tem sido a lógica atual dos procedimentos jurídicos utilizados na intervenção nos casos observados.

Diante da utilização hodierna pela PJECDM analisada da figura da suspensão condicional do processo, a próxima seção traz uma análise pormenorizada dos três casos pesquisados em que houve a utilização deste instituto.

3.2 Contextualizando limites e justificativas no uso da suspensão condicional do processo: problematização dos casos de violência doméstica contra mulheres

Dos casos observados, três contaram com a utilização da suspensão condicional do processo. A seguir, eles serão relatados de forma mais extensa, de modo que os motivos e sentidos no uso do instituto sejam criticamente analisados.

O **primeiro caso** foi um dos mais graves observados e possui ambiguidades e paradoxos relevantes para a análise aqui proposta, a serem descritos a seguir. O fato ocorreu no dia 17/02/2010. Quanto à incidência penal, o caso foi autuado na delegacia como crime doloso contra a vida, na forma tentada. Não obstante, após pedido do MP, ocorreu a sua desclassificação para o crime de lesão corporal grave em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 129, § 2º, I, do CPB, c/c art. 5º, III, e 7º, I da LMP), sendo distribuído para o 1º JECG da circunscrição pesquisada. No dia 27/04/2011 foi concedida liberdade provisória ao autor, que havia sido preso pelo período total de três meses. Sobre o episódio e o histórico de violência contra ela, Roberta¹⁰² declarou em termo que:

[...] no dia, havia recebido um telefonema, por volta de meia-noite, do autor do fato, que afirmava querer ver a filha que possuem em comum. Ele estava exaltado e disse que iria à casa dela para encontrar a filha e a ameaçou: **“se você está me tirando o que eu mais gosto, vou tirar de você o que você mais ama”**; às 2h, a declarante ouviu o portão balançar e o barulho de alguém pulando o muro. Minutos depois, reconheceu o autor, que arrombou a porta para entrar. A mãe da vítima procurou acalmá-lo e tirá-lo da casa [...] Mas, quando a declarante foi em direção a ele para conversar, **o autor tirou uma faca que estava atrás da cintura e desferiu um golpe de faca na região do abdômen da declarante**; em seguida, **o autor começou**

¹⁰² Nomes fictícios foram escolhidos para substituir os nomes e sobrenomes das mulheres em situação de violência.

a se auto lesionar com a faca dizendo que iria se matar para que morressem juntos foi socorrida por ambulância e levada ao Hospital. [...] Ao chegar lá, **foi atendida e submetida à cirurgia, ficando dez dias internada**. Sobre o **histórico do relacionamento, disse que o autor já havia destruído coisas suas durante brigas** [...]. Disse que **ele nunca se conformou com o fim do relacionamento** [...]. Mencionou que **sente medo de acionar a justiça para regulamentar visitar e pedir alimentos à filha, por suspeitar que ele se torne ainda mais agressivo**. (Retirado de cópia do termo de declarações da vítima) (grifos nossos)

No dia 28/07/11, em audiência, a vítima respondeu ao Juiz que, cinco meses após a ocorrência dos fatos, ela reaproximou-se do réu e eles estiveram algumas vezes juntos para que este pudesse ver a filha em comum. Estavam, à época da audiência, tendo uma relação sem compromisso e tudo parecia estar bem. Roberta afirmou, ainda, que não tinha mais interesse nas medidas protetivas e tampouco em reparação dos danos por parte do réu. O MP apresentou, em seguida, proposta de **suspensão condicional do processo** pelo período de prova de 3 anos, com o requisito de que o autor se submetesse a acompanhamento psicossocial por seis meses.

O autor aderiu ao acompanhamento com o NAFVD no dia 22/09/2011, e seu relatório de acompanhamento foi encaminhado no dia 29/02/2012, informando ao JECG que ele havia comparecido ao atendimento com assiduidade e elevada participação nas atividades e discussões propostas. O processo segue suspenso até 28/07/14.

É importante frisar que a justificativa política e criminal para o uso da suspensão condicional do processo nesse caso restaria falho, porquanto o caso reveste-se, sim, de especial gravidade. Ademais, a incondicionalidade da ação¹⁰³, em casos de lesão corporal grave foi ignorada.

No entanto, não se trata de um caso de fácil resolução, pois, diante da gravidade da situação enfrentada e dos riscos de vida enfrentados pela vítima, uma reconciliação entre ela e o autor poderia ser arriscada e perpetuadora de um ciclo de violência¹⁰⁴. Roberta, ao

¹⁰³ A intervenção de natureza penal tem por objeto matéria de interesse reconhecidamente público, instituída em favor da coletividade. Se houvesse um delito que interessasse mais ao particular que à coletividade, talvez não existisse razão para a criminalização da conduta (OLIVEIRA, 2009, p. 142). Diante da existência de diplomas legais como a LMP, qualquer tipo de violência contra a mulher deve ser combatido e enfrentado por ações estatais, incluindo o âmbito do SJC quando se trate de um crime previsto em nosso ordenamento jurídico. Também por esses motivos, a ação penal pública é a regra no direito penal brasileiro. No caso específico, talvez a incondicionalidade da ação no caso de lesão corporal grave tenha sido desconsiderada devido a fato de que o caso ocorreu antes da decisão do STF, que retomou, como afirmado, a incondicionalidade como regra dos casos de lesão corporal, independentemente da extensão da lesão.

¹⁰⁴ Importante notar que o material desenvolvido por SOARES (2005) é utilizado para formação em gênero das advogadas e estagiárias da UNIP, assim como de integrantes novas dos demais serviços. A conceituação de violência estabelecida pela autora é um dos temas mais enfocados na formação.

apresentar o desejo de se reconciliar com o autor, poderia dificultar a intervenção do SJC em relação à situação de violência doméstica.

Por outro lado, o prosseguimento obrigatório da ação, como mais um processo penal – sem intervir na relação violenta a partir de meios extrapenais – não seria capaz de resolver a situação de violência doméstica e familiar contra Roberta. No caso em questão, a prisão preventiva do réu não foi suficiente para que ela ou ele refletissem sobre meios de resolução de conflito não violentos ou formas de violência, sentimentos e emoções, tipos de comunicação, dentre outros temas abordados pelo atendimento psicossocial realizado pelo NAFAVD.

Depois de terminados os atendimentos psicossociais, o autor, ao dar sua opinião sobre o serviço prestado pelo NAFAVD, afirmou que:

A: era bom porque a gente escutava o depoimento de outras pessoas. Do mesmo jeito que o meu pode ter ajudado alguém, que estava em briga e casado, a separar ou mudar o jeito de ser, para não acontecer algo pior. Aprendi bastante com o pessoal que estava aí [...] Agora que eu estou casado com outra mulher, ela não quer me deixar ver minha filha de novo. Só que aí, como eu já tenho a cabeça, eu já fui atrás da papelada toda. Não agi de cabeça quente de novo (Anotações retiradas da gravação de entrevistas)

O autor informou, ainda, que terminaram o relacionamento por causa de “brigas normais”, advindas de estresse causado pela rotina a dois. Demonstrou estar completamente conformado com a situação e reconhece o erro que cometeu. Inusitadamente, em uma situação de alto risco para a vítima, a suspensão condicional do processo foi capaz de demonstrar, no caso concreto, o forte potencial de mudança que uma ação processual – que procure dilatar o tempo de contato com as partes e intervir por meio de abordagens não apenas jurídicas – pode causar em autores de violência doméstica e familiar contra mulheres. Corroborar, assim, a opinião de que é possível intervir de fato nas relações mesmo com um atendimento de apenas 6 meses.

Não obstante, é importante notar que a vítima não foi encaminhada ao atendimento psicossocial. Esse encaminhado poderia ser feito na audiência em que as medidas protetivas foram revogadas, pois, ainda que o comparecimento não seja obrigatório, o encaminhamento das mulheres é essencial em todos os casos. Assim, não se acompanhou de perto a situação de grave risco em que a mulher estava submetida dada a gravidade da lesão ocorrida anteriormente; tampouco foi possibilitado à mulher ter a opção de participar dos

acompanhamentos que, como será posteriormente argumentado, representam oportunidades para que vítimas de violência se empoderem.

O **segundo processo** foi autuado na delegacia fixando a incidência de lesão corporal leve em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 129, caput c/c arts. 5º e 7º da LMP). O fato ocorreu no dia 22/01/2011, em via pública, da seguinte forma descrita pela declaração da vítima (Luiza¹⁰⁵) na comunicação de ocorrência policial realizada no mesmo dia: ela estava caminhando em uma rua principal com sua amiga, quando se encontrou com seu ex-companheiro. Este perguntou se ele poderia dormir na residência dela. Após ter o pedido negado, o ex-companheiro acertou um tapa no rosto e um empurrão em Luiza, deixando marcas em seu braço direito. No mesmo dia, a vítima dirigiu-se ao IML e foi realizado laudo no qual constavam marcas nos locais agredidos.

Em audiência prévia – ocorrida no dia 28/02/2011 –, a vítima ratificou o depoimento e informou que, após um ano de relacionamento, na data do fato, ela e o ex-companheiro já estavam separados há seis dias. Afirmou, ainda, que não tinha interesse no prosseguimento do feito, desde que o autor não a procurasse mais. Apresentou interesse em medidas protetivas que pudessem resguardá-la do autor do fato¹⁰⁶. Quanto à esfera criminal, a ata da audiência informa que a vítima requereu a suspensão do feito a fim de refletir melhor quanto à continuidade ou não do procedimento.

Como anteriormente pontuado, ressalta-se que essa forma de suspensão informal do processo – de modo a não optar pelo arquivamento imediato¹⁰⁷ – representa uma estratégia processual muito interessante no sentido de incorporar para dentro das decisões jurídicas a realidade ambígua¹⁰⁸ que marca os casos de violência doméstica. Realidade esta que requer maior tempo de contato qualitativo em relação aos casos processados criminalmente.

¹⁰⁵Nomes fictícios foram escolhidos para substituir os nomes e sobrenomes das mulheres em situação de violência.

¹⁰⁶ As medidas haviam sido indeferidas em sentença interlocutória, sob o argumento de que não havia provas suficientes para uma decisão favorável ao requerimento da vítima.

¹⁰⁷ Importante lembrar que se trata de um caso anterior à decisão do STF. Os casos de lesão corporal leve não eram, portanto, incondicionados à representação da vítima.

¹⁰⁸ O caráter ambíguo existente em muitas das ações das mulheres em situação de violência precisa ser melhor entendido pelos/as profissionais de toda a Rede de Serviços, de modo que compreendam tal característica como típica de quem vive em situação de violência crônica (MACHADO, 2007, p. 30).

De fato, o cuidado demonstrado pelo Ministério Público – ao sugerir a suspensão informal do feito, e não aceitar a retratação¹⁰⁹ imediata – foi confirmado necessário no dia 14/03/2011, quando Luiza compareceu à Promotoria e relatou que o autor descumpriu as medidas protetivas de urgência, pois foi à casa dela embriagado, “se aproximou e tentou agarrá-la a força, beijá-la e deitá-la na cama. Naquele momento, a declarante tentou se esquivar dele e pediu para ele ir embora”, mas ele se recusou e disse que dormiria na casa dela. A vítima, com sua filha, insistiram por muito tempo e, ao afirmarem que chamariam a polícia, o autor disse que “não tinha medo de polícia” e ameaçou Luiza: “tudo o que você está fazendo comigo, você vai pagar muito e não vai demorar”. Por fim, as duas empurraram-no para fora. Luiza afirmou no termo de declarações que estava muito assustada e tinha medo do que ele poderia fazer com ela e com sua filha.

Diante dessa situação, o MP apresentou denúncia em desfavor do autor e requereu, ainda, a prisão preventiva¹¹⁰ dele, diante de sua conduta desequilibrada e ameaçadora em relação à vítima. O mandado de prisão só foi cumprido no dia 11/01/2012. No dia 18/01/2012 (quase um ano após o fato), a vítima compareceu à Promotoria para afirmar que desejava se retratar da representação apresentada, pois não possuía mais interesse no prosseguimento do feito. A decisão de revogação da prisão preventiva foi prolatada no dia 20/01/2012. Ressalte-se que a concessão da liberdade provisória foi acompanhada da manutenção expressa das medidas cautelares.

Na audiência de instrução e julgamento ocorrida no dia 15/03/2012, a vítima informou não ter interesse em indenização pelos fatos narrados nestes autos. No que toca à atuação do MP, a ata de audiência apresenta:

[...] O Ministério Público ofereceu ao denunciado, a título de política criminal, a proposta de **suspensão pelo prazo de 02 anos**, cientificando-o acerca das condições a que deverá se submeter durante o período de prova, a qual foi por ele aceita com a aquiescência de seu (sua) Defensor(a). (Transcrito de cópia do processo físico).

¹⁰⁹ A renúncia ao direito de queixa só pode ocorrer nos casos de ação penal privada (§ 2º, art. 100, CPB) e está normatizada nos artigos 103 e 104 do CPB (BRASIL, 1940), que descrevem a possibilidade de renúncia tácita ou expressa do direito de queixa, assim como o prazo de seis meses de transcrição do prazo decadencial para que seja exercido esse direito. Sistemáticamente, o artigo 395 do CPP (BRASIL, 1941) afirma que a denúncia ou queixa será rejeitada caso falte justa causa para o exercício da ação penal.

¹¹⁰ Além dos casos enumerados no artigo 313 do Código de Processo Penal, o advento LMP acarretou a inclusão do inciso III ao citado artigo, o que possibilitou admissão da prisão cautelar também nos casos em que o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

No dia 15/06/12, o autor assinou o termo de ciência, aceitação e compromisso de cumprir integralmente a medida alternativa de atendimento no NAFAVD. E em 13/12/12, o relatório psicossocial de seu atendimento foi encaminhado ao JECG para informar que ele havia comparecido com assiduidade às suas 14 sessões (2 individuais e 12 em grupo). O acompanhamento foi encerrado diante da participação satisfatória do autor.

É possível sustentar que, durante a suspensão informal do feito, autor – caso não estivesse preso por um tempo – e vítima teriam encontros esparsos e insuficientes com o sistema de justiça. Ressalta-se, ainda, que o espaço de uma audiência¹¹¹ é muitas vezes pouco aberto para quebrar silêncios e aumentar a capacidade narrativa do autor e da vítima em relação ao conflito violento. Ademais, em ambientes institucionais e protocolares, como é a maioria dos meios jurídicos, a ocorrência de contestações, por parte de representantes das instituições, sobre fundamentos éticos de exercer poder sobre mulheres é quase inexistente.

O autor do segundo caso, ao ser entrevistado sobre o fato violento, disse que:

(Pergunta: Mas por que ela fez a denúncia? O que aconteceu?) **Porque, ela disse que eu tentei “usar” ela sem ela querer. Mas na verdade foi ela quem fez tudo.** Porque, no ambiente que eu estava, ela foi me procurar e pediu que eu fosse na casa dela. Eu nem queria ir lá, nesse dia eu estava bebendo né? Mas eu sabia o que estava fazendo. Aí eu falei para ela: “não vou”. Ela disse que era para eu ir sim. Então, eu fui lá para ver o que ela queria. Chegou lá, ela falou um bocado de coisa. E eu falei para ela deixar quieto isso daí, acabou. Já era. **Depois daí eu não me lembro mais, só sei que quando eu saí eu joguei o celular no portão. Ela foi prestar queixa dizendo que eu tinha jogado o celular nela.** E eu joguei no portão. Aí foi isso (Anotações retiradas das gravações das entrevistas).

A forma machista de se referir à tentativa de sexo forçado já informa bastante sobre o imaginário social incorporado pelo autor de que atos de dominação e violência contra mulheres são pouco condenáveis, ou, muitas vezes, aceitáveis. Percebe-se, ainda, que o discurso do autor difere completamente das declarações da vítima e das provas juntadas aos autos. Certamente, em uma audiência em que os depoimentos são gravados e as afirmações, dadas sob pena de cometerem crime ao mentirem¹¹² sobre os fatos narrados, tais justificativas para o cometimento de violência contra a vítima não seriam expostas, tampouco problematizadas.

¹¹¹ Na pesquisa anterior, em outra circunscrição, observei quase trinta audiências prévias, de justificação ou de instrução e julgamento. Em um dos Juizados da circunscrição atual, observei apenas quatro, à título de observação do campo.

¹¹² Mentir em juízo está sujeita a uma ação penal, baseada no artigo 342 do Código Penal Brasileiro, podendo ser apenado de um a três anos de reclusão (BRASIL, 1940).

Daí a importância de se intervir nos casos de violência a partir do encaminhamento obrigatório dos autores de violência e **das vítimas** – como será mais bem explicitado nas seções seguintes – para atendimentos psicossociais nos quais seja possível deslegitimar a violência contra mulheres a partir de uma fala adequada e das próprias experiências trazidas pelos homens no atendimento em grupo. Especialmente porque, no caso concreto, o autor demonstra ter mudado algumas de suas concepções machistas, após o atendimento psicossocial:

(E os atendimentos, como foram? Você ficou aqui os seis meses?)

A: Para mim foi ótimo, através disso que eu conheci um pouco da Lei Maria da Penha. Ali, cada dia eu aprendi mais um pouco. No início, eu achava estranho. Às vezes eu pensava se ia dar certo aquilo, mas já no primeiro encontro, e depois no segundo, eu já fiquei mais interessado. Porque foi bom também, eu conhecia pessoas e discutia os problemas deles e os meus. A gente conversava. Quando eu cheguei, falei logo que eu era mais tímido. Através do tempo eu fui mais me soltando e elas até me falaram que eu estava melhorando (Anotações retiradas das gravações das entrevistas).

O **terceiro caso** trata-se de fatos imputados ao pai de Marcela¹¹³ (vítima com 13 anos à época do ocorrido). O termo circunstanciado elaborado pela Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) tinha em sua capa o título de **delito de menor potencial ofensivo** e apresentava a incidência penal de maus tratos (art. 136, caput, do CPB).

O avô da vítima (comunicante) noticiou que, no dia 25/01/2011, às 8h30, sua neta, que vive na mesma casa que o declarante, foi buscada pelo autor – pai de Marcela. Na casa do genitor, este começou a reclamar com a adolescente por ele e a mãe terem sido chamados na escola dela pela diretora; queixou-se, ainda, do fato de ela usar maquiagem. Ato contínuo, o autor pegou seu cinto e deu umas cintadas em Marcela, atingindo-a nas costas e no braço direito, deixando-a marcada – como comprova o laudo do IML apenso aos autos.

A vítima, por sua vez, declarou que o autor já havia batido nela outras vezes, mas nunca de forma tão grave. Disse, ainda, que os irmãos da declarante já apanharam do pai, mas as marcas neles eram mais leves. Fica explícita a diferenciação no controle entre os gêneros, ainda que pela manifestação do mesmo poder paterno: a posição masculina como local legítimo de controle disciplinar em relação ao gênero feminino (MACHADO, 1998, p. 25 e 26).

¹¹³ Nomes fictícios foram escolhidos para substituir os nomes e sobrenomes das mulheres em situação de violência.

Na audiência do dia 19/03/2012, a vítima – assistida por advogado do Pró-Vítima – informou que o autor é separado da sua mãe e ratificou as informações prestadas na delegacia. O MP apresentou denúncia e, na oportunidade, também ofereceu ao denunciado proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, período em que o réu deveria, dentre outros requisitos, comparecer ao SEMA (Setor de Medidas Alternativas) do MP a fim de que fosse encaminhado para tratamento psicológico para pessoas envolvidas em maus tratos, pelo período de seis meses. O relatório psicossocial do autor foi encaminhado ao JECG no dia 31/01/2013.

Em entrevista realizada três meses após a data de finalização dos atendimentos, o autor demonstrou ter se arrependido do fato e modificado o seu comportamento quanto à educação da filha:

Porque você decidiu tomar aquela atitude em relação a sua filha?

A: A gente comete cada erro, né? Depois eu me arrependi muito, eu percebi que a gente poderia ter conversado e aí poderia ter dado jeito ou não. Porque também tem certos seres humanos que você conversa e conversa, e continua no mesmo erro. Mas **eu creio que se a gente tivesse conversado o resultado teria sido melhor. E como foi nas audiências?** Só foi uma audiência [...] E aí me indicou para cá (NAFAVD), né?. Então, eu vim e acho que ela também. Eu achei bom, não bom pelo que eu fiz. Mas igual eu falei para as meninas: **eu acho que aqui em Brasília deveria ter um acompanhamento para toda a família, o trabalho aqui das meninas é muito bom. Um trabalho interessante.** (Anotações retiradas das gravações das entrevistas) (grifos nossos).

Com mais reticências e menos convicção, neste caso, o autor entrevistado também confirma o efeito positivo da intervenção psicossocial, pela aceitação da definição de seu ato como violento, face à possibilidade vislumbrada de que uma conversa poderia ter melhor resultados no conflito.

As narrativas acima nos mostram um quadro em que a suspensão condicional¹¹⁴ do processo, nos três casos, funcionou como uma estratégia para intervir de modo mais expressivo nas situações de violência específicas, especialmente no que tange ao comportamento do autor. Dessa feita, as soluções jurídicas propostas vão, em certa medida, ao encontro da LMP, que passou a prever a intervenção do Ministério Público em todas as ações decorrentes de violência doméstica e familiar contra mulheres. Conquanto, essa intervenção também precisa ser avaliada em termos de eficácia no enfrentamento da violência como

¹¹⁴ Em entrevista informal com o Juiz responsável pelo 1º JECG da circunscrição pesquisada, ele informou que em dois casos específicos a suspensão condicional do processo não é utilizada: em caso de reincidência ou em situação de descumprimento de medidas protetivas de urgência. (Anotações do caderno de campo).

fenômeno social. E, diferentemente do uso da suspensão informal, a suspensão condicional do processo vincula o autor por mais tempo com o SJC, de modo a permitir o acompanhamento da situação de violência.

Contra o sentido positivo possível de se constituir o serviço psicossocial como eficaz no enfrentamento da violência, é importante mencionar uma fala de um dos autores, que não estava cumprindo condições de suspensão condicional do processo – uma vez que o processo havia sido arquivado nos autos apartados das MPUs –, mas que participou dos atendimentos em grupo dos serviços psicossociais. Sua fala representa e aponta alguns dos riscos que se corre com a utilização de procedimentos despenalizantes – ainda que com encaminhamento dos autores para serviços psicossociais; mas sem adotarem-se medidas de proteção das mulheres em situação de violência:

A: Aqui mesmo **tinha um companheiro que durante o período dos atendimentos ele assassinou a companheira com não sei quantas facadas**. E ele estava aqui com a gente, sabe? Então, eu via tudo aquilo e não me sentia um santo, porque eu sei que a Maria da Penha não é só para quem matar e bater... tem agressões de várias formas, né? Então, por isso que eu me entendi bem com as meninas e eu acho que a Maria da Penha tem que existir para que os homens tenham respeito, né? Para não fazerem tudo o que quiserem... (Anotações retiradas das gravações das entrevistas) (grifos meus).

Ainda que, especificamente na PJECMDM pesquisada as mudanças no uso da suspensão condicional do processo sejam muito expressivas – no que tange à comparação ao período anterior à existência da LMP, – é preciso ressaltar alguns pontos de incoerência da utilização desse instituto sob uma ótica feminista.

Em primeiro lugar, é possível afirmar que a figura da suspensão condicional do processo aplicada a casos cumulados com incidência da LMP nesta Promotoria é sempre acompanhada pelo encaminhamento do autor ao serviço psicossocial. Contudo, no uso da suspensão condicional do processo no âmbito da LMP, não está expresso o uso da obrigatoriedade da condicionalidade da oferta da suspensão ao autor que aceite encaminhamento aos serviços psicossociais, nem a proposta preferencial do encaminhamento usual das vítimas aos serviços psicossociais (ainda que a adesão continue voluntária) – muito menos para serviços com transversalidade de gênero.

Assim, o encaminhamento do autor como um dos requisitos a serem cumpridos dentro do período de prova da suspensão estaria ao arbítrio da Promotora competente. Como possibilidade, tem-se, assim, que a suspensão condicional do processo no âmbito da LMP

pode vir desacompanhada de qualquer medida de enfrentamento à violência, diferentemente da forma de seu uso na Promotoria pesquisada. Sem essa medida de enfrentamento à violência, a suspensão condicional do processo pode vir a se tornar apenas uma forma de banalização da violência contra as mulheres. Paradoxalmente, o encaminhamento para os serviços psicossociais pode apresentar eficácia em relação ao autor da violência. E a suspensão condicional do processo, na falta de outro mecanismo jurídico, facilita o encaminhamento do autor a serviços psicossociais de forma que pode ser rápida. Contudo, contraditoriamente, a eficácia em relação à proteção da mulher pode vir a ser extremamente arriscada, caso não se lhe ofereça medidas protetivas e encaminhamento aos serviços psicossociais com perspectiva de gênero.

Antes de pontuar a segunda ressalva, é importante destacar uma das justificativas da utilização da suspensão condicional do processo como política criminal: na circunscrição pesquisada, a suspensão condicional do processo e a suspensão informal do processo são utilizadas com o intuito de diferenciar os casos graves, de casos que não possuam gravidade – como é o caso da maioria dos tipos penais de injúria, lesão corporal leve e ameaça. A rápida resposta proporcionada por essas estratégias processuais permite que o direito penal dê uma resposta a todos esses casos cotidianos de violência contra mulheres. Ademais, a utilização desses institutos em casos menos graves, de modo a atuar de forma sistêmica ao selecionar os casos graves e não graves, permite que, nos casos graves, não haja um acúmulo de feitos e, assim, se favorece o empenho da polícia em investigações e a celeridade das ações penais. (Anotações retiradas de gravação de entrevista realizada com a Promotora responsável pela 1ª PJECDM).

Em segundo lugar, é importante lembrar que, diante de algumas configurações do atual sistema penal brasileiro e dos sentidos de efetividade cunhados dentro do espaço jurídico¹¹⁵, o tratamento dado a processos – seja por meio de um modelo que utilize institutos despenalizantes, seja por meio de processos criminais tradicionais mais longos e com mais diligências a serem realizadas – não seria eficaz no enfrentamento à violência doméstica contra mulheres.

¹¹⁵ O Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, trabalha com uma lógica principalmente qualitativa no que tange à avaliação do trabalho de magistrados – o que impede, em grande medida, um trabalho diferenciado que se preocupe com a melhor resolução da situação de violência e com a efetiva proteção da vítima, e não apenas com o processamento do caso. Cf. notícia sobre metas do CNJ para o ano de 2013 (IMPrensa, 2013b).

Explico: diante da elevada demanda de casos judicializados, da morosidade dos procedimentos¹¹⁶ e do precário preparo¹¹⁷ de agentes de justiça para lidar com a complexidade de relacionamentos violentos no âmbito doméstico, a tônica principal do uso de um instituto célere e despenalizante não seria voltada para o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, mas sim para a resolução – mais rápida possível¹¹⁸ – dos novos processos. Assim, a solução dada pelo uso do processo penal tradicional tenderia a se aproximar a uma manutenção do círculo vicioso de respostas tradicionais do direito, como se o processo fosse um fim em si mesmo, e não um instrumento para mudar a realidade – marcada por opressões de gênero – vivida pelas partes.

Em terceiro lugar, a exemplo do primeiro caso, é importante frisar que a reconciliação do casal não pode ser a base para as decisões judiciais – especialmente em casos de lesão corporal, independentemente da extensão. Como pontuam Debert e Oliveira (2007, p. 223), exigir a representação da parte seria uma forma de retirar, definitivamente, o caráter propriamente criminoso dos crimes de lesão corporal que ocorrem no espaço doméstico.

Importante ressaltar aqui que a própria LMP representa uma mudança no que tange a críticas ao processamento tradicional no SJC: o foco de proteção passa a ser não apenas o réu contra o arbítrio do poder punitivo, mas também a mulher como vítima comum do tipo de crime abordado, de modo a assegurar que

[...] toda mulher independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

Como quarta ressalva, apresento a observação de Campos (2001, p. 305): a determinação do conceito de delito de “menor potencial ofensivo” é feita a partir da medida

¹¹⁶ Atualmente, de acordo com informações obtidas de entrevistas com agentes do Sistema de Justiça Criminal da Promotoria pesquisada, apenas o processo de construção do inquérito tem a duração de dois a três meses.

¹¹⁷ O ensino jurídico na maioria das Faculdades de Direito não possui como um de seus objetivos uma maior sensibilização de profissionais quanto a realidades diferentes das que vivem, por exemplo, sobre a situação de mulheres vítimas de violência e todas as vulnerabilidades a que estão submetidas. Como consequência, os valores exaltados são os que se aproximam de uma pretensa neutralidade, da formalidade e sabedoria asséptica. Sobre o tema, Cf. Tokarski, 2009.

¹¹⁸ Lima (2010, p. 74) critica assertivamente os efeitos que a utilização da Lei 9.099 de 1995 pode ter nesse sentido: “a Lei 9.099/95 previa a realização de uma audiência preliminar entre as partes, ocasião em que as vítimas seriam orientadas por conciliadores e advogados a tentar a composição civil [...] Porém, a prática judicial instituiu procedimento diferente. No afã de enxugar pautas de audiências e desafogar o Poder Judiciário, incentivou-se a renúncia prévia das vítimas a qualquer custo, sem que fosse realizada a audiência preliminar prevista em Lei”.

da pena a eles aplicada: crimes com pena máxima não superior a dois anos e as contravenções penais, dentre os quais estão crimes de lesão corporal de natureza leve, ameaça e vias de fato – crimes muito presentes nos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres.

Percebe-se, assim, que o contexto de aplicação de um instituto despenalizante ocorre em um sistema que determina a gravidade de um delito a partir da pena a ele imposta, e não em relação às causas e consequências nefastas à cidadania, liberdade e proteção de indivíduos. Desse modo, a lógica de utilização da suspensão condicional do processo não está, em grande medida, voltada para uma ressocialização ou reflexão de ações violentas por parte de autores de violência doméstica contra mulheres¹¹⁹. Contudo, na Promotoria pesquisada, a razão principal dada ao uso da suspensão condicional do processo é a produção de uma medida de encaminhamento do autor aos serviços psicossociais com perspectiva de gênero que lhes permitam ressocialização e reflexão sobre as ações violentas.

Assim, entendo que a utilização de um instituto processual que justifica a despenalização e sua lógica a partir da menor gravidade do crime processado não encontra guarida nos discursos medulares feministas de implementação da LMP, que objetivam o fim da subalternidade feminina em um âmbito cultural de dominação de gênero. Situação esta que é, por diversos aspectos, grave.

Por isso é preciso garantir que o autor compareça aos atendimentos psicossociais, e de modo que, ao final de seu contrato com a instituição responsável, o relatório de atendimento seja discutido com a vítima, indicando – respeitando o devido sigilo profissional – se o autor apresentou mudança em relação aos pontos trabalhados como papéis de gênero e formas não violentas de resolução de conflitos, etc., e buscando o aumento da responsabilização do autor e sua responsabilização perante a vítima.

Em quinto lugar, é possível afirmar que argumento de segmentos do MP de que a responsabilização dos autores de violência é antecipada a partir do uso da suspensão

¹¹⁹ CAMPOS e CARVALHO (2006, p. 325) pontuam muito bem essa crítica no seguinte trecho: a Lei considera como de menor potencial ofensivo os crimes **cuja pena máxima não ultrapasse dois anos**. Assim, a potencialidade da ofensa é medida pela quantidade da pena cominada. O critério adotado pela Lei desrespeita a valoração normativa do bem jurídico tutelado e, se aplicada indistintamente aos casos de violência conjugal, implica a negação da tutela jurídica aos direitos fundamentais das mulheres. Por outro lado, esse critério é problemático porque a violência doméstica, por se tratar de comportamento reiterado e cotidiano, carrega consigo grau de comprometimento emocional (medo paralisante, p. ex.) que impede as mulheres de romper a situação violenta e de evitar outros delitos simultaneamente cometidos (estupro, cárcere privado, entre outros). A noção de delito de menor potencial ofensivo ignora, portanto, a escalada da violência e seu verdadeiro potencial ofensivo.

condicional do processo não pode prosperar se a lógica de uma despenalização for calcada na diminuição da seriedade e gravidade de casos de violência doméstica contra mulheres. Nos processos em que a suspensão condicional do processo foi aplicada, ainda que às vítimas tenha sido oferecido, a título de sugestão, o serviço de atendimento psicossocial, nenhuma delas participou do atendimento. Ademais, as mulheres são praticamente esquecidas no processo e possuem pouca, ou quase nenhuma, voz sobre o andamento da suspensão. É preciso pensar, portanto, formas de realizar o encaminhamento a atendimento psicossocial de modo a convencer a vítima sobre a importância do acompanhamento, ainda que, certamente, seja facultativa a participação das mulheres em tais serviços.

Não obstante, a própria retratação, nos casos de ação penal privada, assim como o oferecimento da suspensão informal ou de instituto similar, só poderia ser feita após uma sessão de atendimento com uma equipe multidisciplinar¹²⁰, em que **a escuta atenta de profissionais preparados pudesse aferir os danos e riscos causados por um contexto de violência doméstica e familiar contra mulheres**. A próxima seção irá problematizar essas possibilidades, apontando práticas criativas e positivas de proteção do direito humano das mulheres à não violência.

Como sexta observação, pode-se dizer que, nos casos de lesão corporal, é preciso respeitar a incondicionalidade da ação, uma vez que a não necessidade de representação da vítima pode abrir espaço para que, no ambiente da audiência e dos encaminhamentos, promotoras, juízas e advogadas, ou as responsáveis pelos atendimentos multidisciplinares e psicossociais, **estejam mais atentas à complexidade da relação violenta e a possíveis ambiguidades nas falas de mulheres reais**¹²¹ (MACHADO, 2010), que, não raro, são coagidas a desistirem do processo, seja por vínculos familiares, amorosos ou pressões sociais. Assim, o uso da suspensão condicional do processo não seria a melhor, nem a única, forma de conduzir o processo de modo a proteger e empoderar vítimas de violência, assim como responsabilizar autores.

¹²⁰ Essa possibilidade está perfeitamente normatizada na LMP: Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; [...] (BRASIL, 2006).

¹²¹ A análise jurídico-feminista, com base na categoria “gênero”, opõe-se à criação discursiva de *vítimas abstratas*, quase virtuais, pois, na linha metafísica da dogmática tradicional, nega-se a concretude do problema: mulheres que há anos convivem com maridos/companheiros violentos (CAMPOS, 2006, p. 6).

Entendo, por outro lado, que também é insuficiente a penalização sem o encaminhamento aos serviços psicossociais, que deve ser obrigatório não apenas como penalidade após a prolação da sentença, mas também como resposta imediata ao fato.

Importa, aqui, comentar que, com exceção das penas privativas de liberdade – executadas nas Varas de Execuções Penais – o Conselho Nacional de Justiça recomenda¹²² que cada JVDFM possua competência para a execução da medida de suspensão condicional do processo, de suspensão condicional da pena e das penas restritivas de direitos previstas no Art. 44 do CPB (CNJ, 2010).

A partir da observação dos casos relatados e das anotações em caderno de campo, considero a suspensão condicional do processo cabível para casos de crimes e infrações que sejam condicionadas à representação, mas é preciso garantir que o autor compareça aos atendimentos psicossociais, e de modo que, ao final de seu contrato com a instituição responsável, o relatório de atendimento e a situação relacional de violência sejam discutidos com a vítima.

Ainda que seja aceitável a premissa de buscar uma responsabilização efetiva, e não apenas uma mera penalização do autor, o tratamento de situações de violência doméstica contra mulheres, como se fossem de menor potencial ofensivo é inaceitável diante do paradigma legal e político existente pós LMP. Dessa forma, essa estratégia somente pode ser acolhida como forma de busca por eficácia no enfrentamento à violência em casos de ações condicionadas à representação, mas, mesmo assim, as condicionantes apresentadas acima poderiam e deveriam ser introduzidas, caso o objetivo central seja o de obter eficácia no enfrentamento à violência e na proteção das mulheres denunciantes e vítimas.

A partir dessas premissas, acredito que uma possível forma de processamento dos casos de ações condicionadas à representação poderia ser utilizada na Promotoria pesquisada: especialmente em casos de extrema gravidade – como nos casos de grave ameaça, mas também em casos de contravenções penais, por exemplo – somente após transcorrido o período da suspensão informal do processo e da análise dos subsídios eventualmente fornecidos pelo encaminhamento obrigatório ao atendimento psicossocial, o MP ouviria a

¹²² A recomendação foi encontrada no Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2010. Recomendou-se, ainda, que cada JVDFM disponibilize um setor de penas e medidas alternativas (SPMA) com servidores da própria Secretaria e equipe técnica mínima, composta de profissionais do serviço social e de psicologia (CNJ, 2010).

vítima em separado na Promotoria Especializada para que ela se manifestasse quanto ao prosseguimento ou não do processo. E, em caso de oferecimento da suspensão condicional, o autor não poderia ser beneficiado, repetidas vezes, por uma prorrogação do tempo para cumprimento das condições, porquanto é preciso adotar posicionamentos sérios e comprometidos com a responsabilização proposta.

Nos casos incondicionados à representação, os diversos cuidados mencionados em relação à situação da vítima anteriormente devem ser tomados, independentemente de condenação do autor ao final do processo. Os dados da Tabela 9 procuram mostrar que, nos seis casos em que foram utilizadas as figuras da transação penal e da suspensão informal, os processos foram arquivados. Os outros 3 processos relatados nesta seção continuam em período de suspensão condicional.

Tabela 9 – Desfecho dos processos

Status processual (até 23/10/2013)	Número de casos
Arquivamento	6
Em período de suspensão condicional do processo	3

Fonte: Dados construídos por nós a partir da análise dos 9 processos

A partir da análise das datas de início de arquivamento dos 6 processos da tabela acima, é possível afirmar que se comprova o argumento utilizado pela Promotoria de que a atuação na circunscrição pesquisada preza pela celeridade dos feitos, de modo a priorizar o contato com as partes e a resolução dos conflitos sem que a mulher ou autor não tenham suas demandas consideradas, ou não sejam, no caso do segundo grupo, responsabilizados de forma antecipada.

Igualmente com o intuito de observar os efeitos e possibilidades de optar-se por procedimentos jurídicos distintos, no que tange a interpretações divergentes da LMP, solicitei alguns dados produzidos sobre os feitos realizados nas duas circunscrições por nós pesquisadas (circunscrições 1 e 2), e em outra (circunscrição 3) que não se insere na lógica supra referida de produção de um tempo qualitativo maior com autor e vítima. Esses dados, assim como a interpretação sobre eles que aqui apresento existem como consequência de uma aproximação com o MP Eficaz. As afirmações feitas por abaixo são fruto, também, da observação qualitativa do campo e das análises dos processos.

Cumprе ressaltar que as três circunscrições abaixo foram selecionadas por apresentarem estratégias diferentes de implementação da LMP. Assim, os dados procuram transmitir a heterogeneidade de práticas que existem no DF. Na circunscrição 1, atua um JVDFM e uma Promotoria que não utilizam nenhuma das medidas previstas na Lei 9.099 de 1995, tampouco a suspensão informal. Na circunscrição 2, atualmente pesquisada, são aplicadas – após a referida decisão do STF – a suspensão condicional do processo e a suspensão informal, nos casos em que entendidas como cabíveis. Na circunscrição 3, pesquisada anteriormente, o JVDFM e a Promotoria fazem uso da suspensão informal e de uma forma de dilatação do tempo das medidas protetivas, com o intuito de alongar, também, a proteção e a interação com vítima e autor do caso.

Ademais, a construção da tabela utilizou o quesito “Medidas Protetivas” para selecionar apenas os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e, assim, diferenciá-los dos registros que tratam de outros tipos de crime, uma vez que a competência do Juizado da circunscrição 2 é geral.

Tabela 10 - Média Mensal de Feitos e Atos Praticados por Ano (Exceto 2012)/ Proporções

MÉDIA MENSAL DE FEITOS E ATOS PRATICADOS POR ANO (EXCETO 2012) / PROPORÇÕES					
Circunscrição		2009	2010	2011	2012*
Circunscrição 1	Medidas Protetivas	32	44	40	56
	Denúncias	3,5	7,33	7	9,08
	Alegações Finais	0,42	1,83	3,25	9
	Arquivamentos	9,33	30,83	10,33	17,83
	Propostas de penas / Medidas	0,17	2,25	0,58	0,5
	Proporção de denúncias pelo total de Medidas Protetivas	10,9%	16,7%	17,5%	16,2%
	Proporção de Alegações Finais por Denúncias	12,0%	25,0%	46,4%	99,1%
	Proporção de Alegações Finais por Medidas Protetivas	1,3%	4,2%	8,1%	16,1%
Circunscrição 2	Medidas Protetivas	31	23	18	31
	Denúncias	6,25	10,42	8,33	11,75
	Alegações Finais	0,75	3	4,42	6,08
	Arquivamentos	68	53,58	49,83	25,67
	Propostas de penas / Medidas	6,08	12,25	10,5	8,17
	Proporção de denúncias pelo total de Medidas Protetivas	20,2%	45,3%	46,3%	37,9%
	Proporção de Alegações Finais por Denúncias	12,0%	28,8%	53,1%	51,7%
	Proporção de Alegações Finais por Medidas Protetivas	2,4%	13,0%	24,6%	19,6%
Circunscrição 3	Medidas Protetivas	2	20	32	44
	Denúncias	5	11	24	12,17
	Alegações Finais	0	1	1	5,33
	Arquivamentos	54	67	79	74,42
	Propostas de penas / Medidas	16	9	7	3,75
	Proporção de denúncias pelo total de Medidas Protetivas	250,0%	55,0%	75,0%	27,7%
	Proporção de Alegações Finais por Denúncias	0,0%	9,1%	4,2%	43,8%
	Proporção de Alegações Finais por Medidas Protetivas	0,0%	5,0%	3,1%	12,1%
*Ano de 2012: Refere-se a média das medidas protetivas e atos mês de maio de 2012					

Fonte: MP Eficaz

O período entre os anos 2011 e maio de 2012 é assaz curto para que se possa ter certeza das consequências da referida decisão do STF sobre os procedimentos utilizados em cada circunscrição. Entretanto, a partir de uma análise dos dados da Tabela 10, conjugada com as entrevistas abertas realizadas, é possível entender que houve um aumento do número de denúncias na atuação da Promotoria Especializada da circunscrição 2 (de 8,33 para 11,75). Esse aumento pode ser entendido como uma consequência do fim do uso da transação penal como proposta de medida alternativa para os casos de ameaça, uma vez que, nos casos lesão corporal, essa figura específica não era utilizada anteriormente, posto que já se tratasse o crime como incondicionado à representação.

Curiosamente, nas duas circunscrições em que medidas alternativas e a utilização do tempo processual por elas criado são voltadas para encaminhamentos psicossociais e maior intervenção na situação de vítima e autor – e não propriamente para diligências processuais – o número de alegações finais é maior. Consequentemente, é maior a possibilidade de que exista uma condenação do réu, ainda que, pelas informações demonstradas na tabela 9, a condenação não esteja presente na maioria dos casos.

Nesse mesmo sentido, vê-se que nas três circunscrições a porcentagem de alegações finais por medidas protetivas atinge o máximo de 24,6%, considerando os quatro anos observados. Entendo, assim, que a própria possibilidade de uma condenação é muito reduzida considerando-se a realidade total trazida por essas três diferentes experiências. É dizer: o viés punitivo, atribuído à existência da LMP, em relação aos casos de violência doméstica é desmistificado na prática, porquanto a porcentagem restante dos casos em que não existem alegações finais deve ser composta por arquivamentos e medidas alternativas, tais como a suspensão condicional do processo e a transação penal ou ainda, por processos pouco céleres nos diversos atos – o que dificulta, no último caso, a prolação de sentenças.

Desse modo, cumpre pontuar que muitos dos comentários críticos aos posicionamentos do movimento feminista – no que tange aos seguimentos que defendem o fim da suspensão condicional processo e de outras medidas alternativas – consideram que, com o afastamento dessas figuras processuais, as representantes das instituições jurídicas não possuem mais alternativas criativas para o enfrentamento de uma realidade tão complexa como a violência doméstica e familiar contra mulheres. Seu uso mais restrito, como estamos entendendo, pode ser considerado compatível com a perspectiva feminista.

Não obstante, acredito ser imperativo, sob uma ótica feminista, pontuar incoerências em intervenções e soluções jurídicas que, malgrado não possuam como foco a situação da mulher – uma vez que se tratam de benefícios ao autor – provocam certamente consequências que precisam ser analisadas a partir das falas e experiências trazidas por essas mulheres. Com esse objetivo, desenvolvem-se as seções seguintes.

4 ENCAMINHAMENTOS PSICOSSOCIAIS PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E ESTRATÉGIAS EFICAZES DE PROTEÇÃO: CAMINHOS PARA FALA, ESCUTA E EMPODERAMENTO

*There is no greater agony than bearing an untold story inside you*¹²³

Maya Angelou

Um dos objetivos deste capítulo é enfatizar práticas de implementação da LMP na PJECDM e o JECG da circunscrição em análise, que, em primeiro lugar, busquem promover formas de empoderar mulheres vítimas de violência e, em segundo lugar, procurem ser eficazes no enfrentamento à violência doméstica e na proteção às mulheres.

Analisaremos, para tanto, formas de acolhimento propostas pelo MP e por nós observadas; formas de participação nas audiências com acompanhamento ou não de advogados, tal como por nós observadas; argumentos pelo deferimento ou indeferimento de medidas protetivas de urgência analisadas conforme os textos dos autos por nós analisados nestes 9 processos; além das percepção das vítimas sobre o atendimento psicossocial a elas destinado, assim como seus investimentos subjetivos diante das situações de violência enfrentadas.

4.1 A importância das medidas protetivas de urgência e do acolhimento imediato da vítima para uma implementação eficaz da LMP

A ainda que o contato direto de autores e vítimas com juízas e promotoras seja necessário e deva ser resguardado, uma das práticas mais interessante observada no campo foi o grupo de acolhimento, que procura intervir na proteção e informação às vítimas de violência logo após o deferimento das medidas protetivas e antes de qualquer audiência no JECG.

Faz-se uma breve explicação sobre um intento novo, que se pretende institucionalizar no JVDFM anteriormente por nós pesquisado: há a ideia de se utilizar, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, um tipo de Medida Cautelar Inominada – tipo de medida que possui previsão legal no Art. 798 do CPC (BRASIL, 1973). Há o entendimento de que, se a competência cível do Juizado garante à magistrada o poder cautelar, este, em posse

¹²³ Não existe agonia maior do que carregar uma história não contada dentro de si (tradução livre).

desse poder, tem competência para deferir uma medida cautelar. Porém, tal feito não poderia ser feito de ofício pela juíza. Assim, o novo procedimento que se pretende adotar neste Juizado seria o de perguntar à mulher, nos autos da medida protetiva, se ela deseja um acompanhamento psicossocial. Caso a ofendida responda que sim, a juíza distribui o pedido em forma de Medida Cautelar Inominada, e passa a trabalhar nesse processo, arquivando os autos da medida protetiva (COSTA, 2013, p. 69).

No que tange ao acolhimento apenas das vítimas, pela Promotoria, na circunscrição ora em análise, logo após o deferimento das MPUs, pude observar uma das sessões, formada por um grupo de sete mulheres. A partir das notas de campo, pode-se perceber que o atendimento se desenvolve pelo seguinte padrão, por meio da atuação conjunta entre MPDFT, NAFVD e UPIS: após a apresentação das integrantes do grupo, a sessão seguiu dividida em quatro momentos: (i) fala sobre questões psicossociais associadas à violência doméstica contra a mulher, realizada pelo NAFVD; (ii) exposição de questões jurídicas¹²⁴ associadas à aplicação da LMP e sobre ações cíveis; (iii) relatos individuais das participantes sobre o fato violento e a situação atual; e (iv) espaço para relatos¹²⁵ e dúvidas individuais.

Nas falas das representantes das instituições identificaram-se temas importantes do ponto de vista da literatura feminista sobre a implementação da LMP, tais como: a violência doméstica enquanto fenômeno construído socialmente, os mitos em torno da violência contra a mulher, os motivos mais comuns de permanência nas relações violentas, o ciclo da violência contra a mulher, a disponibilidade ampla dos Programas da Secretaria de Estado da Mulher para as vítimas, os tipos de violência contra a mulher, o modo de proceder em relação às medidas protetivas de urgência (MPUs), dentre outros.

Como se pode perceber na seguinte fala, realizada por uma das representantes do NAFVD:

[...] A violência doméstica contra a mulher não é algo novo. Acontece que, durante muito tempo, a sociedade achava que não poderia intervir. Tem pouco tempo que começamos a falar nesse assunto, que as pessoas podem falar o que acontece dentro

¹²⁴ Em entrevista semiaberta realizada com a advogada responsável pelo atendimento jurídico da UPIS, uma estagiária e um estagiário relataram que é muito importante informar às vítimas sobre questões jurídicas, para que a mulher tenha menos medo de prosseguir com a ação. Disse que as mulheres muitas vezes não sabem o que é possível exigir em termos jurídicos e, não raro, são instáveis quanto aos seus desejos. Ademais, informou que o processo criminal é citado nas peças cíveis, como espaço de relato do histórico entre as partes (Anotações do caderno de campo).

¹²⁵ Elas relatavam o que aconteceu e descreviam o fato que havia gerado a denúncia na delegacia. (Anotações retiradas de uma cópia do modelo de organização da sessão de acolhimento)

de casa. Essa violência tornou-se um problema jurídico e percebemos que é um problema social, de uma sociedade que acreditava fortemente que as mulheres não tinham os mesmos direitos dos homens. **E isso é fruto de uma violência de gênero. Traduzindo de outra forma, posso dizer que as relações de gênero na sociedade determinam o que a mulher pode ou não fazer; qual o papel da mulher e qual é o do homem. A sociedade possui uma base machista que fez com que homens construíssem valores que levaram também a agredir e fizeram com que as mulheres aceitassem essa violência.** Mas o que precisamos saber é que criamos valores sobre o que é violência (Anotações do caderno de campo).

As mulheres em situação de violência lá presentes incorporaram alguns aspectos da fala supra e de outras informações apresentadas, vez que apontaram, em seus exemplos pessoais, algumas das forças sociais que as impediram de denunciar em episódios de violência anteriores. Como é possível perceber na seguinte fala:

Ele começou a vender as coisas de casa. Eu falei que ia ficar sem nada. Aí eu procurei ajuda de advogado [...] Um dia, ele brigou com os vizinhos e falou que se eu procurasse ajuda, naquele dia mesmo eu iria para o cemitério. (A denúncia) foi uma surpresa para ele. Ele achava que não ia dar em nada, e ficava com pressão forte pra cima de mim. Liguei para delegacia falando que ele estava me oprimindo e com as crianças também. (Anotações do caderno de campo)

Além disso, a própria estruturação do grupo é extremamente interessante, porquanto permite que as mulheres entendam melhor o caráter social da violência, valorizando suas experiências a partir do compartilhamento de subjetividades e evitando a simplificação de tratar o problema como uma questão de relacionamento interpessoal apenas.

Ademais, as representantes do NAFVD, do MPDFT e da UPIS se mostraram abertas para que elas voltassem sempre que quisessem fazer parte novamente do momento de acolhimento. Entretanto, acredito que um dos pontos que poderiam ser melhorados é a divulgação do grupo de acolhimento com maior intensidade na comunidade. Além de melhor explicação da composição da Rede de Serviços, de modo que até a própria prevenção da violência seja buscada por meio dessa boa prática de enfrentamento à violência contra mulheres.

Esse comentário se baseia na percepção obtida após as entrevistas com as vítimas, que não conheciam, antes de realizarem a denúncia, os serviços e estruturas de apoio a mulheres vítimas de violência doméstica. Talvez, a partir da inserção dessas informações no seio da comunidade, seja mais fácil convencer as mulheres de que o atendimento psicossocial é benéfico para elas, independentemente do encaminhamento e assiduidade de seus maridos/companheiros/namorados, etc.

Pode-se dizer que o grupo de acolhimento é um mecanismo da Rede muito importante no que tange ao empoderamento¹²⁶ imediato das mulheres, especialmente para que elas levem adiante o processo, fortalecendo seu poder de agência e de suas condições subjetivas. E permite, ainda, a resolução de questões jurídicas que podem dificultar¹²⁷ – se não impedir – o fim de um ciclo de violência, tal como uma demanda por ação de separação, de reconhecimento de dissolução de união estável, partilha de bens, pensão alimentícia, alimentos provisionais, dentro outras. Assim, a sessão de acolhimento proposta como medida a ser generalizada é um instrumento que aparece como necessário para a eficácia da ação do MP.

No entanto, independente das sessões de acolhimento, é marcante a necessidade de se garantir acompanhamento da vítima por advogada¹²⁸ durante as audiências criminais e para demais diligências do processo. Apenas uma das mulheres entrevistadas por mim contou com a presença e apoio de assistente de acusação durante as audiências.

A inexistência de advogada¹²⁹ impede que as soluções jurídicas alternativas sejam debatidas com a vítima e, assim, o processo pode ser suspenso sem que ela entenda o procedimento utilizado ou, em certas ocasiões, inclusive discorde dessa intervenção do MP. Em um dos casos, a seguir relatado, mesmo com a manifestação da vítima pelo prosseguimento do processo, foi oferecida proposta de transação penal.

À época do fato, Bárbara havia convivido durante quatro meses com o autor. No termo circunstanciado, o crime foi autuado como vias de fato no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 21 da LCP, c/c art. 7º, caput e 5º caput da LMP). Na capa do termo circunstanciado, há o seguinte título: **infração penal de menor potencial ofensivo (em negrito)**, seguido do subtítulo: violência doméstica e familiar contra a mulher.

¹²⁶ Nesse caso, empoderamento das mulheres é fundamental, não apenas para prevenir violências futuras como para que elas possam se situar bem nas condições processuais (MACHADO, 2007, p. 20 e 21).

¹²⁷ O tratamento de questões cíveis juntamente ao processamento criminal, pela LMP, representa, sob uma ótica feminista, um dos maiores ganhos da lei, porquanto representa a possibilidade de as mulheres debaterem e acordarem todos os pontos que tendem a aumentar os conflitos domésticos. O acompanhamento de uma advogada é fundamental para facilitar o entendimento das demandas das mulheres, que estão, muitas vezes, em posição de extrema desigualdade no que tange ao poder de barganha sobre decisões referentes a ações cíveis.

¹²⁸ A LMP dispõe expressamente: Art. 27. Em **todos os atos processuais**, cíveis e criminais, a **mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado**, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei [...] (BRASIL, 2006) (grifos nossos).

¹²⁹ Em entrevista informal realizada por mim e pela professora Lia Zanotta, a Promotora responsável informou que uma das ações atuais da Promotoria Especializada é buscar convênios ou parcerias que possibilitem que as vítimas possuam o acompanhamento de advogadas das audiências do processo criminal.

O fato ocorreu no dia 11/09/2011, na casa do casal. Após sair de um bar, o autor buscou Bárbara na casa do pai e, ao chegarem em casa, sem motivos aparentes, ele começou a discutir com a vítima, xingando-a de “puta”, “piranha”, “vagabunda” e afirmando que todos esses nomes também se aplicavam à irmã dela. Quando a vítima começou a defender a irmã dos insultos, o autor empurrou-a contra a parede e deu-lhe um soco no maxilar. Bárbara afirmou, ainda, que **tem medo das ameaças do autor**.

No dia 12/09/2011 as medidas protetivas de urgência foram indeferidas em sentença interlocutória, dentro do prazo estabelecido em lei¹³⁰ para tal decisão. A justificativa pode ser resumida nos seguintes argumentos:

[...] em que pese a gravidade de suas alegações (da vítima), não se pode olvidar que este Juízo não possui quaisquer elementos necessários a uma análise, ainda que superficial, dos fatos narrados no presente pedido de medidas protetivas de urgência, porquanto o requerimento veio desacompanhado de elementos documentais ou periciais, não contendo declarações de testemunha(s). Ademais, as medidas protetivas requeridas pela ofendida não poderão ser levadas à execução, uma vez que há informação nos autos de que os envolvidos residem em lar comum. Quanto à separação de corpos, a vítima deverá ser orientada para procurar a Defensoria Pública, a fim de manejar as ações cabíveis na esfera da Vara de Família (Anotações retiradas de cópia do processo).

O grau de violência implícito em uma ameaça não pode ser indubitavelmente compreendido pela existência da LMP ou por outros meios jurídicos. Além da celeridade necessária a uma decisão sobre medida de natureza cautelar, é preciso possuir uma escuta sensível em relação às ambiguidades sociais e relacionais que permeiam a vida das partes.

Dos 9 casos observados, observei os termos de requerimento de medidas protetivas, o deferimento ou indeferimento de cada uma e, no último caso, as razões alegadas para tanto. Importante mencionar que todas foram deferidas no prazo legal de 48h, de acordo com o Art. 12 da LMP.

¹³⁰ A LMP assim determina: Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: [...]III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência. Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis (BRASIL, 2006).

Tabela 11. Comparação entre número de requerimentos e número de deferimentos a partir de cada tipo de medida protetiva

Medida Protetiva Requerida	Número de casos em que foi requerida	Número de casos em que foi deferida por decisão interlocutória	Número de casos em que foi deferida em audiência, após manifestação do MP
Afastamento do lar	3	1	2
Proibição de aproximação da ofendida	5	1	3
Proibição de contato com vítima e familiares	4	0	3
Proibição de frequentar lugares	2	0	0
Alimentos provisionais	1	0	0
Suspensão de visita aos filhos	1	0	0
Determinação de separação de corpos	2	0	0
Proibição temporária para celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial.	1	0	0
Vítima manifestou desinteresse nas medidas	2	Não se aplica	Não se aplica

Fonte: Dados construídos por nós a partir da análise dos 9 processos

Tabela 12. Comparação entre número de requerimentos por medida protetiva com número de indeferimentos e argumentos pela negativa em cada tipo de medida

Medida Protetiva Requerida	Número de casos em que foi requerida	Número de casos em que foi indeferida por decisão interlocutória	Argumentos utilizados para negar cada MPU
Afastamento do lar	3	2	Não há elementos necessários: documentais ou periciais, como declaração de testemunhas; estão ausentes elementos suficientes à caracterização do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".
Proibição de aproximação da ofendida	5	3	Inexecução fática, pois os envolvidos residem em lar comum
Proibição de contato com vítima e familiares	4	3	Não determinado
Proibição de frequentar lugares	2	2	Ausentes os elementos para configuração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora"
Alimentos provisionais	1	1	Não determinado
Suspensão de visita aos filhos	1	1	Não determinado
Determinação de separação de corpos	2	2	Quanto à separação de corpos, deve procurar a Defensoria Pública
Proibição temporária para celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial.	1	1	Ausentes os elementos para configuração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora"
Vítima manifestou desinteresse nas medidas	2	Não se aplica	Não se aplica

Fonte: Dados construídos por nós a partir da análise dos 9 processos

No que tange ao argumento da escassez de elementos para deferimento da MPU observados, um dos mecanismos passíveis de utilização para conceder maior lastro probatório¹³¹ ao juiz é um atendimento da vítima por uma equipe multidisciplinar – respeitado, claro o prazo e as reais possibilidades de fazê-lo. O contato direto do Ministério Público com as vítimas também pode ser útil para aferir os riscos aos quais elas estão submetidas. Aqui é importante ressaltar que a LMP inovou ao trazer mecanismos explícitos de proteção à vítima¹³² e, diante de uma perspectiva de enfrentamento à violência, eles devem ser respeitados e cumpridos de forma efetiva.

As medidas protetivas de urgências possuem natureza cautelar. Desse modo, a situação deve apresentar qualquer dano potencial (*periculum in mora*) em relação à vítima ou a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) reivindicado. No âmbito do direito, significa que a parte autora (no caso a vítima) se utiliza do processo cautelar para “**prevenir, proteger, acautelar-se de um perigo atual e iminente, que poderá prejudicar o direito perseguido no processo**” (SOUZA, 2002, p. 3) (grifos nossos). No caso em questão, trata-se de da proteção¹³³ imediata da vida e integridade física da mulher, tal como preconiza a LMP, em seu Capítulo II.

Nesse contexto, o indeferimento das medidas protetivas requeridas pela vítima (proibição de aproximação; proibição de contato e de frequentar determinados lugares a fim

¹³¹ A palavra da vítima, além de ter especial relevância em casos de violência doméstica, possui importância assentada em julgados do próprio TJDF. A exemplo: “[...] nos crimes de ameaça, principalmente aqueles praticados em situação de violência doméstica e familiar, as declarações da vítima, quando apresentadas de maneira firme e coerente, assumem importante força probatória, restando aptas a comprovar a materialidade e autoria e, por consequência, ensejar decreto condenatório [...]” – TJDFT, APR 20100110570809, Relator Silvano Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, julgado em 28/10/2010, DJ 10/11/2010 p. 191. Note-se, que em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, é **extremamente difícil que a palavra da vítima – sobre fatos ocorridos entre ela e o autor, no espaço privado – seja acompanhada de outros indícios, especialmente em casos de ameaça.**

¹³² Além das medidas protetivas de urgência, a LMP trouxe a figura da prisão cautelar em caso de violência doméstica e familiar. A Lei 12.403 de 2011 modificou, assim, o artigo 313 do Código de Processo Penal, inserindo o seguinte inciso: III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Ademais, a LMP traz a possibilidade de encaminhamento da mulher em situação de violência às Casas-Abrigo: Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis: III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida (BRASIL, 2006). A inclusão desse inciso, para além da função jurídica, possui um caráter político e pedagógico, marcando a mudança de paradigma quanto à gravidade percebida nas condutas violentas contra mulheres em ambientes domésticos e familiares (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 300).

¹³³ Quanto aos casos de descumprimento de MPUs, a Promotora responsável afirmou que a notícia do descumprimento de medidas protetivas de urgência recebe tratamento priorizado e rigoroso, resultando na decretação de prisão preventiva ou na designação urgente de audiência, quando não há elementos *a priori* para a decretação da cautelar.

de preservar a integridade física e psicológica da ofendida e determinação de separação de corpos) representa uma forma de negligenciar uma situação em que a vítima, assim como Bárbara, demonstrando explícito pânico e medo em sua fala, corre sério risco ao conviver na mesma casa da pessoa que a ameaçou.

É inaceitável, portanto, a argumentação de que a medida de proibição de aproximação terá inexecução fática, uma vez que a medida é prevista exatamente com o intuito de preservar a integridade física e psicológica da mulher e proibir a intimidação voltada a conturbar o andamento da investigação ou processo criminal. Ora, caso prosperasse esse argumento apresentado em sentença interlocutória que indeferiu o pedido, seria o mesmo que argumentar, em abstrato, pela inexistência da alínea “a”, inciso III do Art. 22 da LMP (BRASIL, 2006), porquanto quaisquer condições individuais do caso, como a situação de risco exposta por Bárbara, foram simplesmente ignoradas na argumentação.

Quanto aos pedidos de separação de corpos e alimentos provisionais é preciso atentar para o fato de que as delegacias, ao realizarem o termo de requerimento de medidas protetivas precisam informar melhor as vítimas em relação a documentos e procedimentos necessários para tornar possível a medida requerida em cada caso. Nada obstante, no caso das medidas protetivas de natureza cível, a competência dos JVDPM e da Vara de Família é sempre concorrente, assim, pode a vítima eleger qualquer um dos juízos especializados para que providenciem essa e outras ações acautelatórias, dentre as expressas na LMP, referentes a questões de família (LIMA, 2011, p. 273 e 274).

Ressalta-se, ainda, que a solução de encaminhar a vítima à Defensoria Pública pode ser problemática, uma vez que a defesa do réu é feita por essa instituição, enquanto não existem, ao menos na circunscrição pesquisada, defensoras disponíveis para assistirem aos interesses da vítima no processo criminal. Assim, o contato com a advogada que advoga pelos interesses do autor pode influenciar decisões da vítima de modo a prejudicá-la no processo corrente ou suspenso.

Relata-se, brevemente, outra prática de contato com a vítima que deve ser refletida sob uma ótica de implementação da LMP consoante aos princípios feministas até aqui construídos. Na Promotoria Especializada ocorrem ligações, sem periodicidade específica, para vítimas em processos nos quais foram aplicadas suspensões informais ou suspensões condicionais do processo, e nem sempre são realizadas por profissionais especializados no

atendimento a vítimas de violência, com treinamento para uma escuta sensível. O intuito do contato é perguntar à vítima se ela irá dar prosseguimento ao processo. Caso ela não tenha intenção de prosseguir com a representação, anotam no processo para que sejam cumpridas futuras diligências, tal como marcação da audiência prevista no Art. 16 da LMP. Ocorre, ainda, de a vítima retratar-se da queixa, nos casos cabíveis, e esse desejo ser reduzido a termo pela própria equipe de técnicas judiciárias de apoio à Promotora responsável.

Essa forma de contato com a mulher pode ser extremamente insuficiente para (i) aferir os riscos aos quais ela está submetida, especialmente porque o autor pode ouvir a ligação, ou a resposta da vítima e pressioná-la pela retratação; (ii) conversar com a mulher sobre os pontos principais referentes aos direitos que ela possui no processo, inclusive porque não ocorre, ao menos nas ligações presenciadas por mim, o encaminhamento dela para o atendimento psicossocial.

Lima (2011, p. 276) se contrapõe a esse tipo de prática, ao afirmar que:

É defeso à Justiça contatar a vítima através de oficial de justiça, por correspondência ou telefone ou por qualquer outro meio, sem a manifestação dela, espontânea e prévia, no sentido de renunciar. Quem deve procurar as autoridades para o encerramento do caso é a vítima, e não o Estado.

A observação das práticas da Promotoria e de outras no JVDFM demonstra que a utilização das MPUs é uma mostra evidente de que o tratamento prioritário que se pretende dar aos direitos humanos das mulheres é fundamental para o enfrentamento à violência doméstica contra mulheres e não está em desconformidade com esforços para contenção de um poder punitivo. É preciso, no entanto, valorizar a palavra da vítima que dá ensejo ao pedido das MPUs, uma vez que depreciá-la significa abandonar a mulher à própria sorte (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 297) e contribuir para a falta de eficácia de legislações conquistadas.

Nos casos em que as medidas protetivas forem indeferidas – com base nos argumentos apresentados na tabela e a despeito da palavra da vítima que afirma correr sérios riscos – as mulheres ficarão privadas de participarem de atendimentos tão profícuos como o acima relatado. Assim, diminuem as possibilidades, ainda, de que elas concordem em aderir a um atendimento psicossocial individualizado, como os que aconteceram com as vítimas entrevistadas por mim. Alguns relatos dessas mulheres serão apresentados na próxima seção.

4.2. Quando eu comecei a acordar: narrativas de mulheres sobre os acompanhamentos psicossociais e formas de enfrentamento à violência doméstica

Objetivando conhecer e analisar as percepções das mulheres que, além de serem denunciadas na circunscrição, tivessem sido encaminhadas e aderido ao atendimento psicossocial, busquei as psicólogas do NAFVD e pedi a elas o contato de mulheres que, após encerrados os atendimentos, estivessem dispostas a darem entrevistas a uma pesquisadora. Assim, entrevistei cinco mulheres que buscaram a LMP e foram atendidas pelo NAFVD. Os autores de todos estes casos haviam sido tratados com a medida da transação penal e/ou suspensão informal do processo.

A partir das observações e entrevistas realizadas no campo, percebi que o atendimento realizado pelo NAFVD¹³⁴ com as vítimas se identifica com uma leitura das relações de gênero desiguais e, assim, procura implementar técnicas e articulação de serviços mais adequadas aos casos de violência doméstica contra mulheres. Os pormenores e justificativas de tal posicionamento serão analisados nesta seção.

O NAFVD é um serviço que procura desenvolver com vítimas e autores as seguintes questões, dentre outras: “aspectos da LMP, tipos de violência, gênero, relacionamento conjugal e familiar, alternativas não violentas de resolução de conflito, tipos de comunicação, rede de apoio social e projetos de vida” (Anotações retiradas de cópia de relatório psicossocial apensado aos autos de um dos processos).

O escopo principal de utilização do NAFVD é fornecer às partes uma formação em gênero¹³⁵, e não possui, precisamente, um foco terapêutico. Nos casos em que o MP oferece prestação alternativa ao autor, o acompanhamento psicossocial também é feita às mulheres em situação de violência – a título de sugestão – especialmente durante as audiências.

¹³⁴ Importante lembrar que o JECG no qual foram processados os casos não possui equipe multidisciplinar própria, pois ainda não é um Juizado com competência apenas para casos de violência doméstica e familiar contra mulheres.

¹³⁵ As práticas do NAFVD representam a existência de um acolhimento multidisciplinar com viés de gênero, que elabore um relatório para expor – às/aos agentes do sistema de justiça – os contextos nos quais a(s) violência(s) de cada caso ocorrem e o significado que assumem na vida das mulheres (GREGORI, 1992).

Apesar do baixo índice de procura¹³⁶ delas aos serviços disponibilizados, percebe-se a intenção institucional de reconhecer a necessidade de reabilitação do agressor e, concomitantemente, o empoderamento das vítimas. Essa preocupação, com ambas as partes, foi absorvida por muitas feministas que, ao ouvirem as queixas e reivindicações de muitas das mulheres vítimas, no sentido de buscarem estratégias para romper o ciclo da violência, decidiram investir no processo das metodologias de reeducação dos agressores (MACHADO, 2007, p. 28).

Esse serviço atua, portanto, na esteira do pensamento e prática feministas que culminaram com a sanção da LMP, porquanto entende que a melhor alternativa para defender os direitos humanos das mulheres não é apenas criminalizar a violência, mas atuar de modo a promover o empoderamento das mulheres e deslegitimar a violência em todos os espaços e discursos possíveis.

Com o intuito de analisar a correlação existente entre as práticas de atendimento psicossocial realizadas no campo observado e uma teoria feminista do direito e antropológica, é fundamental ouvir as vozes de mulheres que sofreram violência doméstica e foram encaminhadas para o serviço referido.

Todas as cinco mulheres entrevistadas enfatizaram que foram muito bem atendidas e expressaram algumas descobertas importantes após as reflexões propostas pelas psicólogas. Como se percebe da fala de uma das entrevistadas:

[...] Eu vim (para o atendimento) porque ele aceitou e **eu precisava do atendimento**, mas **eu vim mais para dar uma força pra ele**. [...] A psicóloga pergunta tudo da minha vida. [...] É difícil explicar. Porque elas não falam, só perguntam. E minha cabeça já tá cheia de dúvidas...é mais coisa pra refletir. **Eu contava mais sobre o A (autor) quando ele bebia, o que ele falava pra mim, que ele me agredia mais com palavras.** (Em resposta às perguntas: *e vocês falavam sobre o que era violência contra a mulher? E isso te fez refletir em alguma coisa?*) **Sim. Acho que até uma simples palavra já é violência. A agressão verbal é a que mais machuca** (Anotações retiradas da entrevista) (Grifos meus).

Um dos dois processos selecionados para análise trata-se da situação de violência de Ana¹³⁷, mas a vítima do processo analisado foi sua filha, Liane. No termo circunstanciado lido, havia o seguinte título na capa: **infração penal de menor potencial ofensivo**. Os

¹³⁶ Acredita-se que, por ser uma pena atribuída aos agressores, muitas mulheres entendem que também estariam sendo obrigadas/penalizadas a participar do atendimento psicossocial.

¹³⁷ Nomes fictícios foram escolhidos para substituir os nomes e sobrenomes das mulheres em situação de violência e, assim, preservar suas identidades e intimidades.

motivos do conflito e o histórico de violência doméstica foram explicados por Ana da seguinte forma:

[...] o convívio com o A tem sido difícil no último ano e meio, pois este vem se dando aos costumes de beber em exagero. Relata que na manhã de hoje, o A bebeu muito e chegou em casa causando confusão. Que enquanto ela preparava a refeição do almoço e com panelas no fogo e deixando o macarrão no escorregador na pia. Foi à venda próxima de casa, demorando no máximo dez minutos e, então, quando voltou suas filhas lhe disseram que o A havia jogado o macarrão no lixo. Ao inquiri-lo começaram uma discussão, com o A xingando ela com palavras de baixo calão: de puta, que tem macho na rua [...] Após este fato, ele foi pedir a sua filha que abaixasse o som. O A deu um tapa na cara da garota e foi segurado pelas outras filhas¹³⁸ do casal, para que ele cessasse as agressões. Ao segurarem o A, geraram-lhe marcas em seus braços¹³⁹. No entanto, por pedido das filhas em comum do casal [...] **(Ana)** não quis fazer o termo de requerimento quanto às injúrias que sofreu. (Anotações retiradas da cópia do processo).

Na audiência de retratação do dia 11/04/2011, Liane afirmou que, na data do fato, ela interferiu na discussão entre o autor e Ana, e, por isso, ele deu um soco em seu rosto, quebrando, inclusive, seus óculos. Informou, ainda, que não tem problemas de relacionamento com o autor, com exceção de quando ele e Ana discutem – o que ocorre geralmente quando o ele está bêbado. A vítima retratou-se da representação criminal.

O MP, na mesma ocasião, propôs suspensão informal do processo, período em que as partes se comprometeriam em comparecer a um serviço psicossocial. Autor e vítima foram encaminhados ao atendimento do NAFVD. Um dia depois da audiência, eles fizeram parte de uma sessão de acolhimento para avaliar fatores de risco e sugerir determinados encaminhamentos. Como sugestão, entendeu-se necessário o encaminhamento de ambos para acompanhamento psicossocial, assim como de Liane, que não havia comparecido à sessão. Foi sugerido, ainda, o acionamento do Conselho Tutelar, uma vez que as crianças/adolescentes também estavam participando da dinâmica da violência doméstica, pois o autor humilhava Ana na frente delas.

Ana relatou-me que, em um episódio de violência anterior, ela havia prestado queixa em relação às violências cometidas contra ela por seu marido:

Eu tive minha formatura do Ensino Médio, eu fui com as minhas filhas [...] ele não quis ir [...] Ficou em casa bêbado xingando e disse que tocaria fogo na casa. Eu

¹³⁸ Liane é a única das cinco filhas que não é filha também o autor.

¹³⁹ Na versão do autor, o macarrão havia sido jogado no lixo, uma vez que este estava cheio de moscas. Confirma que deu um tapa no rosto de Liane, mas apenas porque ela lhe agrediu primeiro com unhas.

fiquei com muito medo, mas era minha formatura, as meninas tudo arrumadas. Eu saí. Não chorei, mas fiquei muito tensa. **Chegando em casa 1h30, ele não tocou fogo, mas quebrou todas as coisas do meu quarto. Já estávamos dormindo em quartos separados, desde o que aconteceu com a minha filha...eu tava dando um tempo. E ele destruiu até o computador, porta, jogou minhas coisas no chão.** Fui à delegacia e registrei a ocorrência. Ele foi grosso e bateu nas nossas filhas e na filha que não era dele. Teve um dia que eu dei um basta. (Você fez uma denúncia?) Sim. [...] Ele começou a me ameaçar de novo. Eu havia falado que não iria mais tolerar ele me xingando, gritando para os vizinhos ouvirem, falando coisas pras próprias filhas também. **Antes que acontecesse algo pior, eu fui à DEAM e pedi para que ele saísse de casa. Aí sim resolveu. O juiz concedeu para que ele ficasse 200m longe de mim e das meninas, até decidir em juízo os dias de visita.** (P: *E por que você quis ir à DEAM?*) Porque em uns dias anteriores já tinha acontecido também de eu chamar a polícia e ela não apareceu. Na véspera de eu ir à DEAM, eu liguei na polícia. Ele veio pra cima de mim pra me bater, mas meu irmão impediu.

Da audiência decorrente dessa outra denúncia – feita por ocasião das violações patrimoniais – a decisão e solução jurídica¹⁴⁰ dadas foram extremamente prejudiciais à segurança de Ana, porquanto ao autor foi permitido ficar na casa em comum do casal. Ela afirma, em entrevista que:

[...] ele ficou em casa¹⁴¹. Só que assim, ele não passou a me respeitar, não mudou nada. Ele na sala e eu no quarto sempre com medo. Eu pensava que iria chegar em casa, ele estaria bêbado, ia me bater, me xingar, empurrar [...]Muitas vezes minha filha me abraçava não porque eu tinha apanhado, mas porque ele quebrava as coisas que tinha cobrado tantas vezes no cartão [...] na verdade ele queria era me bater. (Anotações retiradas das gravações das entrevistas realizadas).

Em respostas às perguntas feitas por mim sobre as percepções em relação ao encaminhamento ao NAFAVD, após a sessão de acolhimento relatada supra, Ana disse que foi atendida por quase um ano e gostou muito da experiência. Quando indagada sobre o histórico e o fato violento, respondeu:

Desde que a gente tá junto, ele sempre bebeu. **Só que com o passar do tempo, uns 8 anos foi bom, mas depois passamos a morar de aluguel e depois disso, que conseguimos comprar a casa e tudo, ele começou a beber mais [...]** E começou a me faltar com o respeito, na presença das crianças inclusive. Ficava me humilhando, falava que a casa não era minha, era dele. Já me expulsou de casa,

¹⁴⁰ Sobre a audiência na qual tal decisão foi prolatada, Ana deixa transparecer um forte viés conciliador por parte do juiz: **na verdade a única audiência que pareceu Lei Maria da Penha foi a da minha filha, que eu fui como testemunha. Nessa ele não tinha batido em mim. Teve uma conciliação, ele se desculpou e tal. Mas a minha não parecia. Eu não tive muita voz ativa nessa audiência, nem pude expor nada [...]** Nós estávamos nos separando. Ele jurou pro juiz que não faria mais aquilo, pediu na frente do juiz para voltar, que não queria ter feito isso, pediu desculpas pra minha filha e disse que não queria que as coisas acabassem lá. O juiz se dirigiu a mim perguntando se eu daria outra chance[...] eu disse que sim. Mas não seria ali, não iria voltar naquele dia. Eu esperaria ele melhorar. E ele provou o contrário[...] ele prometeu que ele iria mudar, se tratar, participar do grupo. A gente ficou mais ou menos um mês separados. Ele dava sinais de mudanças. Mas aí depois, voltou tudo de novo (Anotações retiradas das gravações das entrevistas realizadas).

¹⁴¹ Sobre algumas das representações sociais encontradas em casos que envolvem bem em comum, em processos de violência doméstica, Cf. (MACHADO; MAGALHÃES, 1999, p. 12-13).

mas eu nunca saí, apesar da humilhação, que era muito grande. E a gente ficava brigando, voltando. E nesse história de briga e volta, eu engravidei quarta vez dele. **A gravidez foi muito complicada e sofrida com as brigas também, me empurrava, me humilhava mais ainda, bebia mais, me xingava na frente das meninas, e aí foi foi e isso já tem uns 5 anos que as coisas começaram a ficar desencaminhadas. E um dia ele bateu na minha filha mais velha sem que nem porquê. E ela era de menor ainda...não fizemos nada, ficamos muito assustadas. Não procuramos polícia. Passou e aconteceu outra vez. Ele bateu nela de novo...ela era de maior e me disse que iria registrar uma ocorrência. E eu apoiei ela...falei que iria também. Foi quando eu comecei a acordar. Inclusive eu vim parar aqui por conta da violência que ele fez com a minha filha, mas me afetou muito psicologicamente** (Anotações retiradas das gravações das entrevistas realizadas).

Um dos benefícios de uma atuação multidisciplinar¹⁴² é a possibilidade de um exame mais atento a situações complexas. No caso em questão, a vítima do processo penal era Liane. Não se nega que o ato de violência contra ela tenha sido grave, ou que, assim como as outras, filhas, não sofreu com o ambiente doméstico afetado pela violência. No entanto, percebe-se que, apesar dos recorrentes episódios de violência praticados contra Ana, o contato com o SJC, e, conseqüentemente, com os serviços da Rede foi eficaz apenas após uma violação em relação a sua filha.

A despeito das recorrentes injúrias e ameaças sofridas por Ana, ela não buscou novamente uma reparação ou punição para seus direitos que foram desrespeitados. Na perspectiva de Gilligan (1982), esse tipo de comportamento poderia ser explicado pela tendência que possuem as mulheres de enxergarem a coerência do mundo na ligação entre as pessoas, e não em um sistema de regras.

Tais configurações dos papéis sociais incorporados por mulheres podem ser trabalhados e refletidos a partir da atuação de uma equipe psicossocial com viés de gênero, e não necessariamente terapêutico. A importância de adotar-se um paradigma de gênero dentro dos também fundamentais atendimentos psicossociais será desenvolvida a seguir, a partir de percepções advindas das entrevistas realizadas com mulheres vítimas de violência e que aderiram ao acompanhamento pelo NAFAVD.

Sobre o início do atendimento e o processo de aderir a ele, Ana contou o seguinte:

¹⁴² A LMP assim estabelece: Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar. Lima (2010) aponta que nas discussões do grupo de trabalho responsável pela elaboração da LMP a normatização do atendimento multidisciplinar determinou que o encaminhamento para esse serviço ficasse a critério do juiz, quando necessário (art. 23 da LMP).

[...] veio à audiência e encaminharam ela (Liane) pra cá. Mas como ela trabalha e tudo, disse que não precisava e aí eu poderia ser atendida, por ser testemunha e eu passei a ser atendida. **Foi quando eu passei a acordar para muitas coisas, que eu achava que eram normais. Talvez até pelo histórico do meu pai em relação a minha mãe. Ele judiava dela e ficava por isso mesmo [...] Algumas coisas aconteciam e eu não imaginava que se ele me xingasse eu poderia ter algum tipo de reação. Ele não podia me humilhar. Até porque eu sempre trabalhei, mas independentemente disso, ele não teria direito. E ele me empurrava, me ameaçava com gestos, com palavras, batendo portas. Quando eu comecei a falar que poderia chamar a polícia, ele me ameaçou. Disse que se fosse preso, eu pagaria por isso, porque ele não ficaria preso pra sempre. Quando aconteceu isso com a minha filha eu não tive medo. Na verdade, eu tive medo, mas eu encarei.** (Anotações retiradas das gravações das entrevistas realizadas).

Uma perspectiva feminista aliada a um viés de gênero permite compreender a violência doméstica contra mulheres como um fenômeno social, marcado pela distribuição assimétrica de poder entre os sexos Gregori (1992, p. 123). No entanto, não se quer, com tal viés, traçar a mulher como ser vitimado¹⁴³. Mais além dessa perspectiva absoluta, o objetivo de um acompanhamento atento às desigualdades de gênero parece permitir que os poderes de agência¹⁴⁴ das mulheres atendidas sejam potencializados.

A expressão “foi aí que eu comecei a acordar” relacionada aos resultados de seu atendimento psicossocial é marcante nas falas de Ana. Após afirmar que, com os atendimentos psicossociais ela teria ficado “mais forte”, completou com os seguintes trechos:

Meu sonho era que as mulheres não passassem por isso, por esses constrangimentos. Ele um dia me deu um tapa e eu não tinha o conhecimento que eu tinha hoje. Se eu tivesse, teria denunciado naquele dia. Eu só entrei pro meu quarto e fui chorar. Daqui dois dias, ele pediu desculpas e eu perdoei. **Depois disso, ele não me bateu mais, mas as palavras dele me feriram que nem uma bofetada. O bom era não ver as mulheres passarem por isso. É mãe, já vem de uma situação difícil da infância, juventude, se desdobra pra fazer as coisas certas. Seria bom que as mulheres acordassem.**

Percebe-se que o acompanhamento psicossocial foi fundamental para que Ana se sensibilizasse mais sobre seus direitos. Apesar de não descrever explicitamente o que seria uma violência de gênero, ela demonstrava que passou a reconhecer, em ações cotidianas, comportamentos violentos em relação a ela. O desejo de um mundo sem violência **em que as**

¹⁴³ Sobre um histórico das abordagens feministas no que tange à vitimização das mulheres no âmbito das violências doméstica, familiar e conjugal, Cf. Izumino e Santos (2005).

¹⁴⁴ Uma visão abstrata sobre a necessidade de autonomia feminina não consegue ouvir as construções subjetivas das mulheres envolvidas em situação de violência (MACHADO, 2009, p. 71). A violência deve ser entendida como socialmente construída e enraizada por categorias nativas de padrões de conjugalidade (MACHADO, 1998, p. 10). No âmbito doméstico e familiar, por sua vez, é construída culturalmente uma disposição da mulher não ser a lei, de ser passiva; nem por isso, as mulheres deixam de reagir à violência – mas nem por isso elas deixam de ter **poder de agência na relação.**

mulheres acordassem “parece esperar que os relacionamentos interpessoais transcorram em bases mais igualitárias” (DEBERT; GREGORI, 2008).

Percebe-se, a partir de sua história, que, embora ela não fosse a vítima no processo penal, Ana não era, certamente, o sujeito de cada ato físico e moral de violência doméstica que ocorrera em sua casa. É por isso que, **sem** uma perspectiva de gênero, os episódios de violência doméstica contra mulheres se tornam arbitrários e sem sentido, quando entendidos apenas como processamento de um crime/contravenção penal cometido por um autor contra uma vítima.

O viés de gênero atribui à violência doméstica o caráter relacional que lhe é próprio; não se afastando, no entanto, da perspectiva feminista que reconhece a necessidade de proteção da mulher, sem minimização das questões de gênero (MACHADO, 2007, p. 18) subjacentes às ações individuais, nem priorização da família em detrimento da pessoa amparada.

Dessa forma, relatórios psicossociais que exponham o gênero como campo de distribuição desigual de poder permitem uma incorporação, ao processo criminal, de dimensões de ancoragem não individualista dos casos de violência doméstica contra mulheres: o seu pertencimento e envolvimento num contexto de uma teoria social da aliança, (da família, do parentesco e da afinidade), e de uma teoria das relações de gênero, num dado momento histórico culturalmente em configuração (MACHADO, 1998, p. 3).

A violência moral presente nas violências cometidas contra todas as mulheres entrevistadas por mim foi um dos pontos mais marcantes da etnografia. Como afirma LIMA (2011, p. 275) os crimes de violência psicológica podem ser ainda mais nefastos que agressões físicas, porque, não raro, causam sofrimentos e danos, como depressão, baixa autoestima e tentativa de suicídio. Nessas ocasiões, por vergonha ou por exigência do agressor, as vítimas tendem a se isolar socialmente, evitando até os parentes.

Nice, moradora na circunscrição há 28 anos, gerou quatro filhos na constância do casamento com o autor. Relatou suas marcas invisíveis nos seguintes trechos:

(P: *Você conhecia a lei?*) Sim. Quando fui lá, eles me falaram que eu podia colocar ele na lei. Que era coisa de machucar muito. Era violência [...] (P: *E o que mais mudou para você, na sua vida, depois dos atendimentos?*) Eu aprendi muito em algumas palestras. Aprendi a me valorizar. Aguentava tudo aquilo sem abrir a boca.

E aquilo me matando por dentro. E eu sentia que não era só comigo, atingia meus filhos também.

Por esses motivos e realidades, é preciso encaminhar obrigatoriamente, em todos os casos de injúria, difamação e/ou ameaça, as mulheres para atendimentos psicossociais, especialmente depois de oferecida suspensão condicional do processo ou requerida suspensão informal.

A partir da análise das falas, percebe-se que, assim como Ana, as outras mulheres entrevistadas passaram a lidar melhor com a situação de violência após as reflexões estimuladas pelos atendimentos. No entanto, há alguns aspectos que se sobressaem nos relatos. Cada uma deles procurará ser explicitado aqui a partir de uma fala diferente. São eles: (i) o medo de romper o relacionamento; (ii) a persistência de uma semântica da bebida como justificativa para atos de violência; (iii) a segurança das vítimas de que é possível obter respostas a partir da denúncia.

Quanto ao primeiro ponto, a história de Clarice traz alguns elementos. Ela sofreu ameaça grave de seu marido, após terem convivido por 7 anos. Depois de contar os motivos pelos quais decidiu reatar o relacionamento – frisando o peso dos pedidos de sua filha de quatro anos –, demonstra, nas falas abaixo, uma significativa melhora em sua autoestima, e que passou a refletir sobre formas de violência até então banalizadas em seu relacionamento, mas possui um forte medo de romper o relacionamento violento:

*(P: O que mudou especificamente na sua vida?) Na minha vida mudou muito. Da minha parte mudou muito. **Ele tá praticamente igual. A única coisa que ele não faz é me ameaçar. Mas ele continua bebendo, me deixando em casa. Eu mudei muita coisa, comecei a conversar, antes a gente ficava muito separado. Eu tento falar, mudar meu comportamento. Eu vivia triste pelos cantos. Agora eu já converso, sorrio, brinco. [...] Ela (a psicóloga) fala que o que eu quiser fazer ela vai estar aqui para me ajudar, qualquer situação. Que a decisão é sempre minha, se eu quiser divorciar.** Eu falei ‘eu sei’, mas fico com medo de divorciar dele. Fico com medo de acontecer o pior. Eu falei pra ela que a gente tem muito tempo de casado, tem minha filha, ele foi meu primeiro homem. Se a gente terminar eu não quero ficar aqui, quero ir pra longe dele. **Tenho medo de ele se revoltar igual essas coisas que a gente vê no jornal, essas violências que homem fica revoltado e acaba matando a mulher. Quando eu vejo essas coisas já fico pensando que poderia ser eu. Mas ela fala para eu não pensar nisso, para eu pensar em mim. Mas eu fico com medo.** (grifos meus)*

Sobre a persistência da bebida enquanto causa da violência doméstica, Valéria, ao contar sobre sua vivência como vítima de violência e usuário do serviço psicossocial, disse que:

[...] meu marido começou a beber e querer me maltratar. Quando isso acontecia, eu saía de casa, ia pra casa da vizinha. Às vezes ele me ameaçava de morte. Até quando eu tive coragem de ir à delegacia registrar ocorrência da Lei da Maria da Penha [...] Em outubro, setembro, ele amanhecia bem e dizia que não faria mais isso. Aí acabou que eu não tive mais coragem de enfrentar a lei não. Eu **vejo que o erro tá em mim, e vou tentar arrumar esse erro e não fui mais denunciar ele, curar as cachaças dele [...] se um dia eu ver que não tem mais jeito, eu paro. Não vou enfrentar até as últimas consequências.** [...] (P: *E o que mudou mais na sua vida depois de ter passado pelo processo todo?*) **Eu aprendi a me comportar diante das bebedeiras dele, de qualquer coisa que pudesse me machucar. Eu aprendi a me defender.**

Cláudia, após se separar do seu então marido, contou que, depois de muitos episódios de violência física, resolveu denunciar. A sua fala foi marcada pela confiança construída em relação ao SJC e nos atendimentos psicossociais, como pode ser ilustrado pelo trecho abaixo:

(P: *Depois dos atendimentos, a sua ideia do que é violência mudou?*) Está começando a mudar. (P: *Por quê?*) Porque antes eu não ligava para essas coisas não. Só que agora, depois que eu vi que o negócio é diferente. (P: *E diferente como?*) Achava que se eu denunciasse, não daria em nada. Mas eu vi que depois que a gente denuncia, a gente tem apoio.

Assim, entende-se que os atendimentos psicossociais vão ao encontro de lutas e ideias feministas que entendem a violência doméstica como um fenômeno que ultrapassa a sua conformação de crime previsto em nosso ordenamento jurídico. Entender essa violência como sistêmica não é o endosso reiterado da sua continuidade, mas, de modo diverso, é:

[...] a construção de um cenário onde a “violência” está sendo nomeada e questionada, não só nos espaços da “academia universitária” ou do “movimento feminista” ou do “refinamento das elites”, mas pelos envolvidos nas histórias conflituais conjugais das mais diversas extrações sociais. (MACHADO; MAGALHÃES, 1999, p. 26).

Como apontado por Machado (2009, p. 65 e 66), muitas vezes os saberes psicológicos, psicanalíticos e os saberes da área de “assistência social” incorporam saberes feministas dirigidos à constituição do poder e da hierarquia de gênero e seus efeitos na produção da violência. A autora descreve, ainda, que há diversas posições sobre como se deve dar a interlocução entre saberes feministas e outros saberes disciplinares, como os das ciências “psi”¹⁴⁵.

¹⁴⁵ As posturas delineadas por Machado (2009, p. 66-74) delineiam quatro posições diferenciadas. **A primeira** assume a postura crítica em relação a toda a teoria de sistemas, por julgar que não deve ser aplicada às mulheres, e por entender que a partir dela, não se pode incorporar a questão do poder desigual de gênero. No modelo sistêmico, a violência doméstica tende a ser resultado exclusivo da dinâmica familiar. Enquanto as feministas, em geral, insistem na irredutibilidade da violência às aprendizagens prévias da violência de gênero. **A segunda posição** é a do modelo ecológico e feminista. É a posição que muitos autores envolvidos com centros de serviços

Na análise do campo, acredito que a prática do atendimento psicossocial desenvolvido incorpora algumas das críticas feministas à atuação das ciências “psi” no âmbito do direito, porquanto parece adotar a ideia de que a violência é um produto relacional das posições desiguais de gênero quanto a poder e liberdade de ação de homens e mulheres. Por tal motivo, incorporam a perspectiva de que deve haver a responsabilização conjunta do homem e da mulher, ainda que em posições diferenciadas, uma vez que nos atendimentos são trabalhados temas como poder paterno, violência de gênero, direitos das mulheres, dentre outros. Entendem, assim, que a existente agencialidade das mulheres pode ser um dos caminhos para a mulher se empoderar e modificar a sua forma de agir em relação às agressões do autor.

Não obstante, as falas demonstram que seria importante que as adições a álcool e drogas sejam totalmente deslegitimadas como fator causal da violência doméstica. Além disso, é preciso pensar formas de articular os serviços da Rede com o intuito de promover mais segurança para as mulheres, especialmente em termos de prevenção da violência, de modo que elas possam ampliar seus repertórios de ações enquanto cidadãs. Por fim, essa articulação precisa considerar também que a baixa participação das mulheres nos serviços pode advir de fatores exteriores, tais como dependência econômica, falta de mobilidade urbana e segurança em espaços públicos, o uso do tempo tomado por tarefas domésticas e de cuidado com filhos e parente, dentre outras.

Ressalta-se, ainda, que a perspectiva multidisciplinar – consubstanciada nas sessões de acolhimento e nos atendimentos psicossociais – precisa estar vinculada ao processo criminal. Apenas assim a aparente contradição existente nas soluções propostas pela LMP, que procuram aproximar violência e crime, poderá ser resolvida de modo a enfrentar a

dirigidos aos homens violentos que partem duplamente da reflexão sobre modos de investimentos subjetivos dos sujeitos envolvidos na violência e da instauração dos ciclos de violência, e da perspectiva feminista de gênero ao localizarem as causas da violência na dominação patriarcal de gênero em âmbito societal (ou macrosocial). Articulam o conceito de gênero e a perspectiva feminista ao desenho de um modelo ecológico que articula múltiplas dimensões. A **terceira**, por sua vez, é feminista ao localizar a causa fundante da violência contra a mulher no âmbito cultural da dominação de gênero, mas enfatiza a responsabilização dos sujeitos mulheres por aderirem ao papel de vítimas. Gregori (2002) é uma das autoras que entendem as mulheres como em situação de cumplicidade com as violências contra elas cometidas. **Uma quarta posição**, baseia-se no modelo que enfatiza a **responsabilização conjunta** dos homens e mulheres no envolvimento das relações violentas, mas em **posições nitidamente diferenciadas**.

violência a partir de suas facetas culturais e sociais; e transformar o direito em local para a construção de emancipação para mulheres e homens¹⁴⁶.

Para tanto, é importante que um olhar mais profundo sobre a construção das subjetividades involucradas nas situações sociais de violência não se separe completamente de uma perspectiva do “individualismo de direitos” – olhar mais ingênuo na percepção da construção das subjetividades – mas mais claramente fundado na ideia da responsabilidade e do direito (MACHADO, 1998, p. 3).

¹⁴⁶ Bandeira (2009, p. 405) também faz observações nesse sentido: “[...] a dimensão relacional de gênero, independentemente do tipo de vínculo que é mantido entre homens e mulheres, não pode ser dissociada de qualquer manifestação ou expressão de prática de violência, uma vez que potencializa as dessimetrias presentes tanto no contrato conjugal como na vida social em geral. Ou seja, nessa perspectiva, não pode haver dissociação entre as manifestações de violências estruturais e as violências interpessoais”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho procurou apresentar, a partir da base teórica que o fundamenta e das observações etnográficas que o impulsionam, algumas interpretações sobre a implementação da LMP como diploma legal que possui a função social de deslegitimar quaisquer tipos de violência contra as mulheres. As divergências interpretativas e as diferentes práticas institucionais foram analisadas tanto no que tange ao caráter simbólico dos discursos e usos da lei, quanto aos procedimentos para sua implementação, especialmente focada em diferentes estratégias de implementação da lei no Distrito Federal.

A circunscrição pesquisada, assim como observações advindas de pesquisas em outro JVD FM – ambas com práticas diferentes do restante da realidade do DF – nos apresentou uma demanda específica no enfrentamento à violência: é preciso buscar uma lógica diferenciada nos procedimentos jurídicos que permita a inserção eficaz de atendimentos psicossociais e outros serviços da Rede no tratamento dos casos.

Pode-se perceber que, em termos institucionais, é necessário que exista respaldo para atuação de juízas e promotoras na utilização de instrumentos processuais que promovam o enfrentamento à violência e, ao mesmo tempo, procurem intervir na relação violenta, de forma a modificar a lógica dualista e estática de um direito penal que, não raro, é também despreocupado com os efeitos de sua intervenção na realidade complexa da violência.

Como alternativa a essa demanda por mais eficácia no enfrentamento à violência doméstica contra mulheres, a circunscrição pesquisada se utiliza da suspensão condicional do processo, a partir de justificativas jurídicas e enquanto política criminal, além do uso da suspensão informal do processo. É possível afirmar que há mudança no tratamento dos casos em comparação à lógica utilizada anteriormente no interior dos JECrims, porquanto a suspensão condicional do processo, normatizada na Lei 9.099 de 1995, produz um dilatamento do tempo processual de contato com as partes e o Sistema de Justiça Criminal, com o intuito de viabilizar o encaminhamento, antecipado e pelo tempo necessário na concepção do MP, do autor para o atendimento psicossocial realizado pelo NAFVD.

Não obstante, percebemos que a figura da suspensão condicional do processo possui uma sustentação jurídica precária atualmente – após a decisão do STF referida neste trabalho e diante de diversas posições doutrinárias e teóricas opostas ao seu uso em casos de violência doméstica contra mulheres. Ademais, há diversas ressalvas a serem feitas para que o uso dessa figura seja adequado a uma lógica de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Os processos demonstram, ainda, que há uma prevalência do benefício de intervenção do direito penal especificamente para autor, pois as vítimas dos casos de suspensão foram esquecidas durante o processamento do caso, uma vez que não foram obrigatoriamente encaminhadas ao atendimento psicossocial, tampouco foram ouvidas ao longo do tempo de suspensão.

Entender o direito como local onde se disputam significados acarreta a necessidade de combatermos qualquer aceção da violência como de menor potencial ofensivo, tanto em discursos como em práticas. Nesse sentido, é preciso adotar procedimentos que evitem: a minimização da importância da reincidência do autor; a indução da mulher a não representar; e o processo de reprivatização da violência.

Com esse intuito, quaisquer instrumentos processuais alternativos que sejam utilizados devem ser aliados: (i) ao encaminhamento obrigatório de autor e vítima para algum serviço que atue de modo semelhante ao NFAVD (com viés de gênero, e não propriamente terapêutico); (ii) ao afastamento de quaisquer discursos e práticas que considerem a violência doméstica contra mulheres como de questão menor potencial ofensivo, de forma que se afaste um objetivo de conciliação a qualquer custo; (iii) à proibição de sua utilização nos casos de lesão corporal – em atendimento à decisão do STF e ao conjunto de princípios historicamente construído sobre a importância de não se banalizar a violência física doméstica que ocorre cotidianamente contra mulheres; (iv) ao respeito à vontade da mulher de prosseguir com o processamento do caso; (v) ao encaminhamento obrigatório de inquéritos ao MP, assim como o afastamento da prática de elaboração de Termos Circunstanciados enviados ao JECG.

Ressalta-se, ainda, que a demanda por eficácia não é respondida apenas por meio da definição do melhor rito processual, uma vez que há uma miríade de práticas observadas que podem tanto contribuir, quanto mitigar, o caminho de implementação da LMP em consonância com princípios feministas de proteção e empoderamento de mulheres em situação de violência.

Em primeiro lugar, é preciso que o julgamento das medidas protetivas também incorpore o discurso – em tese norteadora na aplicação da LMP – da importância da palavra da vítima para as decisões judiciais. Nesse contexto, o processo cautelar das medidas também pode ser um aliado no enfrentamento à violência, uma vez que o autor, caso descumpra qualquer delas, poderá ser preso. Desse modo, seria possível responsabilizar o autor de forma antecipada ao encaminhá-lo – como requisito obrigatório do processo da medida protetiva – aos serviços adequados ao caso concreto. Seria possível, ainda, encaminhar de forma usual as mulheres vítimas para serviços de atendimento psicossociais, ainda que o comparecimento fosse voluntário, mas induzido como medida necessária à sua proteção e meio necessário de manter contato com os serviços judiciais para acompanhamento e análise dos riscos aos quais estão submetidas. Permitiria, assim, a fala e o acompanhamento das mulheres sobre as relações dos autores com elas no decorrer do atendimento dirigido aos autores.

Em segundo lugar, entendemos que o acolhimento imediato da vítima é fundamental para desenvolver duas premissas de proteção à mulher: (i) que ela possua informações necessárias, tanto sobre o processo criminal, quanto sobre possíveis ações cíveis; (ii) seja garantido o seu acesso à justiça – não apenas em termos de participar do processo criminal, mas sim de ter acesso à Promotoria Especializada ou técnica do JECG para informar sobre possíveis descumprimentos da medida, outros atos de violência, necessidade de encaminhamentos diversos para a Rede, etc. Nessa ocasião, deve ser disponibilizada à vítima o acompanhamento por advogada/o, em todas os processos referentes à relação entre ela e o réu.

Além disso, o acompanhamento por telefonemas, feito pela Promotoria Especializada, deve ser cuidadoso e sensível, de modo que saibam quais situações e problemas as mulheres vítimas de violência estão enfrentando. Para tanto, é essencial a formação em gênero de todas/os as/os agentes de envolvidas/os.

Em termos gerais, é possível perceber que a LMP apresenta uma oportunidade significativa ao direito e a sua forma de lidar com conflitos violentos. Para além de discursos jurídicos que se baseiam em teorias abstratas sobre autonomia e liberdade – com uma aposta ingênua e descontextualizada na individualidade –, é possível pensar que a incorporação do gênero como categoria de análise de um crime como caminho para alterar o olhar jurídico, individualista e redutor, em relação à complexidade da realidade de mulheres em situação de violência.

Assim, os próprios limites da esfera judiciária são modificados, uma vez que a intervenção penal realizada conjuntamente com atendimentos psicossociais, de modo a responsabilizar o autor e promover possibilidades de empoderamento das vítimas, demonstra uma forma de incorporação da dimensão relacional da violência doméstica. Essa operação lógica é fruto, ainda, da modificação de padrões de intervenção assépticos quanto ao gênero e a dilemas concretos enfrentados por mulheres em situação de violência. Foi a LMP quem inaugurou a introdução explícita da perspectiva de gênero; a combinação e articulação de equipes multidisciplinares com os profissionais do direito nos Juizados de Violência Doméstica contra as mulheres e o encaminhamento de autores e vítimas a Rede de Serviços que, em parte, passam a ser responsáveis pelas funções do Executivo.

Reconheço, no entanto, que as formas de os procedimentos jurídicos previstos pela LMP garantirem o encaminhamento ao atendimento psicossocial com perspectiva de gênero que permita a reflexão e ressocialização do autor e a proteção e empoderamento da vítima ainda estão longe de atingirem uma formalização e legitimidade adequadas nos termos da Lei e nas suas interpretações. O direito tradicionalmente pode apenas restringir-se a prolatar sentença ou a arquivar a ação e não se propor a enfrentar ou prevenir a violência. A suspensão condicional do processo, mesmo quando voltada para a ressocialização do autor, apresenta inadequações graves no que tange ao afastamento dos riscos sobre as vítimas, à proteção da mulher e à escuta das mulheres sobre a oferta do procedimento ao autor. E como instrumento, não se adequa às ações incondicionadas à representação (lesões corporais) como assinalado pelo STF e pela ótica dos movimentos feministas.

De outro lado, as suspensões informais do processo que visam ao aprofundamento da análise de riscos e/ou ao encaminhamento de autores e vítimas aos serviços psicossociais – suspensões informais do processo que ocorrem tanto no primeiro JVDFM analisado quanto no JECG da circunscrição ora em foco, acabam por serem entendidas e criticadas no campo jurídico pelo alongamento do tempo processual. Da mesma forma, são criticadas juridicamente as suspensões informais (ou dilatamento da marcação de audiência) dos pedidos de arquivamento solicitadas pelas vítimas, ainda que este dilatamento vise o encaminhamento ao atendimento psicossocial.

Nesse contexto, a inserção do conceito de gênero na prática e discursos jurídicos é uma estratégia para valorizar investimentos subjetivos e as questões sociais e culturais envolvidas em uma situação de violência – práticas fundamentais para a implementação da LMP sob uma perspectiva feminista. Assim, a escuta atenta de profissionais do direito e das ciências “psi” é uma das formas para inserir, dentro do SJC, as experiências de mulheres vítimas de violência e para promover reflexões sobre padrões de inteligibilidade de gênero que contribuem para opressão dessas mulheres, especialmente no âmbito doméstico. Dessa forma, o caráter social da violência é reconhecido, de modo a afastar intervenções que atribuam a patologias individuais ou a culpas pessoais as causas das violências cometidas no âmbito doméstico.

Somente reconhecendo a importância de se garantir, por procedimentos jurídicos adequados, uma determinada realidade social – de empoderamento de mulheres reais e suas demandas por proteção – será realizada a eficácia simbólica (BOURDIEU, 2002, p. 240 e 248) que o direito racional deve ao efeito de sua formalização. Assim, será possível traçar caminhos para o enfrentamento à violência doméstica contra mulheres a partir do paradigma de defesa e proteção dos direitos das mulheres instituído pela LMP.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Laís. **Perspectivas de Gênero e Raça nas Políticas Públicas**. Apresentação feita no Seminário Internacional América do Sul, África, Brasil: acordos e compromissos para a promoção da igualdade racial e combate a todas as formas de discriminação, Brasília, 22-24 de março de 2004.

ALBUQUERQUE, Jéssica; BANDEIRA, Lourdes. **Os reflexos da inserção da mulher no mercado de trabalho remunerado na violência doméstica: um estudo de caso das garis do Distrito Federal**. Caderno de Resumos III SINAGI – Campus Catalão –23 a 25 de outubro de 2013. ISSN: 2178-0412.

ALMEIDA, Tânia Mara Campos; PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. **Violência doméstica e familiar contra mulheres pretas e pardas no Brasil: reflexões pela ótica dos estudos feministas latino-americanos**. Crítica e Sociedade: revista de cultura política. v.2, n.2, Dossiê: Cultura e Política, dez, 2012.

BANDEIRA, Lourdes. A contribuição da crítica feminista à ciência. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 16(1): 288, jan-abr. 2008, p. 207-228.

_____. Três décadas de Resistência Feminista Contra o Sexismo e a Violência Feminina no Brasil: 1976 a 2006. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 24, n. 2, 2009, maio-ago. p. 401-438.

BARTLETT, Katharine T. Métodos Jurídicos Feministas. In: Fernández Revoredo, Marisol y Félix Morales Luna (Orgs). **Métodos Feministas en El Derecho: Aproximaciones críticas a la jurisprudencia peruana**. Tradução de Diego Aranda. Peru: Palestra, 2011.

BIANCHINI, Alice. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 215-232.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 04. dez. 2012.

BRASIL. Decreto-Lei no 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm . Acesso em 20 out. 2013

BRASIL. Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em 04. nov. 2013.

BRASIL. Lei ° 9.099 de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 26 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm 1995>. Acesso em 04 nov. 2013.

BRASIL, 2006. Lei nº 11.340. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, 22 de agosto de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em 13 set. 2013.

CABRAL, E. S.; FRANÇA, M. O. M; OLIVEIRA, M. A. de. **Indicadores de Desigualdade Social no Distrito Federal**. Trabalho apresentado no XVII Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, realizado em Caxambu – MG – Brasil, de 20 a 24 de setembro de 2010. Disponível em: <http://goo.gl/mGjH4q> . Acesso em: 12 nov. 2013.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência doméstica no espaço da Lei. In: BRUSCHINI, Cristina e PINTO, Céli (orgs) **Tempos e Lugares de Gênero**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas e Editora 34, 2001, p. 303-322.

_____. Razão e sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 01-12.

CAMPOS, Carmen H. CARVALHO, Salo. **Violência doméstica e juizados especiais criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo**. Revista de Estudos Femininos, Florianópolis, v. 14, n. 2, mai-set. 2006.

_____. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p. 143-169.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis Roberto. “**A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos**”. In: Revista de Antropologia . USP: São Paulo, vol 53, n 2, 2010 p. 451-473.

CASARES, Martín Aurelia. **Antropología del Género. Culturas, mitos y estereotipos sexuales**. Madrid: Cátedra, 2008.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 9º. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 233-246.

CFEMEA. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**. Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. Apoio MDG3Fund, 2ª edição, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, 2010. Disponível em: http://www.amb.com.br/fonavid/Documento_Manual%20Maria%20da%20Penha.pdf. Acesso em: 23 nov. 2013.

COSTA, Ana Alice Alcântara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. **Gênero**, Niterói, v. 5, n. 2, 1981, p. 13.

COSTA, Renata Cristina de Faria Gonçalves. **Atos e Autos: uma etnografia sobre violência doméstica e o sistema de justiça**. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do título de bacharela em Direito. Brasília, 2013.

COULOURIS, Daniella Georges. Gênero e discurso jurídico: possibilidades para uma análise sociológica. In: CARVALHO, Marie Jane Soares; ROCHA, Cristianne Maria Famer (Orgs). **Produzindo gênero**. Porto Alegre: Editora Sulina, 2004. p. 61-79.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Revista Estudos Feministas - Revista do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFSDC, V. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

CRESWELL, J. **Projeto de Pesquisa: método qualitativo, quantitativa e misto**. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DataSenado. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Secretaria de Transparência. Brasília, março de 2013.

DEBERT, Guita Grin, GREGORI, Maria Filomena. **Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas**. RBCS Vol. 23 nº. 66 fev. 2008.

DEBERT, Guita Grin, OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. **Os Modelos conciliatórios de resolução de conflitos e a “violência doméstica”**. Cadernos pagu (29), jul-dez de 2007. p. 305-337.

DEBERT, Guita Grin. **Desafios da politização da justiça e a antropologia do direito**. Revista de Antropologia da Universidade de São Paulo. V. 53, n. 2, 2010. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ra/article/view/36433>> Acesso em: 17 out 2013.

DINIZ, Débora; GUMIERI, Sinara. Violência contra as mulheres – um comentário. Disponível em: <http://goo.gl/es4dej> . Acesso em: 27 out. 2013.

FACIO, Alda. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. In: Alda Facio e Lorena Frías (Org.), **Género y Derecho**, Santiago de Chile, Ediciones LOM, 1999, p. 99-136.

FAVRET-SAADA, Jeanne. (2005). Ser afetado. In: **Cadernos do Campo - revista dos alunos de pós-graduação em antropologia social da USP**. Tradução de Paula Siqueira e Tânia Stolze Lima; nº 13, ano 14, 2005, p. 155-162. p. 3-9.

FONSECA, Livia Gimenes Dias da; *et al.* **Direitos humanos, gênero e cidadania: a experiência emancipatória das promotoras legais populares no Distrito Federal, Brasil.** In: Revista Punto Género Nº1. abr. 2011, p. 211 – 228.

GILLIGAN, Carol. **In a Different Voice: psychological theory and women's development.** Harvard University Press, Cambridge, Massachusetts, 1982, p. 24-39

GOMES, Magnólia José. Liberdade Sim. In: APOSTOLOVA, Bistra, et al. (Org.) **Revista das Promotoras Legais Populares.** Brasília, 2008. p.24.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

GROSSI, Miriam P. Rimando amor e dor: reflexões sobre a violência no vínculo afetivo-conjugal. In: PEDRO, Joana Maria e GROSSI, Miriam P. (Org.) **Masculino, feminino, plural: gênero na interdisciplinaridade.** Editora Mulheres, Florianópolis, 2000. p. 293-313.

HARDING, Sandra. **A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista.** In: Signs, Journal of Women in Culture and Society, vol.II, n 2 4, Verão, 1986, p. 645-664.

_____. Is There a Feminist Method?. In: Sandra Harding (Org.). **Feminism and Methodology,** Bloomington/ Indianapolis. Indiana University Press. Tradução de Gloria Elena Bernal, 1987.

IMPrensa DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES. Ligue 180 é acessado por 56% dos municípios brasileiros. Brasília, 7 de outubro de 2013a. Disponível em: <http://goo.gl/FZpONL> . Acesso em: 23 out. 2013.

IMPrensa DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Metas 2013. **Palavras-chave:** gestão e planejamento, judiciário, metas, 2013b. Disponível em: <http://goo.gl/rh9E2m> Acesso em: 23 out. 2013.

IMPrensa DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo julga procedente ação da PGR sobre Lei Maria da Penha.** Brasília, 9 de fev. de 2012. Disponível em <http://goo.gl/11myx> . Acesso em: 22 out. 2013.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO; DATA POPULAR. **Percepção da sociedade sobre violência e assassinato de mulheres,** 2013.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 119-142.

IZUMINO, Wânia Pasinato. SANTOS, Cecília MacDowell. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. **Revista Estudos Interdisciplinares de America Latina y El Caribe,** v.16, n. 1, p.147-164. Israel: Universidade de Tel Aviv, 2005. Disponível em: <http://goo.gl/wNXn9>. Acesso em: 13 de out. de 2013.

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho, estudio preliminar. In: Robin West, **Gênero y teoría del derecho,** Bogotá, Siglo de Hombres Editores, Facultad de

Derecho de la Universidad de Los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000, p. 27-66.

KANT DE LIMA, Roberto. **Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada.** Anuário Antropológico/2009 (2), 2010, p. 25-51.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de Gênero: O Paradoxal Entusiasmo pelo Rigor Penal. **Boletim do IBCCrim**, ano 14, n. 168, nov. 2006, p. 6-7.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecilia. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p. 289-306.

LAURETIS, Teresa de. The technologies of gender. In: **Technologies of gender: Essays on Theory, Film and Fiction.** London: Macmillan Press, 1989. p. 1-61.

LIMA, Fausto Rodrigues de. A renúncia das vítimas e os fatores de risco à violência doméstica: da construção à aplicação do art. 16 da Lei Maria da Penha. In: SANTOS, Claudiene, LIMA, Fausto R. de. (org). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 73-112.

_____. Dos procedimentos – artigos 13 a 17. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p. 265-288.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito?** Editora São Paulo: Brasiliense, 2007.

MACHADO, Lia Zanotta. **Masculinidade, sexualidade e estupro: as construções da virilidade.** Cadernos Pagu (11), 1998. p. 231-273.

_____. Publicado com o título: Desafios Institucionais no Combate à Violência contra a Mulher na América Latina e Caribe (44p.). 1. Ed. Montevideo: **UNIFEM Brasil e Países do Cone Sul/Cotidiano Mulher**, 2007.

_____. A Longa Duração da Violência de Gênero na América Latina. In. FERNANDES, Ana Maria e RANINCHESKI, Sonia. **Américas Compartilhadas.** 1ª Ed, v. 1. São Paulo: Editora Francis, 2009.

_____. **Feminismo em movimento.** São Paulo: Francis, 2010.

MACHADO, Lia Zanotta; MAGALHÃES, M. T. B. Violência Conjugal: os Espelhos e as Marcas. In: SUÁREZ, Mireya e BANDEIRA, Lourdes (orgs.). **Violência, Gênero e Crime no Distrito Federal.** Brasília: Paralelo 15, Editora Universidade de Brasília, 1999, p. 177-238.

MATTA, Roberto da. O ofício de etnólogo ou como ter “Anthropological Blues”. In: NUNES, Edson de Oliveira (Org). **A aventura sociológica: objetividade, paixão, imprevisto e método na pesquisa social**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978. p. 23-35.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Tese de doutorado (Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Brasília. Brasília, 2012.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2003.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

OLSEN, Frances. El sexo del derecho. Traducción de Mariela Santoro y Christian Courtis. In: KAIRYS, David (Org.). **The Politics of Law**. Nueva York, Pantheon, 1990. p. 452-467.

PANDJIARJIAN, Valéria. Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil. In: Carmen Simone G. Diniz, Lenira P. Da Silveira e Liz Andréa L. Mirian (orgs.), **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005): alcances e limites**. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006. p. 78-139.

PASINATO, W. I. ; SANTOS, C. M. *Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil*. Israel. Disponível em: <http://goo.gl/wNXn9> , 2005.

RIFIOTIS, T., CASTELNUOVO, N. Razones para un libro. In: (Orgs.) **Antropología, violencia y justicia: repensando matrices de la sociabilidad contemporánea en el campo del género y de la familia**. Buenos Aires: Antropofagia, 2011. p. 5-13.

ROMEIRO, Julieta. A Lei Maria da Penha e os desafios da institucionalização. In. SORJ, B. e MORAES, A. F. (Orgs). **Gênero, Violência e Direitos na Sociedade Brasileira**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009, p. 49-74.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Lutas feministas e políticas sobre violência doméstica no Brasil. In: M. MAGALHÃES, M. TAVARES, S. COELHO, & M. S. GÓIS, **Quem tem medo dos feminismos? Vol. I**. Funchal: Nova Delphi, 2010, p. 343-354.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES. **Fases de Repactuação. Detalhamento do processo de Repactuação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a mulher**, 2012. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/fases-da-repactuacao> Acesso em: 23 out. 2013.

SENADO FEDERAL. Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito “**Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência**”. Brasília, Junho de 2013.

SCHUCH, Patrice. Uma Etnografia das Práticas da Justiça da Infância e Juventude. *In: Antropologia e direitos humanos 4*. Miriam Pillar Grossi, Maria Luiza Heilborn, Lia Zanotta Machado (Orgs). Blumenau: Nova Letra, 2006.

SCOTT, Joan. El género: Una categoría útil para el análisis histórico. *In: LAMAS, Marta (Org.). El género: la construcción cultural de la diferencia sexual*. PUEG, México. 1996, p. 265-302.

SILVEIRA, Maria. Lúcia da. Políticas Públicas de Gênero: impasses e desafios para fortalecer a agenda na perspectiva da igualdade. *In: Tatau. Godinho. (org.), Políticas públicas e igualdade de gênero*. São Paulo: Prefeitura de São Paulo, 2004, p. 65-75.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. *In: Birgin, Haydée (comp.), El Derecho en el Género y el Género en el Derecho*, Buenos Aires, Ceadel, Ed. Biblos, 2000, p. 31- 71.

SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a Violência Contra a Mulher. Orientações práticas para profissionais e voluntários**: Secretaria Especial de Política para as Mulheres, 2005.

SOUZA, Gelson Amaro de. Teoria Geral do Processo Cautelar. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

TOKARSKI, Carolina. **Com quem dialogam os bacharéis em direito da Universidade de Brasília? A experiência da extensão jurídica popular no aprendizado da democracia**. Dissertação. Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito. Universidade de Brasília. Brasília, 2009

UNIFEM. **A world free of violence against women**. UN Inter-Agency Global Videoconference, 2000. Disponível em: <http://goo.gl/wsLOS>. Acesso em: 10 out. 2013.

VELHO, Gilberto. Observando o familiar. *In: NUNES, Edson de Oliveira (org). A aventura sociológica: objetividade, paixão, improviso e método na pesquisa social*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978. p. 36-47.

WALKER, Leonore E. **Battered Women**. New York: Harner & Row, 1979.

WALSELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012: os novos padrões da violência homicida no Brasil**. São Paulo: Instituto Sangari, 2011. Disponível em: <<http://goo.gl/dGNq7T>>. Acesso em: 03 dez. 2012.

WERNECK, Jurema. **Construindo a equidade: estratégia para implementação de políticas públicas para a superação das desigualdades de gênero e raça para as mulheres negras**. Rio de Janeiro: Articulação de Mulheres Negras Brasileiras, 2007. Disponível em <<http://www.amnb.org.br/Equidade%20AMNB.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2013.

ANEXO I -

Resumo do Projeto de LIA ZANOTTA MACHADO¹⁴⁷.

Projeto de Pesquisa: **Práticas Judiciárias e Disputas Legislativas: Representações Sociais sobre Violências Familiares e Direitos Sexuais e Reprodutivos.**

Continuidade do Projeto aprovado pelo CNPq 2009. Projeto nº 9402075759393892-01

1. Introdução:

Estou dando continuidade ao projeto em andamento, introduzindo nesta etapa, além da análise das práticas judiciais, a abordagem das políticas públicas sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres e a incorporação da perspectiva de gênero na sua atuação.

Os recentes desenvolvimentos da Antropologia Jurídica e Política têm contribuído para mostrar a fecundidade analítica da Antropologia ao incluir e privilegiar estes domínios como seu objeto, aprimorando os olhares sobre a modernidade. Reflete-se sobre uma modernidade que não é única e uniforme, mas sim inscrita em valores culturais e moralidades diferenciadas, em movimento e em disputa. As noções mesmas de “violência” e de “direito à não violência” se expandem e se tornam cada vez mais problematizadas. Da mesma forma, a expansão e os últimos desenvolvimentos da Antropologia de Gênero apontam para sua relevância teórica e seu aporte para a revelação de quanto o entendimento dos novos direitos na esfera familiar e pública são formas de deslocamento e realocamento dos tradicionais significados referentes às relações consuetudinárias de gênero, onde códigos penais e civis nelas se assentavam, consolidando a desigualdade de direitos entre gêneros.

As últimas décadas têm sido palco e cena da elaboração de tratados internacionais, com adesão de grande parte dos países latino-americanos, africanos e asiáticos, seja com maior ou menor eficácia na elaboração e aprovação de novas legislações, e novas instituições jurídicas, como, com maior ou menor efetividade institucional na implementação dos novos direitos.

O nomeamento dos termos da “violência familiar”, “violência contra as mulheres” e “violência familiar contra as crianças” são sinais desta transformação de moralidades, responsável pela introdução de disputas no campo político-legislativo e no campo jurídico. Os Códigos Penais Filipinos instauraram na América Latina colonial o valor, com eficácia normativa e legislativa, da correção (física) pelo chefe de família sobre seus subordinados, cujos efeitos perduraram muito além no tempo, pois a força da idéia-valor de “família” e de “harmonia familiar” permaneceu nos códigos Penais independentes e republicanos e na memória social e cultural.

Nos novos marcos do entendimento dos direitos individuais no interior da família, são também nomeados os novos direitos sexuais e reprodutivos de mulheres e homens. Se as novas formas do crescente “individualismo” (na acepção de Dumont) permitiram o crescimento da noção de direitos

¹⁴⁷ Profa. Titular do Depto. de Antropologia da UnB e Dra. em Ciências Humanas (USP,1980).

individuais de tal forma que mulheres se tornam cada vez mais indivíduos de pleno direito, as novas e modernas construções da categoria de pessoa se tornam cada vez mais vinculadas a discursos biológicos e genéticos sobre o corpo. Face à definição de direitos sexuais e reprodutivos de mulheres e homens, passa-se a contrapor o discurso biopolitizado sobre os embriões, abrindo todo um novo espaço para as disputas valorativas da modernidade. Tais disputas se configuram como disputas cosmológicas já que repensam as tradicionais dicotomias entre natureza e cultura, sem que deixem sempre, de se constituírem como disputas sobre moralidades normativas.

2.Apresentação resumida dos objetivos:

A pesquisa visa centrar-se na tensão entre os novos direitos individuais à não violência e aos direitos sexuais e reprodutivos e o modo como as atuais práticas judiciárias e policiais lidam com estes novos valores. Pretendo assim contribuir para aprofundar a reflexão antropológica sobre os novos entendimentos, nas últimas décadas, de que a defesa dos direitos humanos individuais e de cidadania, implicam no combate à violência familiar e na implementação de direitos sexuais e reprodutivos.

A linguagem dos direitos humanos implica na suposição de concepções universais de justiça e direitos. Ao se propor como regulamentação global de defesa dos direitos acordados internacionalmente como direitos humanos, e como compromisso de enfrentamento à violência contrária aos direitos humanos, os direitos humanos se tornam mandatórios. A regulamentação é claramente proposta através da adesão dos Estados Nacionais a tratados e convenções, em que se comprometem com sua implementação, independente da jurisdição e, muitas vezes, contrariando a tradição das leis nacionais. A discussão sobre direitos humanos por implicar em regulamentação, tem se desenvolvido fortemente não só nas ciências sociais como nos debates jurídicos e judiciais.

O objetivo da pesquisa é analisar antropologicamente as recentes disputas legislativas e jurídicas e as atuais práticas judiciais e policiais em torno da violência familiar e as resistências institucionais às novas definições, assim como analisar as também recentes disputas legislativas dos direitos s reprodutivos e sexuais . A pesquisa visa captar tais tensões nas distintas posições de sujeitos/agentes da interação que se dá no interior das práticas judiciais, incluindo neste último termo, as policiais (pois os policiais civis fazem investigações judiciais), e nas disputas legislativas, focando o caso brasileiro e suas raízes ibéricas, mas sem deixar de situá-lo analiticamente num mundo internacionalizado e cosmo-político. Ao focar etnograficamente, somente o caso brasileiro, nas suas práticas institucionais judiciais e nas disputas legislativas, busca, no entanto, compará-lo com a recente literatura do que vem ocorrendo em outros países da América do Sul, nas suas semelhanças e diferenças.

3.Metodologia e Delimitação do campo de estudo .

1. As pesquisas serão etnográficas no acompanhamento das práticas judiciais no Distrito Federal em uma ou duas Varas Especializadas de Violência Doméstica contra as mulheres e em duas Delegacias Especializadas de Atenção a Mulher (já em andamento), a partir de observação do cotidiano, e de entrevistas semi-estruturadas com operadores de direito, usuárias e acusados de autoria de atos de agressão. Os procedimentos são qualitativos, a partir da observação, caderno de campo e obtenção de entrevistas preferencialmente gravadas. O *contraditório* pode estar ou não presente no sistema policial, como bem aponta Kant de Lima: “o procedimento judiciário policial pode ser inquisitorial, conduzido em segredo, sem contraditório, porque ainda não há acusação” (Kant de Lima, Amorim e Burgos,2003),
2. A pesquisa contará com estudos de casos : a) que se tornaram objeto de intermediação jurídica do Ministério Público do Distrito Federal, dando especial atenção ao trabalho do Núcleo de Estudos de Gênero do MPDF,às suas relações com o movimento feminista e a seu

acompanhamento das formas de implementação das Varas Especializadas e da aplicação da Lei Maria da Penha; b) a atuação do Ministério Público junto às Varas especializadas que se tornaram objeto de percepção diferenciada entre a instância policial que solicita medidas protetivas e a sentença judicial de não autorizar. Será feita uma análise dos processos policiais e judiciais referentes a estes casos.

3. A pesquisa sobre os debates judiciais e legislativos referentes aos direitos sexuais e reprodutivos afetos ao direito de interrupção da gravidez, serão exclusivamente referentes à análise do material parlamentar e dos pareceres relativos a estes direitos nas instâncias judiciais máximas, preferentemente, a depender do acesso conseguido.
4. A literatura internacional e latino-americana permitirá a contextualização do debate brasileiro sobre os novos direitos (das mulheres) à não violência e aos direitos sexuais e reprodutivos (das mulheres), e como se constituem ou se diluem as resistências culturais e “familistas” a estes novos direitos .

Metodologia referente às Práticas Judiciais relativas à Violência contra as Mulheres.

Metodológica e teoricamente, parto da hipótese de que, nas práticas e representações dos operadores de direito co-existem uma teoria explícita e uma teoria implícita dos operadores de direito, que não sempre coincidem e que, em geral se contradizem. A teoria explícita é aquela que se institui como moderna e legítima para a operação dos serviços públicos, quer na segurança, quer na justiça: é a linguagem dos direitos humanos, civis, sociais e políticos, e supõe o princípio da igualdade jurídica. Neste sentido, os usuários dos serviços públicos de segurança e justiça, estariam exercendo seus direitos individuais de igualdade ao procurá-los. Na teoria explícita do discurso judiciário e dos direitos cidadãos da Constituição de 1988 está fundada a idéia de direitos individuais iguais e a noção de igualdade jurídica.

A noção de tutela jurisdicional explícita no sistema judiciário brasileiro é restrita à referência do cidadão enquanto usuário do sistema judicial, e é restrita ao tempo e ao âmbito em que o cidadão estiver sob jurisdição de uma ação judiciária. A noção de tutela jurisdicional segundo Pini (2003) implica, assim, em que a atribuição de dirimir os conflitos existentes compete à justiça, uma vez que os usuários a ela acorreram ou foram intimados, passam a serem tutelados, deixando, para tanto, de ocuparem um outro lugar possível, em outras tradições jurídicas, de serem co-sujeitos na resolução dos conflitos junto à justiça, sem que o princípio “de não se fazer justiça com as próprias mãos” seja descumprido.

Contudo, a figura legal da “tutela” remete também ao uso do termo em âmbitos e períodos de tempo não só restritos como permanentes. Tal é o caso da figura legal da “tutela” de menores e de incapazes, e da figura legal da “curatela” de incapazes mentalmente.¹⁴⁸ Em todas estas figuras legais, está presente o mesmo sentido da destituição da capacidade do sujeito (total ou parcial) em nome de sua inserção numa posição de estar protegido e controlado por outrem. Diferem entre si, porque a tutela jurisdicional é uma forma transitória adstrita ao exclusivo âmbito do espaço judicial enquanto se desenrola uma ação e a tutela de menores ou incapazes aponta para a destituição duradoura ou permanente de um cidadão em todas as esferas da vida cotidiana.

Na teoria implícita da tutela, e que neste uso prático, predomina o sentido simbólico mais amplo e difuso de tutela, onde tutela é posta como sinônimo de uma relação de *proteção* e de *defesa* do tutelado em relação ao tutor, quanto de uma relação onde o tutelado é visto como ocupando uma situação *vexatória*, de *dependência* e de destituição de autonomia. Este é o seu uso prático de interação com o usuário, e seu uso prático de atitude a ser tomada no exercício da atividade de operador de justiça. Assim, a noção de tutela jurisdicional parece produzir efeitos simbólicos no trato com o usuário, como se seu estatuto fosse de um tutelado, pois se assenta na marcada hierarquização

¹⁴⁸ Ver Lima, Antonio (1999) que analisa a noção de tutela indígena e Silva, (2004), que analisa os cuidados no campo da saúde mental, utilizando reflexões sobre a tutela.

entre o “operador de direito” por excelência, que é o juiz, e o “simples usuário”. Em nome do saber superior do representante da lei em pronunciar a verdade, mais do que resolver conflitos, o juiz e a justiça são predominantemente concebidos como dirimindo conflitos de seus tutelados em nome da pacificação da sociedade e da ordem. Distancia-se assim, segundo Kant de Lima, (1995) de uma justiça que busque uma consensualidade sobre a evidência das provas trazidas pela defesa e acusação, e que decide conciliando, considerando os sujeitos em conflito como co-sujeitos das conciliações.

Atenção especial será dada à novidade legislativa da Lei Maria da Penha e a novidade institucional que são as Varas Especializadas sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o que permitirá acompanhar e analisar os modos diferenciais como os operadores de direito atenderão ao duplo entendimento que, tanto os réus/autores da agressão, quanto as vítimas/agredidas podem e devem ser considerados como tutelados...

O que está em questão é a novidade do reconhecimento dos direitos individuais no âmbito doméstico onde até então dominava o valor do bem jurídico da “harmonia familiar” por sobre todo e qualquer direito individual dos seus membros, quer seja de sua integridade física, psíquica ou de saúde, ou do direito de ir e vir. Está em jogo o confronto de duas moralidades: a que circula em torno de uma visão familista, (a família como célula mater da sociedade) onde a família representa a estabilidade de um todo social harmônico sob a autoridade de um chefe de família (paradigmaticamente masculino) e a visão de direitos individuais onde é a família quem deve prover o respeito aos direitos individuais. Assim, com certeza, o reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos individuais no âmbito doméstico, além de ser uma resposta a todo um movimento feminista brasileiro, que, para isso, levou o caso “Maria da Penha” como o de omissão jurídica ao Tribunal Internacional, também tem sua base lógica e política fundada na expansão da noção de direitos individuais universais, tal como levada nas esferas das organizações intergovernamentais e tal como socialmente construída a partir da expansão do individualismo ocidental na acepção de Dumont.

Procedimentos:

Serão observadas etnograficamente e registradas em caderno de campo as práticas judiciárias e as práticas policiais, assim como entrevistadas as usuárias e os operadores de direito através de entrevistas abertas orientadas por um questionário. Buscar-se-á, através das entrevistas com juízes e com promotores as suas percepções e representações sobre a movimentação feminista em torno da promulgação e implementação da nova Lei Maria da Penha, tomando sempre como central os entendimentos variáveis das teorias implícitas e explícitas da noção de tutela e seus efeitos positivos ou negativos para a implementação dos direitos das mulheres à não violência.

Bibliografia:

ARENDDT, Hannah. (1970)_ **On Violence**. San Diego / New York / Londres: Harvest Book.

BARATTA, Alessandro (1999) **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia.

BOURDIEU, Pierre. (1989). “A representação política: elementos para uma teoria do campo político”. **O poder simbólico**. Lisboa: DIFEL.

_____. (1989). “A força do direito: elementos de uma sociologia do campo de direito”. **O poder simbólico**. Lisboa: DIFEL.

BUTLER, Judith (1990) **Gender Trouble**. Londres: Routledge.

BRANDÃO, Elaine Reis (1998) “*Violência Conjugal e Recurso feminino à Polícia*”. In CAMPOS, Carmen (2001) “*Violência doméstica no espaço da Lei*”. In BRUSCHINI, Cristina e PINTO, Célio (orgs) *Tempos e Lugares de Gênero*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas e Editora 34.

CAULFIELD, Suzan (2005) **Em Defesa da Honra**. Campinas:Ed. UNICAMP.

CHAZAN, Lilian K. Fetos, máquinas e subjetividade: um estudo sobre a construção social do feto como Pessoa através da tecnologia de imagem. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Instituto de Medicina Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2000.

COSTA, Jurandir (1986) **Violência e Psicanálise**- Rio ,Graal.

COSTA, Albertina, org. *Direitos tardios. Saúde, sexualidade e Reprodução na América Latina*. SP. Ed 34.

CORRÊA, Mariza (org.) **Gênero & Cidadania**. Campinas: Ed. Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero- Unicamp.

DELMANTO, Celso, DELMANTO, Roberto, DELMANTO Junior, Roberto e DELMANTO, Fábio (2002) **Código Penal Comentado**. São Paulo: Edição Renovar, 6ªedição atualizada e ampliada.

FRIES, Lorena y MATUS, Verônica (2000) **La ley hace el delito**.Santiago de Chile:LOM ediciones /La Morada.

FOUCAULT, Michel; MACHADO, Roberto Cabral de Melo; MORAIS, Eduardo Jardim (2003). **A verdade e as formas jurídicas: conferências de Michel Foucault na Puc-Rio de 21 a 25 de maio de 1973**. 3. ed. Rio de Janeiro: PUC: NAU.

FRIES, Lorena y MATUS, Verônica (2000) **La ley hace el delito**.Santiago de Chile:LOM ediciones /La Morada.

GUERREIRO CAVIEDES, Elizabeth (2002) **Violência contra alas Mujeres em América Latina y El caribe Español 1990-2000: Balance de uma década**. Consultora de UNIFEM.

KANT DE LIMA, Roberto_(1995).*A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: Forense,

_____ (1997). Polícia e exclusão na cultura judiciária. In: *Tempo Social: Rev. Sociol. USP*. São Paulo: 9(1), pp. 169-183, maio de

_____ (1997b). Bureaucratic Rationality in Brazil and in the United States: Criminal Justice Systems in Comparative Perspective. In: *The Brazilian Puzzle: Culture on the Botherlands of the Western World* HESS, D. J. & DaMatta, R. (edit.). New York, Columbia University Press,

KANT DE LIMA, Amorim e Burgos, (2003) “Introdução” In Kant de Lima, Amorim e Burgos,**Juizados Especiais**.

LIMA, Antonio (1995) **Um grande cerco de paz – poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil**, Petrópolis, Vozes.

MACHADO, Lia Zanotta (2002) **Causas de la Violencia contra las Mujeres em América Latina**. Consultora de UNIFEM.

_____ (2002) “*Eficácia e Desafios das Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres : o futuro dos direitos à não violência*” . Consultora de CNDM. In **Série Antropológica**, Brasília: UnB.

_____ (2007 a) “*Violentas Emociones y Familiares Correctivos*”, no prelo.

_____ (2007 b) “Dilemas e desafios teóricos para a antropologia e para o feminismo referentes à violência contra as mulheres”. **31. Encontro Anual da ANPOCS**, Caxambu.

_____ (2008 a) **Desafios Institucionais do Combate à Violência contra a Mulher na América Latina e no Caribe**. Montevideo, UNIFEM e Cotidiano Mujer.

_____ (2008 b) *Os novos contextos e os novos termos do debate contemporâneo sobre o aborto. A questão de gênero e o impacto social das novas narrativas biológicas, jurídicas e religiosas*. **Série Antropológica, UnB**.

MENDES, Regina (2004) – “Igualdade à Brasileira: Cidadania como instituto jurídico no Brasil” In **Revista de Estudos Criminais**, n]13. Porto Alegre. Brasil Nota Dez/PUC/RS

MIRABETE, Julio Fabrini (2004) **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Editora Atlas, 22ª edição revista e atualizada até 31/dez/2003, vols.I,II e III.

MITCHELL, Lisa M. “The Routinization of the Other: Ultrasound, Women and the Fetus”. In: Basen, G.; Eichler, M.; Lippman, A. (orgs.) *Misconceptions: The Social Construct of Choice and the New Reproductive and Genetic Technologies*. Ontario, Canada: Voyageur Publishing, 1994.

ORTEGA, Luiz Rioseco (1999). “ *Mediación em casos de Violência Doméstica*” (p.575-608) In FACIO, Alda y FRIES, Lorena **Gênero y Derecho**. Santiago de Chile: LOM ediciones /La Morada.

PIMENTEL, Silvia, PANDJIARJIAN, Valéria e BELLOQUE, Juliana (2004). **Legítima Defesa da Honra. Ilegítima impunidade de assassinos**. São Paulo: CLADEM.

PINI, Déborah (2003)- “*da Aplicabilidade Legal da mediação Familiar*” In MUZKAT, Malvina – **Mediação de Conflitos**. São Paulo, Summus Ed..

SAFFIOTI, Heleieth (1994). “*Violência de gênero no Brasil atual*”. In **Estudos Feministas** Rio: nº especial.

_____ e ALMEIDA, Suely (1995) **_Violência de Gênero. Poder e Impotência**. Rio: Ed. Revinter.

_____ (1999)_ “*O Estatuto Teórico da Violência de Gênero*” in SAPRIZA, Graciela, 1997. “Entre o desejo e a norma: a despenalização do aborto no Uruguai, 1934-1938” in In Costa, Albertina, org. ,opus citado.

SEGATO, Rita Laura. 2004. “Antropología y derechos humanos: alteridad y ética en el movimiento de los derechos universales”. **Série Antropologia n.356. Brasília**.

SIMIÃO, Daniel Schroeter (2005) **As Donas da Palavra. Gênero, Justiça e a Invenção da Violência Doméstica em Timor Leste**. (Tese de Doutorado em Antropologia). Brasília, Departamento de Antropologia, UnB.

SILVA, Martinho B.B. (2004). **Responsabilidade e reforma psiquiátrica brasileira: sobre a produção de engajamento, implicação e vínculo nas práticas de atenção psicossocial**. Dissertação de Mestrado apresentada ao IMS/UERJ.

SOARES, Bárbara Musumeci (1999) **Mulheres Invisíveis: violência conjugal e novas políticas de segurança**. Rio: Civilização Brasileira.

SUÁREZ, Mireya e BANDEIRA, Lourdes (orgs) (1999)_ **Violência, Gênero e Crime no Distrito Federal**. Brasília: Paralelo 15 e Editora da UnB.

ANEXO II**TERMO DE COMPROMISSO****UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA****DEPARTAMENTO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO****Programa de Iniciação Científica da Universidade de Brasília (ProIC/DPP/UnB)**

TÍTULO DO PROJETO: Práticas Judiciárias e Disputas Legislativas: Representações Sociais sobre Violências Familiares e Direitos Sexuais e Reprodutivos

ORIENTADORA: Lia Zanotta Machado, Profa. Dra. titular do Departamento de Antropologia da UnB. Matrícula 093149.

ORIENTANDA/O: Luna Borges Pereira Santos, graduanda em Direito pela UnB. Matrícula 10/00896.

INSTITUIÇÃO/DEPARTAMENTO: Departamento de Antropologia da UnB.

TELEFONES PARA CONTATO: (61) 9974-8385 e (61) 8111-7823.

LOCAL DA COLETA DE DADOS: 1º E 1º Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá, Distrito Federal e Promotoria de Justiça de defesa da mulher do Paranoá/DF.

Pelo presente instrumento, as pesquisadoras do projeto intitulado “Práticas Judiciárias e Disputas Legislativas: Representações Sociais sobre Violências Familiares e Direitos Sexuais e Reprodutivos”, pesquisa contínua aprovada pelo CNPq 2009 (Projeto nº 9402075759393892-01), se obrigam a manter sigilo com relação a toda e qualquer informação coletada em função das atividades desempenhadas na pesquisa.

Dentre estas, destacam-se anotações em caderno de campo oriundas de observação em audiências e atendimentos da equipe multidisciplinar deste Juizado, bem como o acesso (vista em cartório e cópia dos autos) aos processos listados abaixo. Concordam que as informações são sigilosas e serão utilizadas exclusivamente para a execução da pesquisa e

seus desdobramentos, reforçando o compromisso de que nenhum nome, características pessoais ou quaisquer informações que possam identificar as partes serão divulgados.

Brasília, 17 de junho de 2013.

LIA ZANOTTA MACHADO

Coordenadora da Pesquisa

Profa. Dra. Titular do Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília

LUNA BORGES PEREIRA SANTOS

Bolsista do Programa de Iniciação Científica – Edital 2012/2013

Graduanda em Direito pela Universidade de Brasília

IGOR

Voluntário do Programa de Iniciação Científica – Edital 2012/2013

Graduando em Direito pela Universidade de Brasília